



**Prefeitura Municipal de Anajatuba**

RUA BENEDITO LEITE, 868 - CENTRO - CEP: 65490-000 - ANAJATUBA/MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33 - Tel: 98 34541320 - Site: www.anajatuba.ma.gov.br

# CAPA DO PROCESSO

**2025.03.12.0045**



**Data/Hora:** 12/03/2025 16:32:46

**Assunto/Tipo:** ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



2025.03.12.0045

## Descrição do protocolo

Solicito a abertura de processo visando contratação de Especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão Pública, Direito Administrativo Acompanhamento e controle jurídico da Prestação de contas Publica junto ao TCE e TCU de interesse do município de Anajatuba/MA

## Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

### PROTOCOLO: 2025.03.12.0045 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA



Setor: PROTOCOLO

Descrição: Solicito a abertura de processo visando contratação de Especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão Pública, Direito Administrativo Acompanhamento e controle jurídico da Prestação de contas Publica junto ao TCE e TCU de interesse do município de Anajatuba/MA

Link: <https://www.aprotocolo.com.br/anajatuba/protocolo/23293>

DATA/HORA: 12/03/2025 16:32:46



2025.03.12.0045



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

## TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Em **12 de março de 2025** procedeu-se a abertura do **Processo Administrativo nº 2025.03.12.0045**, com o objetivo de **contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.** Com este fim e para constar, eu, **KATIANE COSTA CARVALHO** lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

ANAJATUBA/MA, 12 de março de 2025

*Katiane Costa Carvalho*

**KATIANE COSTA CARVALHO**

Setor de Protocolo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD

Pelo presente instrumento, encaminha-se a Secretaria Municipal de Administração, aos cuidados da Secretária Municipal de Administração, a Sra. ANTÔNIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA, **Documento de Formalização da Demanda – DFD** para análise de conveniência e oportunidade quanto necessidade da contratação e demais providências cabíveis.

<b>SETOR REQUISITANTE (Unidade/Setor/Departamento):</b>	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.	
<b>RESPONSÁVEL PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:</b>	<b>DECRETO Nº:</b>
THOMAZ MENDONÇA PEREIRA JÚNIOR	540/2025
<b>E-MAIL INSTITUCIONAL:</b>	
administracao@anajatuba.ma.gov.br	

#### 1. JUSTIFICATIVA

##### 1.1. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

O presente documento manifesta a necessidade da contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.

##### 1.2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunal de Contas da União (TCU) revela-se imprescindível para a adequada condução dos atos administrativos do Município, garantindo segurança jurídica e conformidade com a legislação vigente. Considerando a complexidade das normas que regem a administração pública, bem como a necessidade de observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e transparência, faz-se necessário o suporte técnico especializado para a correta interpretação e aplicação das normas que disciplinam a gestão municipal, prevenindo riscos e irregularidades que possam comprometer a regularidade dos atos administrativos.

Além disso, a atuação de profissionais qualificados na área do direito administrativo possibilita a adoção de medidas preventivas e corretivas que assegurem a boa governança, promovendo a eficiência na aplicação dos recursos públicos e mitigando eventuais passivos jurídicos. Dessa forma, a contratação de empresa especializada justifica-se pela necessidade de dotar o Município de suporte técnico qualificado, garantindo a correta prestação de contas junto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

aos órgãos de controle externo e assegurando a conformidade das ações municipais com as exigências legais e regulamentares.

### 1.3 RESULTADOS ALMEJADOS

- I. Segurança jurídica na execução dos atos administrativos;
- II. Adequação e conformidade com a legislação vigente;
- III. Prevenção de riscos e irregularidades na gestão pública;
- IV. Apoio técnico especializado na interpretação e aplicação das normas administrativas;
- V. Acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas junto ao TCE e TCU;
- VI. Adoção de medidas preventivas e corretivas para evitar passivos jurídicos;
- VII. Melhoria na eficiência e transparência da administração pública;
- VIII. Apoio na boa governança e gestão de recursos públicos.

### 2. QUANTIDADE DE ITENS A SER ADQUIRIDO

A demanda dos itens previstos está na tabela, a seguir, onde demonstram os itens, e quantitativos da contratação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.	Mês	12

### 3. PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE DOS ITENS

- O objeto deverá estar disponível, em até 24 (vinte e quatro) horas, logo após a assinatura do termo de contrato.

### 4. INDICAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

- Para acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, a Secretaria Municipal de Administração de Anajatuba – MA, indicará um servidor responsável por intermediar qualquer questão relativa ao contrato, garantindo a transparência e o bom andamento da parceria entre as partes.

### 5. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

- Os recursos necessários para o referido pagamento são provenientes da manutenção e funcionamento desta Secretaria Municipal de Administração.

### 6. ENCAMINHAMENTO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- Encaminhe-se à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação.

ANAJATUBA/MA, 12 de março de 2025.

*THOMAZ JÚNIOR*

**THOMAZ MENDONÇA PEREIRA JÚNIOR**

Secretário Executivo

Decreto nº 540/2025

Responsável pela Formalização da Demanda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO  
TÉCNICO PRELIMINAR – ETP**

Por meio do **Documento de Formalização de Demanda – DFD**, a Secretaria Municipal de Administração, atesta a necessidade de contratação do seguinte curso de capacitação, para atender a demanda do Município de Anajatuba, fundamentando-se no art. 18, I, III, da lei 14.133/2021:

- a) O presente documento manifesta a necessidade de contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.	Mês	12

No intuito de que seja apresentado ESTUDO TECNICO PRELIMINAR e realizada a análise de riscos, se for o caso, DESIGNO os seguintes agentes públicos para compor a Equipe de Planejamento da Contratação, que serão coordenados pelo primeiro:

I. **THOMAZ MENDONÇA PEREIRA JÚNIOR** - Secretário Executivo – Integrante Requisitante

II. **MATHEUS REIS DOS SANTOS** - Coordenador do Setor de Compras e Pesquisas preliminares de Preços – Integrante no apoio as análises de mercado.

Encaminhem-se os autos ao coordenador do **Estudo Técnico Preliminar**, para providências necessárias, comunicando -se os integrantes e a coordenadoria de licitações, se necessário, nos termos do Decreto Municipal 291/2023.

Anajatuba/MA, 12 de março de 2025.

ANTONIA DO ESPIRITO  
SANTO DUTRA  
SILVA:72123117315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA DO ESPIRITO SANTO  
DUTRA SILVA:72123117315

**ANTÔNIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA**  
Secretária Municipal de Administração  
Decreto nº 474/2025



SEMAO ANAJATUBA  
FORMA 007  
ROBERTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

# ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo Administrativo nº 2025.03.12.0045

Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.

Anajatuba – MA, 28 de março de 2025.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Formalização da Demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

### 1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste instrumento a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.

### 2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

#### 2.1 Identificação da demanda

2.1.1. A contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunal de Contas da União (TCU) revela-se imprescindível para a adequada condução dos atos administrativos do Município, garantindo segurança jurídica e conformidade com a legislação vigente. Considerando a complexidade das normas que regem a administração pública, bem como a necessidade de observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e transparência, faz-se necessário o suporte técnico especializado para a correta interpretação e aplicação das normas que disciplinam a gestão municipal, prevenindo riscos e irregularidades que possam comprometer a regularidade dos atos administrativos.

2.1.2. Além disso, a atuação de profissionais qualificados na área do direito administrativo possibilita a adoção de medidas preventivas e corretivas que assegurem a boa governança, promovendo a eficiência na aplicação dos recursos públicos e mitigando eventuais passivos jurídicos. Dessa forma, a contratação de empresa especializada justifica-se pela necessidade de dotar o Município de suporte técnico qualificado, garantindo a correta prestação de contas junto aos órgãos de controle externo e assegurando a conformidade das ações municipais com as exigências legais e regulamentares.

#### 2.2 RESULTADOS ALMEJADOS

- I. Segurança jurídica na execução dos atos administrativos;
- II. Adequação e conformidade com a legislação vigente;
- III. Prevenção de riscos e irregularidades na gestão pública;
- IV. Apoio técnico especializado na interpretação e aplicação das normas administrativas;
- V. Acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas junto ao TCE e TCU;
- VI. Adoção de medidas preventivas e corretivas para evitar passivos jurídicos;
- VII. Melhoria na eficiência e transparência da administração pública;
- VIII. Apoio na boa governança e gestão de recursos públicos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

### 3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

3.1. Para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA, vamos explorar algumas soluções possíveis, considerando diferentes abordagens e fornecedores. A seguir, estão três possíveis soluções:

3.1.1. **Contratação de empresa especializada:** Empresas que possuem experiência comprovada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU;

3.1.2. **Contratação de profissionais autônomos:** Possibilidade de contratar profissionais de forma independente. Essa opção pode oferecer flexibilidade, mas pode representar desafios em termos de continuidade dos serviços e atendimento às exigências legais;

3.1.3. **Execução por equipe própria do município:** Caso a administração pública possua profissionais capacitados, pode-se optar por realizar as atividades internamente. No entanto, essa alternativa exige disponibilidade de pessoal e capacitação adequada, o que pode impactar outras demandas do município

### 3.2. Análise de mercado:

3.2.1. A análise de mercado evidencia que a contratação de uma **empresa especializada** é a solução mais eficiente, considerando os seguintes fatores:

- I. **Capacidade Técnica:** Empresas do setor apresentam expertise na elaboração dos serviços solicitados, garantindo qualidade e conformidade com as normativas vigentes;
- II. **Viabilidade Econômica:** Apesar do custo inicial, a contratação de uma empresa reduz retrabalhos e melhora a eficiência na gestão de recursos, otimizando prazos e assegurando a execução conforme planejado;
- III. **Eficiência Operacional:** Diferentemente da execução por equipe própria, que pode sobrecarregar os servidores municipais, a terceirização permite que a gestão municipal se concentre em outras prioridades estratégicas.

3.2.2. Com base nesses fatores, a solução mais vantajosa para o município é a contratação de uma empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.

3.3. Levando em consideração as soluções acima levantadas, a equipe de planejamento fez buscas das opções oferecidas pelo mercado, através de sites oficiais na internet, portal da transparência de outros entes públicos e buscas no Sistema do TCE - Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

É importante ressaltar que, considerando o contexto específico do Município e levando em conta fatores como desenvolvimento econômico, infraestrutura e recursos disponíveis, algumas das soluções apresentadas podem ser mais desafiadoras de serem implementadas de forma eficaz e não se tornam viáveis à contratação já que se **trata de empresa (e o profissional que a dirige) possuir notória especialização**, vejamos:

### ✓ Solução 01 – Pregão Eletrônico

- **Descrição:** Modalidade utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo ser realizado na forma eletrônica.
- **Vantagens:** Processo mais rápido e simplificado, maior competitividade e possibilidade de lances sucessivos para redução de preços.
- **Adequação:** Ideal para aquisição de bens e serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente especificados pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

### ✓ Solução 02 - Concorrência

- **Descrição:** Modalidade utilizada para contratações de maior vulto, onde se busca a melhor proposta por meio de ampla competitividade.
- **Vantagens:** Ampla publicidade e participação de um maior número de concorrentes, permitindo uma avaliação mais detalhada das propostas.
- **Adequação:** Adequada para contratações mais complexas ou de maior valor.

### ✓ Solução 03 - Dispensa de Licitação

- **Descrição:** Aplicável em casos excepcionais previstos na lei, como situações de emergência, baixo valor ou inviabilidade de competição.
- **Vantagens:** Processo simplificado e mais rápido.
- **Adequação:** Apenas em situações específicas que justifiquem a dispensa.

### ✓ Solução 04 – Inexigibilidade de Licitação

- **Descrição:** Aplicável em casos excepcionais previstos na lei, como casos onde a natureza do serviço exige um profissional ou empresa com notória especialização ou quando há um fornecedor exclusivo.
- **Vantagens:** Processo ágil e simplificado. Permite a contratação direta, garantindo a qualidade e a expertise necessárias.
- **Adequação:** Apenas em situações específicas. Ideal para contratações onde há um Profissional ou empresa com notória especialização.

### ✓ Modalidade Mais Adequada:

Considerando que a aquisição de material didático com sistema estruturado de ensino se trata de um objeto de natureza singular, e levando em consideração a recomendação, por parte da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

equipe técnica da Secretaria de Administração, na contratação do Curso de Cortes de Custos de Energia, a modalidade mais adequada seria a Inexigibilidade, uma vez que a empresa que irá ministrar o Curso possui profissional com notória especialização.

### ✓ Conclusão:

A modalidade de licitação mais adequada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA, é a **Inexigibilidade de Licitação**. Essa modalidade é aplicável em casos excepcionais previstos na lei, no caso **profissional com notória especialização**, garantindo um processo ágil e simplificado.

## 4. ANÁLISE DA SOLUÇÃO

4.1. Considerando a necessidade exposta ao longo deste ETP, após levantamento, a solução mais adequada é a **contratação de empresa especializada**. Vejamos:

### ✓ Vantagens:

- I. **Expertise e conhecimento técnico**
  - Profissionais especializados em direito administrativo e gestão pública possuem amplo conhecimento sobre a legislação vigente, reduzindo riscos de erros e irregularidades.
- II. **Acompanhamento das prestações de contas (TCE e TCU)**
  - A assessoria jurídica garante que a prestação de contas seja feita corretamente, evitando penalidades, multas e restrições para o município.
- III. **Segurança jurídica**
  - Reduz a probabilidade de processos administrativos e ações judiciais decorrentes de irregularidades na gestão pública.
- IV. **Eficiência na tomada de decisões**
  - O suporte especializado permite que gestores públicos tomem decisões embasadas juridicamente, otimizando a administração e evitando entraves burocráticos.
- V. **Redução de custos com litígios**
  - A atuação preventiva da assessoria jurídica minimiza a necessidade de litígios e processos judiciais, reduzindo despesas com indenizações e multas.
- VI. **Adequação às normas e regulamentos**
  - A consultoria garante que o município esteja sempre em conformidade com novas normas, portarias e jurisprudências, evitando descumprimento de exigências legais.
- VII. **Atuação estratégica na administração pública**
  - Além do suporte técnico, a assessoria pode contribuir na elaboração de contratos, licitações e outras demandas administrativas, assegurando maior transparência e legalidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### ✓ Conclusão:

A contratação de uma assessoria jurídica especializada representa um investimento estratégico para o município, garantindo maior segurança na gestão pública, conformidade com as normas legais e eficiência na prestação de contas. Além disso, reduz riscos de sanções e contribui para uma administração mais transparente e eficiente. Dessa forma, contar com profissionais capacitados na área jurídica permite que a gestão municipal atue de maneira proativa, evitando problemas futuros e garantindo a legalidade dos atos administrativos.

### 5. JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

5.1. As contratações públicas devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88). No entanto, excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição quando se trata desta contratação existe uma singularidade, visto que não é possível, com facilidade encontrar pessoas e empresas habilitadas tecnicamente, para realização de curso desta natureza, dada a necessidade que a situação requer de buscar proteção da contratação do serviço pela via da inexigibilidade conforme previsto no art. 74 da lei 14.133/21 que autoriza a Administração contratação direta sem licitação. O inciso III do mesmo artigo dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular, como profissionais ou empresas de notória especialização. A licitação é inexigível porque, a despeito de haver vários possíveis executores, não é possível estabelecer, entre eles, critérios objetivos de comparação de propostas, visto que a contratação, em específico curso de "análise de energia elétrica na redução de custos com energia elétrica ao setor público", é singular, dotada de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Além disso, cada Empresa carrega uma metodologia única de ensino e aprendizado o tornando exclusivo no campo da Capacitação Técnica.

5.2. A Inexigibilidade tem como fundamento o Art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, onde se diz:

5.3.1. Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

5.3. A escolha recaiu a favor da empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ nº 40.070.313/0001-30**, que detém a capacidade técnica para ministrar tal curso apresentado. Desta forma, nos termos do Art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, onde se diz a licitação é INEXIGIVEL.

[assinatura]

[assinatura]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

### 6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.1. O preço considerado como estimativa para esse objeto foi determinado com base na média de pesquisas de preços habituais, celebrados em âmbito público, de acordo com a Instrução Normativa 65/2021- MINISTÉRIO DA ECONOMIA/SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL/SECRETARIA DE GESTÃO, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 294, de 16 de maio de 2023. A pesquisas de preços preliminar com a finalidade de subsidiar a potencial contratação, foi extraída de contratações similares de outros entes públicos, conforme Anexo I deste ETP.

6.2. Estima-se o valor total de **R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais)**.

### 7. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

7.1. A demanda do serviço previsto está a seguir, onde demonstram os itens, os quantitativos e possíveis valores da contratação.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.	Mês	12

### 8. JUSTIFICATIVA PARA A NÃO DIVISÃO EM ITENS

8.1. Os serviços em epígrafe são usados de forma conjunta e, portanto, não é passível de aquisição por item distinto.

8.2. Para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA, é tecnicamente indivisível, uma vez que a fragmentação dessas atividades poderia comprometer a continuidade e a eficácia dos serviços prestados. A gestão integrada desses resíduos é essencial para garantir a segurança, conformidade legal e eficiência dos procedimentos.

8.3. Nesse contexto a contratação será do tipo **Preço Global - Lote Único**.

### 9. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

9.1. O fornecimento tem objeto de natureza singular, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. A presente contratação tem por objeto para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA, por Inexigibilidade de Licitação.

a) O prazo para prestação dos serviços do objeto contratado deverá ser de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da ordem de serviço em conformidade com a solicitação da Secretaria Requisitante.

### 10. POSSÍVEIS PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO

10.1. Não será necessário a adoção de providências pelo órgão previamente à celebração do contrato.

### 11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

11.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

### 12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

12.1. A Contratada deverá atender, no que couber, aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19/01/2010 (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010 - Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências).

### 13. RISCOS DA CONTRATAÇÃO

13.1. Análise dos riscos da contratação

#### 13.1.1. Dependência excessiva da assessoria.

- **Impacto:** O município pode tornar-se excessivamente dependente dos consultores externos, prejudicando a autonomia dos servidores e a continuidade dos processos internos.
- **Mitigação:** Implementar um plano de transferência de conhecimento, capacitando a equipe interna para atuar em conjunto com a assessoria.

#### 13.1.2. Custos elevados

- **Impacto:** Honorários podem representar um custo significativo para o município, especialmente se os serviços forem contratados sem um planejamento adequado.
- **Mitigação:** Realizar uma análise de custo-benefício antes da contratação, definir escopo claro dos serviços e prever cláusulas de controle financeiro no contrato.

#### 13.1.3. Qualidade dos Serviços Prestados

- **Impacto:** Se a empresa contratada não tiver qualificação suficiente, pode fornecer orientações inadequadas, levando a erros administrativos e jurídicos.
- **Mitigação:** Verificar credenciais, experiência e referências da assessoria antes da contratação, além de estabelecer indicadores de desempenho e revisões periódicas.

#### 13.1.4. Risco de irregularidades na contratação

[assinatura]

[assinatura]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- **Impacto:** A contratação pode ser questionada por órgãos de controle se não for realizada de forma transparente e conforme a legislação, gerando questionamentos jurídicos e até sanções.
  - **Mitigação:** Seguir rigorosamente os processos licitatórios e normas aplicáveis, garantindo publicidade, concorrência e legalidade na escolha da assessoria.
- 13.1.5. **Falta de adequação às necessidades do município**
- **Impacto:** A assessoria pode não atender às demandas específicas da administração, resultando em desperdício de recursos e falta de efetividade.
  - **Mitigação:** Definir um escopo detalhado do contrato e realizar reuniões periódicas para avaliar a efetividade dos serviços prestados.
- 13.1.6. **Dificuldade na fiscalização dos serviços**
- **Impacto:** Sem um acompanhamento adequado, pode haver baixa qualidade na prestação dos serviços, atrasos e descumprimento de prazos.
  - **Mitigação:** Criar um comitê de acompanhamento para fiscalizar a execução do contrato e exigir relatórios periódicos de atividades.

### 13.2. Análise qualitativa dos riscos

Risco	Probabilidade	Impacto	Nível de Risco	Prioridade
Irregularidades na contratação	Alta	Alta	Alto	Crítica
Dependência excessiva da assessoria	Alta	Média	Alto	Alta
Custos elevados	Média	Alta	Alto	Alta
Qualidade dos serviços prestados	Média	Média	Médio	Moderada
Falta de adequação às necessidades	Média	Média	Médio	Moderada
Dificuldade na fiscalização dos serviços	Média	Média	Médio	Moderada

A implementação de medidas preventivas e controles rigorosos reduz os riscos da contratação de uma assessoria jurídica especializada, garantindo que a prestação dos serviços ocorra de forma eficiente, transparente e benéfica para a administração pública.

## 14. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

14.1. A área demandante, isoladamente ou em conjunto com outros setores, declara, de forma conclusiva, que a pretendida contratação é:

*Adequada ao atendimento da necessidade a que se destina.*

Justificativa: Com base na justificativa e nas especificações técnicas constantes neste Estudo Técnico Preliminar e seus anexos, declaramos que a melhor alternativa para solucionar a demanda é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA através de Inexigibilidade de Licitação.

### 15. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – PCA

15.1. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, conforme consta das informações básicas:

- ID PCA no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/pca/06002372000133/2025>
- Id do item no PCA: 4700
- Classe/Grupo: 8211 - SERVIÇOS JURÍDICOS DE ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO NOS DIFERENTES CAMPOS DO DIREITO
- Identificador da Futura Contratação: 2025.03.12.0045/2025.

### 16. RELAÇÃO DE ANEXOS DO ETP

16.1. ANEXO I – Contratações similares de outros entes públicos;

### 17. DATA E EQUIPE DE PLANEJAMENTO

A Equipe de Planejamento da Contratação foi designada pela Secretaria de Administração.

Conforme o art. 3 do Decreto Municipal 295 de 16 de Maio de 2023, o Estudo Técnico Preliminar deverá ser assinado pelos Integrantes Técnicos e Requisitantes e aprovado pela autoridade competente como condição ao prosseguimento da fase preparatória da contratação.

Encaminhe-se à autoridade competente, que deverá decidir motivadamente sobre a autorização e prosseguimento dos demais atos inerentes a contratação.

Anajatuba – MA, 28 de março de 2025.

INTEGRANTE REQUISITANTE	INTEGRANTE TÉCNICO
 <b>THOMAZ MENDONÇA PEREIRA JÚNIOR</b> Secretário Executivo Decreto nº 540/2025 Responsável pela Formalização da Demanda	 <b>MATHEUS REIS DOS SANTOS</b> Coordenador de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços Decreto nº 485/2025 Responsável pela Elaboração do ETP



SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 017  
RÚBRICA [assinatura]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

ANEXO

CONTRATAÇÕES SIMILARES DE OUTROS ENTES PÚBLICOS.

**SETOR DE COMPRAS**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
[www.anajatuba.ma.gov.br](http://www.anajatuba.ma.gov.br)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30



**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 054/2024 – SEMAFIN**

Processo Administrativo nº 2024.0604.001/2024 – SEMAFIN  
Inexigibilidade nº 003/2024

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 054/2024-SEMAFIN, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DOM PEDRO - MA POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E A EMPRESA BARROS, FERNANDES & BORGNETH ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

A Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, com sede na Praça Teixeira de Freitas nº. 72, Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.137.293/0001-30, neste ato representado pela **Secretaria Municipal de Administração e Finanças**, a Senhora **Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado**, brasileira, casada, Portadora do CPF nº 282.xxx.xxx-15 doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro, a empresa **BARROS, FERNANDES & BORGNETH ADVOGADOS ASSOCIADOS**, situada na Rua dos Tremembes/Rua 40, 19, Sala 02, Bairro Calhau, CEP: 65.071-570, São Luís - MA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.989.489/0001-88, neste ato representada pela Sra. **FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES**, portador da OAB nº 10.611, inscrita no CPF sob o nº. 011.xxx.xxx-32, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente **CONTRATO** de prestação de serviços, conforme consta do Processo Administrativo nº. 2024.0604.001/2024 – SEMAFIN, referente a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do que dispõe o art. 74, inciso III, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, e pelas Cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

- 1.1. Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços em Assessoria Jurídica, em conformidade com o Termo de Referência, que passa a integrar este instrumento, como se nele transcrito estivesse, juntamente com a proposta da **CONTRATADA**.
- 1.2. As especificações e quantitativos do objeto estão discriminadas na tabela abaixo:

Item	Especificação	Unid.	Quant.	Valor R\$	
				Mensal	Total
01	Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços em Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA.	Mês	12	18.000,00	216.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$ 216.000,00</b>

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

- 2.1. O contrato será executado sob o regime de empreitada por preço global.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO**

**3.1. Da descrição detalhada do objeto:**

- 3.1.1. Acompanhamento nas defesas e ações judiciais e administrativas quanto a prestação de contas de Convênios Estadual e Federal;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

- 3.1.2. Consultoria e Ingresso de ações judiciais em recuperação de receitas devidamente apuradas pelo setor de Tributos e aquelas provenientes de perdas ocasionadas por irregularidade no cumprimento das normas pelo Governo Federal e Estadual, em especial recuperação dos valores relativos aos fundos educacionais que deixaram de ser repassados aos municípios em razão de base de cálculos equivocada praticada pela União Federal;
- 3.1.3. Acompanhamento, defesa e provimento de medidas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e Tribunal de Contas da União - TCU;
- 3.1.4. Defesa em Execuções Fiscais, proveniente da Receita Federal contra a Fazenda Pública;
- 3.1.5. Consultoria e Assessoria Jurídica em eventual conflito de dúvida sobre Parecer em Licitação junto à Equipe de Licitação;
- 3.1.6. Consultoria e Auditoria em Processos e procedimentos administrativos para a regularidade do pagamento as despesas públicas. Elaboração de Pareceres;
- 3.1.7. Consultoria Jurídica quanto a prestação de informações junto ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, TCE/MA, TCU e aos demais órgãos de fiscalização e controle.
- 3.1.8. Consultoria e elaboração de minutas de projeto de lei, inclusive plano de cargos e salários, código tributário, estatuto do servidor público, código de posturas, estrutura administrativa, lei orgânica, entre outros, observadas a demandas do Prefeito Municipal e os instrumentos de Planejamento do Governo;
- 3.1.9. Consultoria Jurídica presencial para Prefeitura Municipal de Dom Pedro – MA.

#### CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1. O prazo de vigência desta contratação é de 12 (doze) meses, contado da data de assinatura da Ordem de Serviços, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

#### CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 5.1. O valor global do presente contrato é de **R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)**.
- 5.1.1. O pagamento será realizado em 12 (doze) parcelas fixas e mensais no valor de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)** cada, a serem pagas no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de emissão da respectiva Nota Fiscal.
- 5.2. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- 5.3. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 5.4. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
- 5.5. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.
- 5.6. A emissão da Nota Fiscal ou Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência.
- 5.7. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.
- 5.8. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
- o prazo de validade;
  - a data da emissão;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

SEMAD - ANAJATUBA

FOLHA 020

RÚBRICA

Fis. nº 125

Rubrica

- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

**5.9.** Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

**5.10.** A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

**5.11.** Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta para:

- a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas;
- b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

**5.12.** Constatando-se, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

**5.13.** Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

**5.14.** Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

**5.15.** Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

**5.16.** Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

**5.17.** Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

**5.18.** O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO INICIAL E LOCAL PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO**

**6.1.** Os serviços deverão ser iniciados a partir da data de assinatura do contrato.

**6.2.** Os serviços objeto do presente contrato serão prestados, preferencialmente, nas dependências da CONTRATADA;

**6.3.** Tendo em vista a definição de melhor logística para o atendimento das demandas da Administração Pública Municipal, a CONTRATADA deverá manter sede no âmbito do Estado do Maranhão, podendo a prestação dos serviços ocorrer à distância através de ferramentas de tecnologia da informação



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30



disponíveis, tais como e-mail, telefone, whatsapp, videoconferência e outros que viabilizem a celeridade no atendimento das necessidades do CONTRATANTE;

**6.4.** A forma de execução mencionada no subitem 6.2. não exclui a possibilidade da CONTRATANTE requisitar sempre que necessário a presença da equipe técnica da CONTRATADA na sede da Prefeitura Municipal para realização de tarefas presenciais como reuniões, assessoria, consultoria, etc;

**6.5.** Todos os custos com deslocamento da equipe para realização dos serviços objeto do presente contrato serão custeadas pela CONTRATADA, inclusive quanto ao deslocamento, alimentação, combustível, despesas telefônicas, internet, material de expediente, enfim, tudo o que for necessário para a execução dos serviços objeto do presente termo.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

**7.1.** Fornecer todos os subsídios necessários ao desempenho da atividade da CONTRATADA encaminhando os documentos necessários à adequada realização dos serviços.

**7.2.** Efetuar o pagamento em observância à forma estipulada pela administração no prazo estabelecido no contrato;

**7.3.** Repassar todas as informações necessárias para a prestação dos serviços, objeto deste Contrato e Termo de Referência;

**7.4.** Informar à Contratada sobre novas ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, e diligenciar nos casos que exigem providências corretivas;

**7.5.** Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços.

**7.6.** Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, na aplicação de sanções e alterações do mesmo.

**7.7.** Fornecer à contratada todo tipo de informação interna essencial à realização dos fornecimentos;

**7.8.** Conferir toda a documentação técnica gerada e apresentada durante a execução do objeto, efetuando o seu atesto quando a mesma estiver em conformidade com os padrões de informação e qualidade exigidos;

**7.9.** Atestar os serviços executados quando os mesmos estiverem de acordo com o especificado neste Contrato e Termo de Referência.

**7.10.** Fornecer atestados de capacidade técnica para a CONTRATADA, sempre que solicitado.

#### CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

**8.1.** Executar os serviços contratados com zelo, de forma a cumprir com todas as suas obrigações e a finalidade da contratação;

**8.2.** Ser a única responsável pelos atos praticados pelo seu pessoal e prepostos, excluída a Municipalidade de quaisquer reclamações e indenizações;

**8.3.** Prestar os serviços nos prazos definidos pelo solicitante e a partir do recebimento da Nota da Execução de Serviços e de acordo com as especificações do presente Termo de Referência;

**8.4.** Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da Execução dos Serviços em apreço, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, quando da fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE.

**8.5.** Responsabilizar-se por todo e qualquer dano ou prejuízo causado por sua equipe técnica direta e indiretamente, decorrentes da execução do contrato.

**8.6.** Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, obrigando-se a atender, de imediato, todas as reclamações a respeito da qualidade do serviço.

**8.7.** Cumprir com as demais imposições do instrumento convocatório;

**8.8.** Prestar os serviços de forma meticulosa e constante, mantendo-os sempre em perfeita ordem e funcionamento;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 029  
RÚBRICA [assinatura]  
Fis. nº 121  
[assinatura]  
Rubrica

- 8.9. Comunicar à CONTRATANTE, por escrito, qualquer anomalia no serviço e prestar os esclarecimentos necessários;
- 8.10. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução do contrato.
- 8.11. Arcar com todas as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem quando for necessário o deslocamento à sede da contratante.
- 8.12. Dispor de equipe técnica necessária para a execução do objeto

#### CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

9.1. A despesa decorrente desta contratação correrá por conta das seguintes dotações orçamentárias:

##### ORGÃO 03 - SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

04.122.0001.2002.0000 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC DE ADM E FINANÇAS  
3.3.90.39 .00 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

10.1. O presente Contrato poderá ser rescindido, garantida a defesa prévia, mediante ato da **CONTRATANTE**, o qual deve ser comunicado por escrito à **CONTRATADA**:

- I – Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais;
- II – Cometimento reiterado de faltas na execução do objeto deste Contrato;
- III – Alteração Social ou modificação na finalidade ou estrutura da **CONTRATADA** que prejudique a execução deste Contrato;
- IV – Insolvência, dissolução ou falência da **CONTRATADA**;
- V – Comum acordo entre as partes.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Os demais motivos ensejadores da rescisão contratual estão previstos nos incisos I a III e parágrafo do art. 138, da Lei nº 14.1333 de 01 de abril de 2021.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES

11.1. Será responsabilizado administrativamente o contratado, pelas infrações eventualmente praticadas, consoante o que preceitua o art. 155 e seguintes da Lei 14.133/21.

11.2. As sanções previstas nos art. 155 e 156 da Lei 14.133/21 serão precedidas do Contraditório e Ampla Defesa.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

12.1. A execução do contrato será fiscalizado por servidor previamente designado pelo chefe do executivo municipal, nos termos do que dispõe o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE

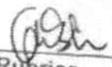
13.1. O valor deste CONTRATO só poderá ser reajustado após 12 (doze) meses de vigência de acordo com a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGPM), nos termos do que preceitua o art. 92, § 4º, I da Lei 14.133/21.

13.2. Caberá à **CONTRATADA** a iniciativa de solicitar o reajuste de preços.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA BASE LEGAL



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
CNPJ Nº 06.137.293/0001-30

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 023  
RÚBRICA  
Fls, nº 128  
  
Rúbrica

14.1. Na interpretação deste Contrato e nos casos omissos será aplicada a Lei nº 14.133/21, a doutrina, a jurisprudência e os princípios gerais do Direito.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

15.1. Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133/2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724/2012:

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes contratantes de comum acordo, tomando-se como base a Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca do Município de Dom Pedro, Estado do Maranhão, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dom Pedro/MA, 22 de julho de 2024.

**SÔNIA LÚCIA LOPES FEITOSA MACHADO**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
Contratante

FABIANA BORGNETH SILVA  
ANTUNES:01166227332

Assinado de forma digital por  
FABIANA BORGNETH SILVA  
ANTUNES:01166227332  
Dados: 2024.07.25 11:18:56  
-03'00'

**BARROS, FERNANDES & BORGNETH ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CNPJ Nº 08.989.489/0001-88  
**FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES**  
Representante Legal

CAIXA

Dúvidas mais Frequentes | Início | V - 1.7

## Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 08.989.489/0001-88

Razão social: BARROS, FERNANDES & BORGNETH ADVOGADOS A

Nome fantasia: TEIXEIRA BARROS E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fis. nº 129

Rubrica

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
08/07/2024	28/07/2024 a 26/08/2024	2024072802051496363631
09/07/2024	09/07/2024 a 07/08/2024	2024070906501496363610
20/06/2024	20/06/2024 a 19/07/2024	2024062019511496363687
01/06/2024	01/06/2024 a 30/06/2024	2024060102101496363680
13/05/2024	13/05/2024 a 11/06/2024	2024051306001496363667
24/04/2024	24/04/2024 a 23/05/2024	2024042419365100880997
05/04/2024	05/04/2024 a 04/05/2024	2024040503165330994364
16/03/2024	16/03/2024 a 14/04/2024	2024031602134978661985
26/02/2024	26/02/2024 a 26/03/2024	2024022604113848889918
07/02/2024	07/02/2024 a 07/03/2024	2024020719315556296096
19/01/2024	19/01/2024 a 17/02/2024	2024011906452357908030
31/12/2023	31/12/2023 a 29/01/2024	2023123101340240502494
12/12/2023	12/12/2023 a 10/01/2024	2023121219413355442740
03/11/2023	23/11/2023 a 22/12/2023	2023112307323872393735
04/11/2023	04/11/2023 a 03/12/2023	2023110402092404222278
16/10/2023	16/10/2023 a 14/11/2023	2023101606052754302611
27/09/2023	27/09/2023 a 26/10/2023	2023092708421052921762
08/09/2023	08/09/2023 a 07/10/2023	2023090819555955165654
20/08/2023	20/08/2023 a 18/09/2023	2023082001585254553427
01/08/2023	01/08/2023 a 30/08/2023	2023080119555596554162
13/07/2023	13/07/2023 a 11/08/2023	2023071319552007091824
24/06/2023	24/06/2023 a 23/07/2023	2023062402184837606902
05/06/2023	05/06/2023 a 04/07/2023	2023060501262722680105
17/05/2023	17/05/2023 a 15/06/2023	2023051701525172351433
28/04/2023	28/04/2023 a 27/05/2023	2023042801434974733939
09/04/2023	09/04/2023 a 08/05/2023	2023040901205259406700
21/03/2023	21/03/2023 a 19/04/2023	2023032101470504732587
02/03/2023	02/03/2023 a 31/03/2023	2023030201475162310306
11/02/2023	11/02/2023 a 12/03/2023	2023021101395196977295
23/01/2023	23/01/2023 a 21/02/2023	2023012301363047693210

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRÉBRICA
04/01/2023	04/01/2023 a 02/02/2023	2023010401372412140480
16/12/2022	16/12/2022 a 14/01/2023	2022121601512159843913
27/11/2022	27/11/2022 a 26/12/2022	2022112701291679652123
08/11/2022	08/11/2022 a 07/12/2022	2022110801532637691947
20/10/2022	20/10/2022 a 18/11/2022	2022102015463255731200
30/09/2022	30/09/2022 a 29/10/2022	2022093002165555893467
11/09/2022	11/09/2022 a 10/10/2022	2022091101590889915301
23/08/2022	23/08/2022 a 21/09/2022	2022082302093170449163
04/08/2022	04/08/2022 a 02/09/2022	2022080402111426524401

Fls, nº 130

Rubrica

Resultado da consulta em 29/07/2024 11:03:27

[Voltar](#)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO  
C.N.P.J.01.612.346/0001-03

**CONTRATO**

**CONTRATO Nº . 605.01.003/2023**  
**PROCESSO Nº. 605/2023**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NAS DIVERSAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO – MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, JUNTO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E A EMPRESA CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Pelo presente instrumento particular de contrato de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO – MA**, localizada na Avenida Nagib Haickel, s/n, Centro, Igarapé do Meio – MA, CEP: 65345-000, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.346/0001-03, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, neste ato representada pela Sra. **Nayra da Silva Serra**, portadora da carteira de identidade nº. 022535022002-7 SSP/MA e CPF nº 037.921.573-06, junto ao Secretário Municipal de Finanças Sr. **Luiz Oclecio Silva dos Santos**, inscrito no CPF nº 120.114.103-63 e RG nº 93002454920 SSP/CE, Ordenador de Despesas, conforme Decreto Municipal nº 001/2022, a seguir denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na TV dos Acapus, nº 8, Jardim Renascença, na cidade de São Luís – Ma, CEP nº 65.077-140, inscrita no CNPJ sob o nº **17.285.931/0001-86**, neste ato representada conforme ato constitutivo pelo Sr. **Carlos Sérgio de Carvalho Barros**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito no CPF sob o nº **381.028.543-91**, residente e domiciliado na Rua 39, nº 12, Quadra 30, Apartamento 501, Ponta d'areia, na cidade de São Luís – MA, CEP: 65.077-370, a seguir denominada **CONTRATADA**, na presença das testemunhas abaixo firmadas, acordam e justam firmar o presente contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, mediante as disposições expressas nas Cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira – DO OBJETO:**

1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica nas diversas áreas de atuação do Município de Igarapé do Meio – MA.

1.2. Para todos os efeitos legais, para melhor caracterização deste pacto, bem assim para definir procedimento e normas decorrentes das obrigações ora contraídas integram este Contrato, como se nele estivessem transcritos os seguintes documentos:

a) Proposta de Preços da CONTRATADA, as Notas de Empenho e as Ordens de Serviço.

**Cláusula Segunda – DO FUNDAMENTO LEGAL:**

2.1. Este contrato tem como amparo legal o inciso II do art. 25, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/1993 e Lei 14.039/20, mediante as prerrogativas indisponíveis do Poder Público atinentes a dicção e proteção do interesse público específico.

**Cláusula Terceira – DO VALOR CONTRATUAL:**

3.1. Pela execução dos serviços ora contratado, a Contratante pagará à Contratada o valor mensal **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, totalizando o valor global de **R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**.

ITEM	OBJETO	UND	QUT.	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NAS DIVERSAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO – MA.	MÊS	12	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00

Avenida Nagib Haickel, s/n.º – Centro – Igarapé do Meio/MA  
CEP: 65.345-000



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO  
C.N.P.J.01.612.346/0001-03

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 024  
RÚBRICA [assinatura]



**Cláusula Quarta – DOS RECURSOS FINANCEIROS:**

4.1. As despesas decorrentes do presente contrato serão efetuadas à conta de Recursos Próprios, conforme a seguinte dotação orçamentária:

**02 22 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

02 22 00 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

03 Essencial à Justiça

03 092 Representação Judicial e Extrajudicial

03 092 0010 ORGANIZAÇÃO E MODALIDADE ADMINISTRATIVA

03 092 0010 1020 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA

3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

**Cláusula Quinta – DA VIGÊNCIA:**

5.1. O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência adstrita ao crédito orçamentário, ou seja, até 31/12/2024.

5.2. Podendo, no interesse da administração, mediante Termo Aditivo, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a sua duração a 60 (sessenta) meses, conforme disposto no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

**Cláusula Sexta – DO PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO:**

6.1. O prazo para execução dos serviços será de 12 (doze) meses.

6.2. O objeto do presente contrato será prestado na Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio, ou em outro local a ser indicado pela Administração, conforme necessidade do contratante, sem prejuízo da prestação dos serviços no local da sede do prestador quando se tratar de demandas urgentes ou outras que não exijam a presença do CONTRATADO na sede da CONTRATANTE, devendo ser iniciado 48 horas a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

6.3. Alguns serviços, conforme o caso, deverão ser prestados em todo o território nacional, em que existam demandas de interesse da CONTRATANTE.

6.4. Todos os eventuais custos com passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, seguros e demais despesas necessárias à execução dos serviços correrão às expensas da CONTRATADA. No caso de demandas fora da cidade de Igarapé do Meio – MA, a CONTRATADA se responsabilizará por todas as despesas com deslocamento de sua equipe técnica, inclusive custos com diligências e demais providências necessárias ao exato cumprimento do objeto contratual, salvo despesas inerentes ao preposto da CONTRATANTE.

**Cláusula Sétima – DO PAGAMENTO:**

a) Após a assinatura do Contrato o pagamento dos serviços será efetuado da seguinte forma:

a.1 A CONTRATADA deverá protocolar na sede desta Prefeitura a solicitação de pagamento, assinada e carimbada pelo representante legal da empresa em papel timbrado, contendo o nº do processo licitatório, as informações para crédito em conta corrente como: nome e número do Banco, nome e número da Agência e número da conta, anexando a Nota Fiscal devidamente atesta, emitida sem rasura, em letra bem legível, juntamente com cópia do contrato, cópia da nota de empenho como também as seguintes certidões atualizadas: Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Certidão de Débitos Trabalhistas – CNDT, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida por órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e certidões negativas de débitos expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município.

a.2 Após aceitação e ateste de recebimento definitivo do objeto da Nota Fiscal, o pagamento será creditado em favor do Contratado, em **até 30 (trinta) dias corridos**, através de ordem bancária na conta indicada na proposta, devendo para isto, conter o nome do banco, agência e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito, e obedecendo a devida ordem cronológica dos empenhos e em moeda corrente nacional.

b) A Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA fica reservada o direito de não efetivar o pagamento se o objeto não ocorrer em conformidade com as especificações estipuladas.

c) Na ocorrência de rejeição da(s) Nota(s) Fiscal(s), motivada por erro ou incorreções, o prazo estipulado para pagamento, passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

d) Em caso de irregularidade, o pagamento será suspenso até que sejam sanadas as pendências, sem ônus para a Contratante. Não serão efetuados, também, quaisquer pagamentos à Contratada enquanto houver inadimplência contratual.

Avenida Nagib Haickel, s/n.º – Centro – Igarapé do Meio/MA  
CEP: 65.345-000



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO  
C.N.P.J.01.612.346/0001-03

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 028  
RUBRICA 5



- e) Nenhum pagamento será efetuado enquanto estiver pendente de liquidação qualquer obrigação por parte do Contratado, sem que isso gere direito a alteração de preços, correção monetária, compensação financeira ou paralisação da execução do objeto do Contrato.
- f) A critério da CONTRATANTE poderão ser utilizados os créditos em favor da CONTRATADA para cobrir possíveis despesas com multas, indenizações a terceiros ou outros encargos de sua responsabilidade, inclusive trabalhistas.
- g) O pagamento será efetuado na Conta Corrente da CONTRATADA, no Banco do Brasil, Agência nº 2762-6, Conta Corrente nº 19.102-7.

**Cláusula Oitava – DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS:**

- a) executar os serviços em observância à ética profissional instituída pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- b) consultoria e orientação nos procedimentos administrativos do Município, com atuação conjunta e simultânea junto à Procuradoria Municipal;
- c) realização de palestras, estudos, audiências e/ou reuniões no Município, por profissional especializado vinculado à contratação, sobre temas de natureza jurídica vinculada ao objeto da licitação;
- d) elaboração de anteprojetos de revisão e reforma da legislação do Município de Igarapé do Meio - MA, abrangendo Estatuto, Plano de Carreira do Magistério, Plano de Carreira dos demais servidores públicos, Estrutura da Administração Pública, Admissão temporária por excepcional interesse público;
- e) acompanhamento das prestações de contas dos convênios firmados pelo Município com outros entes ou órgãos
- f) consultoria Jurídica na área de Direito Público, especialmente nas áreas de Direito Financeiro, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, bem com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);
- g) elaboração de Pareceres Jurídicos acerca da revogabilidade ou anulabilidade de atos administrativos;
- h) levantamento, avaliação, correção, complementação e adaptação das atribuições legais dos cargos públicos para conformação com as normas legais em vigor;
- i) elaboração dos projetos de leis ordinárias e complementares pertinentes;
- j) acompanhamento da tramitação legislativa dos projetos de leis, inclusive quanto à necessidade de veto de emendas legislativas por inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público e, em caso de derrubada do veto pelo Poder Legislativo e promulgação de lei pelo Poder Legislativo, suporte na interposição de ação direta de inconstitucionalidade;
- k) assessoria Jurídica na elaboração de minutas de atos administrativos, tais como Licença, Autorização, Permissão, Concessão, Homologação, Aprovação, Certidão, Atestado, Decreto, Projeto de Lei, Portaria, Resolução, Ofício, Regimento, Instrução, Alvará e outros de competência do Poder Executivo;
- l) elaboração de minuta de decretos e portarias de regulamentação;
- m) avaliação da legislação municipal, inclusive aquela prevista na Lei Orgânica Municipal, que versa sobre questões previdenciárias dos servidores públicos municipais de Igarapé do Meio - MA e recomendação de providências quanto à eventual necessidade de alteração, adequação ou complementação da referida legislação e seus regulamentos;

Avenida Nagib Haickel, s/n.º – Centro – Igarapé do Meio/MA  
CEP: 65.345-000

CR



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO  
C.N.P.J.01.612.346/0001-03

- n) orientação e assessoramento da Administração Municipal quanto à nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, disponibilidade, reintegração, recondução, transferência, redistribuição, substituição, exoneração, demissão e demais demandas dos servidores públicos municipais;
- o) orientação e assessoramento na contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.745/93 e da legislação municipal;
- p) orientação, acompanhamento e, se for o caso, emissão de pareceres jurídicos em procedimentos administrativos de seleção de pessoal (concurso público, processo seletivo simplificado, chamada pública);
- q) procedimentos administrativos de desapropriação por utilidade pública ou interesse social;
- r) procedimentos administrativos de transferência de recursos financeiros a organizações não governamentais com base na Lei federal 13.019/2014;
- s) procedimentos administrativos de concessão ou permissão de bens públicos;
- t) processos administrativos disciplinares e de penalização;
- u) processos administrativos de sindicâncias administrativas, entre outros, de acordo com a necessidade da Administração Municipal;
- v) elaboração de minutas de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, de anteprojeto de leis ordinárias, leis complementares, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, editais, contratos, convênios e outros atos administrativos, cuja complexidade exija a intervenção especializada de profissional especializado em Direito Público, Administrativo e/ou Constitucional, de acordo com a necessidade da Administração Municipal;
- w) suporte na defesa ou propositura de ações judiciais complexas e recursos judiciais em ações judiciais complexas, em segunda instância e instâncias especiais ou extraordinárias (STJ e STF), mediante a elaboração de peças jurídicas especializadas, defesas, memoriais e eventuais sustentações orais;
- x) suporte jurídico especializado na organização e orientação dos Conselhos Municipais e Comissões instituídas por lei ou por administrativo;
- y) suporte jurídico especializado aos setores de recursos humanos, convênios e prestações de contas, tributário e fiscalização, controle interno, tesouraria, administração geral, contabilidade e as Secretarias municipais;
- z) acompanhamento às demandas cotidianas do Gabinete do Prefeito, incluindo defesa de demandas administrativas no interesse do Município perante a Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, Ministérios de Estado, Ministério Público Federal e Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como consultoria e assessoria jurídica à convênios, contratos de repasse e demais instrumentos de repasses voluntários;
- aa) acompanhamento dos processos e elaboração de todas as manifestações escritas (defesas, recursos, pedidos de revisão e rescisão de julgado, dentre todas as outras medidas processuais cabíveis), no âmbito dos Órgãos de Controle.

Avenida Nagib Haickel, s/n.º – Centro – Igarapé do Meio/MA  
CEP: 65.345-000



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO  
C.N.P.J.01.612.346/0001-03

bb) diligências aos Órgãos de Controle para extração de cópias, acompanhamento das sessões de julgamento, realização de sustentações orais ou quaisquer outras medidas necessárias para o bom desempenho dessas funções.

cc) assessoria Jurídica na elaboração de minutas de respostas a pedido de informações formulado por qualquer cidadão ou instituição junto aos órgãos de controle interno ou qualquer outro órgão da administração pública municipal, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/11;

dd) realização de reuniões com as áreas técnicas competentes desta Municipalidade para obtenção dos subsídios necessários na elaboração das manifestações escritas, sempre que, a critério das partes contratantes, assim demandar.

ee) em todos os casos em que atuar, a contratada receberá procuração e deverá se responsabilizar pessoalmente pela execução dos serviços, sendo obrigada a apresentar, quando solicitado pelo contratante:

- 1 - Cópia das peças de defesas oferecidas;
- 2 - Promover vistas dos autos, enviando as cópias requeridas;
- 3 - Informar as publicações ocorridas nos Diários Oficiais, desde que de interesse da Municipalidade;
- 4 - Comunicar o contratante da ocorrência das sessões de julgamento em que estão analisados processos de interesse da Municipalidade;

ff) assistir às sessões de julgamento dos Tribunais de Contas pertinentes em que estejam incluídos os processos de interesse do Município de Igarapé do Meio - MA, informando o resultado do julgamento por meio de relatório circunstanciado.

gg) Emissão de notas técnicas, esclarecimentos e recomendações acerca de matérias das áreas objeto do certame;

hh) atuar conjuntamente nas causas judiciais de interesse do Município, patrocínio dos interesses do município em processos judiciais em que este for parte (assistente ou terceiro interessado) em trâmite na Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, inclusive perante o Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal, incluindo a elaboração de petição inicial de ações ordinárias, cautelares ou especiais; defesas; exceções; incidentes; reconvenção; arguições; recursos; liquidação; impugnação; embargos de devedor; ação rescisória; querela nulitatis; medidas cautelares, além de realização de audiências; bem como qualquer outro ato ou medida adequada a patrocínio do interesse do município, notadamente:

- 1 - Defesa em ações ordinárias, cautelares, mandados de segurança, habeas data, propostos por servidores públicos em face do município;
- 2 - Defesa em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público ou qualquer outro interessado contra ato da administração pública municipal;
- 3 - Defesa em ações populares proposta por qualquer cidadão contra ato da administração pública municipal;
- 4 - Defesa em ações de inconstitucionalidade de lei municipal;
- 5 - Propositura de medida judicial para retirada de registro de irregularidades da administração pública municipal junto ao Sistema de Administração Financeira da União – SIAFI;
- 6 - Propositura de medida judicial para retirada de registro de irregularidades da administração pública municipal junto ao Sistema de Administração Financeira da União – SIAFI;

ii) Patrocínio dos interesses do Município através da apresentação de defesas, recursos, intervenções orais, bem como todos os atos processuais adequados para tanto, em processos administrativos em trâmite na Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado, incluindo:

Avenida Nagib Haickel, s/n.º – Centro – Igarapé do Meio/MA  
CEP: 65.345-000



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO  
C.N.P.J.01.612.346/0001-03



1. Processo de Prestação de Contas;
2. Processo de Tomada e Prestação de Contas Especial;
3. Relatórios de Gestão Fiscal;
4. Processo de Auditoria Especial;
5. Processo de Destaque;
6. Processo de Atos de Registro de Admissão de Pessoal;
7. Processo de Denúncias;
8. Medidas Cautelares
9. Processo de Auto de Infração; ou
10. Qualquer outra medida que envolva os interesses do Município.

jj) Elaboração de Pedido de Rescisão contra deliberação ou julgamento proferido por órgão fracionário ou plenário do Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado.

1.2. A prestação de serviços dar-se-á de forma presencial, pelo profissional especializado indicado na documentação de habilitação da sociedade de advogados que se sagrar vencedora deste certame, com pelo menos quatro horas semanais, e, ainda, de forma remota através dos meios de comunicação disponíveis. O profissional especializado vinculado à contratação poderá ser convocado pelo gestor do contrato para comparecer ao Município de Igarapé do Meio - MA para reuniões presenciais ou para outras tarefas vinculadas ao objeto deste certame, bem como, para se deslocar a outros locais onde seja necessária à sua atuação profissional em defesa dos interesses do Município de Igarapé do Meio - MA.

1.3. A sociedade de advogados contratada, em decorrência deste certame, designará empregado auxiliar administrativo para secretariar os serviços objeto desta licitação, de forma presencial, em pelo menos quatro horas, diariamente, de segunda a sexta-feira, em local designado pela Administração, exclusivamente para o recebimento das demandas, repasse das demandas para o profissional especializado vinculado à contratação, encaminhamento das respostas e dos pareceres ou informações jurídicas repassadas pelo profissional especializado vinculado à contratação e pesquisa de legislação, coleta de dados e informações, a partir da orientação e determinação do profissional especializado vinculado à contratação, visando dar celeridade e efetividade ao cumprimento do objeto desta licitação. A prestação dos serviços profissionais de assessoria e consultoria jurídica dar-se-á EXCLUSIVAMENTE pelo profissional especializado vinculado à contratação. Não é necessário que o empregado auxiliar administrativo designado para secretariar os trabalhos do objeto deste certame seja, obrigatoriamente, sócio ou advogado empregado da sociedade de advogados. A sociedade de advogados, neste caso, deverá comprovar o registro em carteira de trabalho do empregado auxiliar administrativo até a data de início da prestação dos serviços.

1.4. As solicitações de pareceres jurídicos e de informações jurídicas, através da secretaria, de que trata o item anterior, deverão ser respondidas no prazo de até 5 (cinco) dias, ressalvadas aquelas solicitadas em caráter de urgência, que deverão ser respondidas no menor espaço de tempo possível, inferior a 48 horas. Não se incluem neste prazo, as demandas complexas que exijam estudo e elaboração minuciosa.

1.5. A prestação de serviços de forma presencial será desenvolvida em sala fornecida pela Administração Municipal, com acesso à internet e material de escritório. As demais despesas necessárias para a execução dos serviços, tais como transporte, alimentação e outras correlatas, bem como, a estrutura profissional, inclusive a biblioteca jurídica, correrão por conta da sociedade de advogados que se sagrar vencedora do certame;

**Cláusula Nona – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:**

Avenida Nagib Haickel, s/n.º – Centro – Igarapé do Meio/MA  
CEP: 65.345-000



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO**  
 C.N.P.J.01.612.346/0001-03



9.1 Ocorrendo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Administração poderá restabelecer a relação pactuada, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do contratado.

**Cláusula Décima – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES:**

10.1 Constituem direitos da Contratante receber o objeto deste Contrato nas condições avençadas e da Contratada perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

10.2 É direito assegurado a cada uma das partes a exigência, perante o outro, do oportuno e cabal cumprimento das prestações pelas quais se obrigam, na conformidade das estipulações que mutuamente se outorgam por força deste instrumento.

10.3 Constituem obrigações/responsabilidades da Contratante:

- a) efetuar o pagamento ajustado;
- b) fornecer diariamente dados e a documentação necessária e indispensável à execução dos serviços para que os mesmos sejam realizados no prazo, satisfazendo, assim, interesses das partes;
- c) fornecer a Contratada todas as informações necessárias ao desenvolvimento dos serviços; e
- d) dar à Contratada as condições necessárias à regular execução do Contrato.
- e) A qualquer tempo a FISCALIZAÇÃO poderá solicitar a substituição de qualquer membro da equipe técnica da CONTRATADA, desde que entenda que seja benéfico ao desenvolvimento dos trabalhos.
- f) Notificar a CONTRATADA sobre a ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- g) Acompanhar e aprovar os serviços executados, atestar os serviços executados, efetuar os recebimentos provisório e definitivo do objeto contratado, bem como os pagamentos mediante comprovação da execução dos serviços correspondentes;
- h) Publicar nos Órgãos Oficiais Pertinentes, observando os termos previstos na legislação vigente, o extrato do CONTRATO e de seus ADITIVOS, quando houver;

10.4 Constituem obrigações/responsabilidades da Contratada:

- a) executar os serviços na forma ajustada;
- b) atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente contrato;
- c) atender, imediatamente, todas as solicitações da fiscalização da Contratante, relativamente aos serviços prestados
- e) providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pela Contratante;
- f) manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas.
- g) Responsabilizar-se-á a Contratada por todos os documentos a ele entregues pela Contratante, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso.
- h) A Contratada se compromete, na execução do presente contrato, a observar todas as leis, regulamentos e normas vigentes.
- i) refazer os serviços licitados reprovados no aceite provisório, por estarem em desacordo com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência ou com a Proposta de Preços, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da respectiva Notificação;
- j) não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto do Contrato;
- k) identificar seu pessoal nos atendimentos e na execução do objeto licitado;
- l) responsabilizar-se pela qualidade dos serviços executados, sob pena de responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros;
- m) arcar com as despesas com transporte, carga e descarga, encargos, tributos, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e quaisquer outras despesas decorrentes da execução dos serviços;
- n) responder pela supervisão, direção técnica e administrativa e mão-de-obra necessárias à execução deste Contrato, como única e exclusiva empregadora;
- o) responsabilizar-se por quaisquer acidentes sofridos pelos empregados, quando em serviço, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem;
- p) responsabilizar-se pelos danos causados direta ou indiretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando da execução dos serviços objeto deste contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;
- q) Além das obrigações descritas no presente contrato, a contratada deverá cumprir todas obrigações estabelecidas no Termo de Referência;
- r) manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

Avenida Nagib Haickel, s/n.º – Centro – Igarapé do Meio/MA  
 CEP: 65.345-000

CR



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO  
C.N.P.J.01.612.346/0001-03



- s) Conduzir os trabalhos ora contratados de acordo com as Normas Técnicas aplicáveis e em estrita observância da Legislação em vigor;
- t) Empregar, na execução dos serviços contratados, apenas profissionais técnico- especializados e habilitados, com requisitos indispensáveis para o exercício das atribuições relacionadas com o objeto desta avença;
- u) Prestar atendimento às consultas formalizadas por agentes designados pelo Município através de comunicação telefônica, fax, e-mail ou outros meios combinados entre as partes, versando sobre questões relacionadas ao objeto licitado;
- v) Realizar visita técnica mensal à sede da Prefeitura Municipal e demais órgãos e participar de reuniões de interesse da Contratante, bem como realizar reuniões de sua iniciativa para discutir o cumprimento do projeto básico;
- x) Orientar o agente público quanto aos procedimentos regimentais existentes visando à defesa do Município perante os órgãos de controle interno e externo, tais como, defesa, interposição de recursos, sustentações orais, etc.;
- z) Acompanhar as publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e Diário Oficial da União sobre processos e atos de interesse do Município tramitando no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e no TCU, bem como outros meios de publicação para garantir o acompanhamento processual no âmbito dos outros órgãos de controle interno e externo;

**Cláusula Décima Primeira – DA TROCA EVENTUAL DE DOCUMENTOS:**

11.1 A troca eventual de documentos entre a Contratante e a Contratada, será realizada através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos.

**Cláusula Décima Segunda – DA RESCISÃO DO CONTRATO:**

12.1 O contrato poderá ser rescindido pelos motivos previstos nos artigos 77 e 78, e na forma disposta pelo artigo 79 e consequências previstas no artigo 80, todos os artigos da Lei nº. 8.666/93, com as alterações dela decorrentes.

12.2 Também poderá ocorrer à rescisão do contrato por conveniência da Administração, a qualquer tempo e mediante notificação prévia no prazo mínimo de 10 dias.

12.3 A administração Pública se reserva no direito de paralisar ou suspender, a qualquer tempo, a execução do objeto do contrato, no caso de conveniência administrativa e/ou financeira, devidamente autorizada e fundamentada, caso em que a contratada terá direito de receber os serviços efetivamente executados e demais ressarcimentos garantidos e previstos na Lei 8.666/93, com as alterações dela decorrentes.

7.4 A CONTRATANTE poderá ainda considerar rescindido este Contrato, de pleno direito, independentemente de qualquer notificação ou aviso prévio, judicial ou extrajudicial, se:

- a) a CONTRATADA, sem prévia autorização da CONTRATANTE, ceder o presente Contrato, no todo ou em parte.
- b) a CONTRATADA atrasar por mais de trinta dias o cumprimento dos prazos parciais previstos na notificação dada pela CONTRATANTE.
- c) a CONTRATADA não atender as exigências da CONTRATANTE relativamente a defeitos ou imperfeições do fornecimento ou serviços ou com respeito a quaisquer dos materiais, dos equipamentos e da mão-de-obra utilizados.
- d) as multas aplicadas à CONTRATADA atingirem, isolada ou cumulativamente, montante correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato;
- e) a CONTRATADA deixar de cumprir qualquer Cláusula, condições ou obrigações prevista neste Contrato ou dele decorrente;
- f) ocorrer qualquer um dos motivos referidos nos Capítulos III, seção V da Lei nº. 8.666, de 21/06/93.

7.5 A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº. 8.666/93.

7.6 A rescisão deste Contrato de forma unilateral acarretará, sem prejuízos da exigibilidade de débitos anteriores da CONTRATADA, inclusive por multas impostas e demais cominações estabelecidas neste Instrumento, as seguintes consequências:

- a) assunção imediata do objeto do Contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração.
- b) retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

**Cláusula Décima Terceira – DAS PENALIDADES E SANÇÕES:**

**13.1. DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

13.1.1. As penalidades administrativas aplicáveis à Contratada, por inadimplência, estão previstas nos artigos 81, 87, 88 e seus parágrafos, todos da Lei n. 8.666/93 são elas:

- a) Multa;
- b) Advertência;

Avenida Nagib Haickel, s/n.º – Centro – Igarapé do Meio/MA  
CEP: 65.345-000



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO  
C.N.P.J.01.612.346/0001-03

c) Suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; d) Declaração de inidoneidade para contratar com toda a Administração Pública.

13.1.2. Multa

13.1.2.1. A multa de mora a ser aplicada por atraso injustificado na execução do contrato será calculada sobre o valor dos serviços não prestados, competindo sua aplicação ao titular do órgão contratante, observando os seguintes percentuais:

- a) De 0,3% (três décimos por cento), por dia de atraso até o limite correspondente a 10 (dez) dias; e
- b) De 0,5% (cinco décimos por cento), por dia de atraso a partir do 11º (décimo primeiro) dia, até o limite correspondente a 15 (quinze) dias;
- c) De 1,0% (um por cento), por dia de atraso a partir do 16º (décimo sexto) dia, até o limite correspondente a 30 (trinta) dias, findo o qual a Contratante rescindir o contrato correspondente, aplicando-se à Contratada as demais sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

13.1.2.2. Será aplicada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da contratação, quando a Contratada:

- a) Prestar informações inexatas ou obstacular o acesso à fiscalização da Secretaria Municipal de Administração de Igarapé do Meio, no cumprimento de suas atividades;
- b) Desatender às determinações da fiscalização da Secretaria Municipal de Administração de Igarapé do Meio;

13.1.2.3. Será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação quando a Contratada:

- a) Prestar os serviços em desacordo com o termo de referência, normas e técnicas ou especificações, independentemente da obrigação de fazer as correções necessárias, às suas expensas;
- b) Não iniciar, ou recusar-se a executar a correção de qualquer ato que, por imprudência, negligência imperícia dolo ou má-fé, venha a causar danos à Contratante ou a terceiros, independentemente da obrigação da Contratada em reparar os danos causados;
- c) Praticar por ação ou omissão, qualquer ato que, por imprudência, negligência, imperícia, dolo ou má fé, venha a causar danos à Contratante ou a terceiros, independentemente da obrigação da Contratada em reparar os danos causados.
- d) Cometer qualquer infração às normas legais federais, estaduais e municipais, respondendo ainda pelas multas aplicadas pelos órgãos competentes em razão da infração cometida.

13.1.2.4. No caso de inexecução parcial ou total do contrato, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o serviço não prestado

13.1.2.5. As multas aqui previstas independem entre si e de outras sanções, podendo ser cumulativas.

13.1.3. Advertência

13.1.3.1 A aplicação da penalidade de advertência será efetuada nos seguintes casos:

- a) Descumprimento das obrigações assumidas contratualmente ou nas licitações, desde que acarretem pequeno prejuízo ao município de No Igarapé do Meio - MA, independentemente da aplicação de multa moratória ou de inexecução contratual, e do dever de ressarcir o prejuízo;
- b) Execução insatisfatória do objeto contratado, desde que a sua gravidade não recomende o enquadramento nos casos de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade;
- c) Outras ocorrências que possam acarretar atrasos ou pequenos transtornos ao desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Administração de Igarapé do Meio - MA, desde que não sejam passíveis de aplicação das sanções de suspensão temporária e declaração de inidoneidade.

13.1.4. Suspensões Temporárias do Direito de Licitar e Contratar com a Administração

13.1.4.1. A suspensão do direito de licitar e contratar com o Município de No Igarapé do Meio - MA pode ser aplicados aos licitantes e contratados cujos inadimplementos culposos prejudicarem o procedimento licitatório ou a execução do contrato, por fatos graves, cabendo defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data do recebimento da intimação;

13.1.4.2. A penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o município de No Igarapé do Meio - MA a nos seguintes prazos e situações:

a) Por 06 (seis) meses nos seguintes casos:

- I - Atraso no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente e na licitação que tenha acarretado prejuízos significativos para o município de No Igarapé do Meio - MA;
- II - Execução insatisfatória do objeto deste ajuste, se antes tiver havido aplicação da sanção de advertência.
- III - Reincidência na penalidade Advertência;

b) Por um ano:

- I - Quando o licitante se recusar a assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio do Maranhão

c) Por 02 (dois) anos, quando o contratado:

- I - Não concluir os serviços contratados;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO  
C.N.P.J.01.612.346/0001-03



II – prestar os serviços em desacordo com as especificações ou com qualquer outra irregularidade, contrariando o disposto no edital de licitação, não efetuando sua substituição ou correção no prazo determinado pela Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio do Maranhão;

III – Cometer quaisquer outras irregularidades que acarretem prejuízos ao Município, ensejando a rescisão do contrato ou frustração do processo licitatório;

IV – Praticar atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

V – Demonstrar não possuir idoneidade para licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio do Maranhão, em virtude de atos ilícitos praticados;

VI – Reproduzir, divulgar ou utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, quaisquer informações de que seus empregados tenham conhecimento em razão da execução deste contrato, sem consentimento prévio da Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio do Maranhão.

13.1.5. Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública

13.1.5.1. A declaração de inidoneidade será proposta pelo município de No Igarapé do Meio - MA, se constatada a má-fé, ação maliciosa e premeditada em prejuízo ao município, evidência de atuação com interesses escusos ou reincidência de faltas que acarretem prejuízos ao município ou aplicações sucessivas de outras sanções administrativas.

13.1.5.2. A declaração de inidoneidade implica proibição de licitar ou contratar com todas as esferas da Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição até o prazo máximo de 05 (cinco) anos ou até que seja promovida a reabilitação, perante o Gerenciador, após ressarcidos os prejuízos e decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

13.1.5.3. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com toda a Administração Pública será aplicado ao licitante ou contratado nos casos em que:

a) tenha sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) praticarem atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação; demonstrarem não possuir idoneidade para licitar e contratar com o município, em virtude de atos ilícitos praticados;

c) reproduzirem, divulgarem ou utilizarem em benefício próprio ou de terceiros, quaisquer informações de que seus empregados tenham tido conhecimento em razão de execução deste contrato, sem consentimento prévio da Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio do Maranhão, em caso de reincidência;

d) apresentarem ao município de No Igarapé do Meio - MA qualquer documento falso, ou falsificado no todo ou em parte, com o objetivo de participar da licitação, ou no curso da relação contratual;

e) praticarem fato capitulado como crime pela Lei 8.666/93.

13.1.5.4. Independentemente das sanções a que se refere este Item 13, o licitante ou contratado está sujeito ao pagamento de indenização por perdas e danos, podendo ainda o município propor que seja responsabilizado:

a) civilmente, nos termos do Código Civil; perante os órgãos incumbidos de fiscalização das atividades contratadas ou do exercício profissional a elas pertinente;

b) criminalmente, na forma da legislação pertinente.

13.1.6. Nenhum pagamento será feito ao executor dos serviços que tenha sido multado, antes que tal penalidade seja descontada de seus haveres.

13.1.7. As sanções serão aplicadas pelo município, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com exceção da declaração de inidoneidade, cujo prazo de defesa é de 10 (dez) dias da abertura de vista, conforme § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666/93. 14.8. "As multas administrativas previstas neste instrumento, não têm caráter compensatório e assim, o seu pagamento não eximirá a Contratada de responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas."

**Cláusula Décima Quarta – DA FISCALIZAÇÃO:**

14.1. A fiscalização deste Contrato será efetuada pelo órgão solicitante que poderá, a qualquer tempo, determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como propor a aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

14.2. As ocorrências verificadas durante a execução deste Contrato serão registradas em relatório, cuja cópia será encaminhada à CONTRATADA, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas, sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA perante o CONTRATANTE.

14.3 A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, imperfeições técnicas ou vícios no objeto contratado, e na ocorrência destes, não implica co-responsabilidade do CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos.

14.4. A FISCALIZAÇÃO da execução dos serviços será feita pela Prefeitura Municipal através de seu representante, da forma a fazer cumprir, rigorosamente, especificações técnicas, prazos, condições do edital, proposta e disposições o Termo de Contrato.

Avenida Nagib Haickel, s/n.º – Centro – Igarapé do Meio/MA  
CEP: 65.345-000



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO  
C.N.P.J.01.612.346/0001-03

9.2. Ficam reservadas a **FISCALIZAÇÃO** o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, duvidoso ou omissos, não previsto no canteiro, no edital, nas Especificações Técnicas, nos projetos nas Leis nas Normas, nos Regulamentos e em tudo mais que, de qualquer forma se relacione, direta ou indiretamente, com o Serviço em questão e seus complementos, ouvindo a Sra. Prefeita Municipal.

14.5. A execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada por servidor especialmente designado, nos termos do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93;

14.7. A Contratante e a atuação da fiscalização do serviço objeto deste Contrato não exclui ou atenua a responsabilidade da Contratada, nem exime de manter fiscalização própria.

**Cláusula Décima Quinta – DOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES**

15.1 A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato, de acordo com o constante no art.65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993

**Cláusula Décima Sexta – REGIME DE EXECUÇÃO**

16.1 O Regime de fornecimento ou execução será de forma indireta e de forma mensal de acordo com as necessidades da Contratante. Tipo Empreitada por Preço Global.

16.2 O presente Contrato não poderá ser objeto de subcontratação, em conformidade com o Art. 72 e 78, inciso VI da Lei 8.666/93.

**Cláusula Décima Cláusula Décima Sétima – DA PUBLICAÇÃO**

17.1 O CONTRATANTE providenciará o envio do extrato deste Contrato ao Diário Oficial do Município, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para que ocorra a publicação no prazo de 20 (vinte) dias consecutivos desta data.

**Cláusula Décima Oitava – DOS CASOS OMISSOS:**

18.1 Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 8.666/93 com suas alterações, e dos princípios gerais de direito.

**Cláusula Décima Nona – DO FORO:**

19.1 Fica eleito o foro da Comarca de Monção, Estado do Maranhão, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da interpretação deste contrato com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, as partes assinam o presente Contrato, que foi impresso em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

IGARAPÉ DO MEIO (MA), 02 de janeiro de 2024.

Nayra da Silva Serra  
Secretária Municipal de Administração  
CONTRATANTE

Luiz Oclecio Silva Santos  
Secretária Municipal de Finanças  
CONTRATANTE

Avenida Nagib Haickel, s/n.º – Centro – Igarapé do Meio/MA  
CEP: 65.345-000



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO  
C.N.P.J.01.612.346/0001-03

Assinado de forma digital por  
CARLOS SERGIO DE CARVALHO  
BARROS  
Dados: 2024.01.02 16:17:09  
+03'00'

CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ sob o nº 17.285.931/0001-86  
Carlos Sérgio de Carvalho Barros  
CPF sob o nº 381.028.543-91  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF:

*Roberto Campos & Lima*

NOME:

CPF:

*032.125.633-015*

*4*

*U*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**  
HARMONIA E TRABALHO

CONTRATO Nº 012/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2025  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2025

**TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 12/2025, QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS/MA E A SOCIEDADE DE ADVOGADOS LOPES & ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS - MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 06.777.130/0001-11, com sede na Rua José Coelho Noletto, nº 2008, Bairro Potosi, Balsas-MA, CEP 65.800-000, neste ato representada por seu Presidente o **Sr. Paulo Eduardo Coelho Junior**, brasileiro, casado, agente político, portador da Cédula de Identidade RG nº 67800996-1 SSP/MA e do CPF nº 657.477.553-15, doravante denominada **CONTRATANTE**, e sociedade de advocacia **LOPES & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF 07.652.130/0001-58, estabelecida na Avenida dos Holandeses, S/N, Edifício Lagoa Corporate & Offices, Torre II, Sala 1007, bairro Ponta D'Areia, Município São Luís-MA, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo **Sr. Marconi Dias Lopes Neto**, portador do CPF nº 847.655.343-91, inscrito na OAB/MA nº 6.550, tendo em vista o que consta no Processo Nº 03/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.**

1.1 O presente instrumento tem por objeto Contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em Direito Público Administrativo, com foco em demandas da seara administrativa e legislativa, em apoio às atividades da Câmara Municipal de Balsas-MA, de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela **CONTRATADA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO (art. 92, V)**

2.1 O valor do presente Contrato é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), em conformidade com a proposta apresentada pela **CONTRATADA**, conforme quadro abaixo:

71

M.S.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**  
 HARMONIA E TRABALHO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	RS UNIT.	RS TOTAL
1	Contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em Direito Público Administrativo, com foco em demandas da seara administrativa e legislativa, em apoio às atividades da Câmara Municipal de Balsas-MA	Mês	12	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00

2.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

2.3 São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

2.3.1. O Termo de Referência que embasou a contratação, em especial as cláusulas específicas quanto a forma de execução do objeto.

2.3.2. A Proposta do Contratado.

2.3.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1 – O prazo da contratação terá início na data de sua assinatura e terá vigência de 12 (doze) meses, na forma do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021.

3.2 O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

3.3 Em caso de prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

  
 WDL





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**  
HARMONIA E TRABALHO

3.4 O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

**CLÁUSULA QUARTA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)**

4.1 O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 92, V e VI)**

5.1 O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.

**CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE (art. 92, V)**

- 6.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado constante do processo administrativo que deu origem ao presente termo de contrato.
- 6.2 Após o interregno de um ano, e, independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 6.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o intervalo mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 6.4 No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).
- 6.5 Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).
- 6.6 Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
- 6.7 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 6.8 O reajuste será realizado por apostilamento.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DO OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD**

H  
MDLW



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**  
HARMONIA E TRABALHO

- 7.1 Quando o presente instrumento tratar de informações pessoais, as partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato administrativo, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- 7.2 Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.
- 7.3 É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.
- 7.4 A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de sub-operação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.
- 7.5 Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- 7.6 É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- 7.7 O CONTRATADO deverá exigir de sub operadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.
- 7.8 O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.
- 7.9 O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- 7.10 Bancos de dados eventualmente formados a partir de deste instrumento contratual, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.
- 7.11 Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.
- 7.12 O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.
- 7.13 Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

**CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)**

77  
WDC



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**  
HARMÔNIA E TRABALHO

8.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Câmara Municipal de Balsas deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

01.031.0011.2-004 - Manutenção Das Atividades Administrativas Da Câmara

3.3.90.35.00.0 - Serviços de Consultoria

Fonte de Recursos

500 Recursos não Vinculados de Impostos

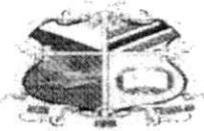
8.2 A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)**

- 9.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 9.2 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência.
- 9.3 Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.
- 9.4 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado.
- 9.5 Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.
- 9.6 Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato.
- 9.7 Cientificar o órgão de representação judicial da Procuradoria desta administração para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado.
- 9.8 Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
  - 9.8.1 A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- 9.9 Responder eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 9.10 Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do §4º, do art. 137, da Lei nº 14.133, de 2021.
- 9.11 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
WDLW



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**  
HARMÔNIA E TRABALHO

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)**

- 10.1O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e Termo de Referência, parte integrante a este Contrato, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas.
- 10.2 Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da execução, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.
- 10.3 Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.
- 10.4 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.
- 10.5 A CONTRATADA deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os documentos relacionados na Ordem de Serviço.
- 10.6 Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE;
- 10.7 Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- 10.8 Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 10.9 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;
- 10.10 Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);
- 10.11 Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único):



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**  
HARMONIA E TRABALHO

10.12 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

10.13 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

10.14 Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE.

10.15 Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.

10.16 Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato.

10.17 Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local da execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

10.18 Submeter previamente, por escrito, ao CONTRATANTE, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congêneres.

10.19 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)**

11.1 Para os contratos por escopo, assim considerados os contratos nos quais se impõe ao CONTRATADO o dever de realizar a execução de objeto específico em um período predeterminado, a extinção contratual se dará nos seguintes termos:

11.1.1 Quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

11.1.2 Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

11.1.2.1 Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do CONTRATADO:

11.1.2.1.1 Ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;



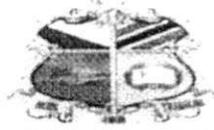
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**  
HARMONIA E TRABALHO

- 11.1.2.1.2 poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.
- 11.2 Em se tratando de objeto de natureza contínua a extinção se dará quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.
- 11.2.1 O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o CONTRATANTE, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.
- 11.2.2 A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo CONTRATANTE nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.
- 11.2.3 Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.
- 11.3 O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 11.3.1 Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.
- 11.3.2 A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.
- 11.3.2.1 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.
- 11.4 O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:
- 11.4.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- 11.4.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- 11.4.3 Indenizações e multas.
- 11.5 A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).
- 11.6 O contrato poderá ser extinto caso se constate que o CONTRATADO mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)**

- 12.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

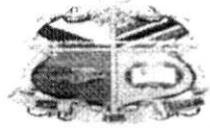
*[Handwritten signatures and initials]*  
WDL



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**  
HARMÔNIA E TRABALHO

- 12.1.1 Der causa à inexecução parcial do contrato;
- 12.1.2 Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 12.1.3 Der causa à inexecução total do contrato;
- 12.1.4 Ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação sem motivo justificado;
- 12.1.5 Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- 12.1.6 Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 12.1.7 Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 12.1.8 Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 12.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:
- 12.2.1 Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 12.2.2 Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "12.1.2", "12.1.3" e "12.1.4" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 12.2.3 Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "12.1.5", "12.1.6", "12.1.7" e "12.1.8" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "12.1.2", "12.1.3" e "12.1.4", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 12.2.4 Multa de:
- 12.2.4.1 Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- 12.2.4.2 Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, quando exigida no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.
- 12.2.4.2.1 O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
- 12.2.4.3 Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "12.1.5" a "12.1.8" do subitem 12.1, de 20% a 30% do valor do Contrato.

[assinatura]  
WDLV



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**  
HARMONIA E TRABALHO

- 12.2.4.4 Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "12.1.1", "12.1.2", "12.1.3" e "12.1.4" do subitem 12.1, de 1% a 30% do valor do Contrato.
- 12.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao CONTRATANTE (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 12.4 Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 12.4.1 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 12.5 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, quando exigida, ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 12.6 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 12.7 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao CONTRATADO, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 12.8 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):
- 12.8.1 A natureza e a gravidade da infração cometida;
  - 12.8.2 As peculiaridades do caso concreto;
  - 12.8.3 As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
  - 12.8.4 Os danos que dela provierem para o CONTRATANTE;
  - 12.8.5 A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 12.9 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

Handwritten signatures and initials, including a large 'H' and 'WDL'.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**  
HARMONIA E TRABALHO

- 12.10 A personalidade jurídica do CONTRATADO poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o CONTRATADO, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 12.11 O CONTRATANTE deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).
- 12.12 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.
- 12.13 Os débitos do CONTRATADO para com a Administração CONTRATANTE, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)**

13.1 As regras acerca da prestação de garantia na presente contratação são as estabelecidas no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES**

- 14.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.
- 14.2 O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

[assinatura]

MDL



CAMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**  
HARMONIA E TRABALHO

- 14.3 As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica da CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).
- 14.4 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS**

- 15.1 Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SUBCONTRATAÇÃO**

- 16.1 As regras para subcontratação do objeto deste instrumento de contrato constam no Termo de Referência, parte integrante deste Contrato.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO GERENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

- 17.1. O gerenciamento do contrato ficará a cargo do servidor WENDEL DA SILVA MIRANDA, Matrícula nº 438.
- 17.2. A fiscalização do contrato ficará a cargo do servidor DEUSVAL TRAJANO DE SOUZA, Matrícula nº 801.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO**

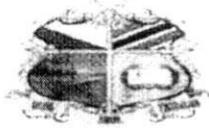
- 18.1 Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº. 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO**

- 19.1 É eleito o Foro da cidade de Balsas (MA) para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

[assinatura]

[assinatura]

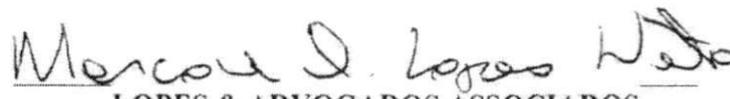


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**  
HARMONIA E TRABALHO

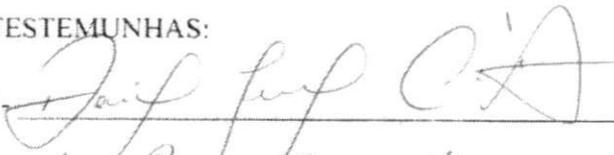
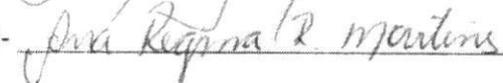
Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Balsas (MA), 28 de fevereiro de 2025.

  
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS/MA – CNPJ Nº 06.777.130/0001-11  
Paulo Eduardo Coelho Júnior – CPF Nº 657.477.553-15  
Presidente-Vereador  
CONTRATANTE

  
LOPES & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
MARCONI DIAS LOPES NETO  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

- 1-  CPF: 401.758.203-68
- 2-  CPF: 894.977.753-34

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 006/2025 CMAAP/MA.

Processo Administrativo n.º 005/2025. A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 01.625.059/0001-38, sediada na Av. João XXIII, S/N, Bairro Centro, Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65.398-000 e a empresa F. L SOUZA BORGES, inscrita no CNPJ sob o nº 20.660.322/0001-74 - OBJETO: Contratação de empresa prestação de serviços de higienização, manutenção preventiva e corretiva, além da complementação de gás em equipamento de ar-condicionado central instalado no Prédio da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA - VALOR deste contrato: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01 PODER LEGISLATIVO - 01 01 CAMARA MUNICIPAL - 00 01 Legislativa - 01 031 Ação Legislativa - 01 0010 PROCESSO LEGISLATIVO - 031 01 031 0010 2002 0000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO - 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica. Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses - BASE LEGAL: Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 - SIGNATÁRIOS: Manoel Da Conceição Alves - Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré -MA, pela CONTRATANTE e Frederico Leda Souza Borges - representante da empresa F. L SOUZA BORGES, pela CONTRATADA. Alto Alegre do Pindaré - MA, 17 de março de 2025. AGLAENE DE ALMEIDA NOBRE - OAB/MA nº 13.094 - Assessora Jurídica.

Publicado por: FERNANDO ARAÚJO LOPES  
Código identificador: efc64557cbdab7ad525303721e64a9a8

## CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

### ERRATA EXTRATO DO CONTRATO Nº 08/2025

ERRATA EXTRATO DO CONTRATO Nº 08/2025  
A Câmara Municipal de Balsas-MA, inscrita CNPJ nº 06.777.130/0001-11, com sede na Rua José Coelho Noleto, nº 2008, bairro Potosí, Balsas - MA, Na publicação do Diário das Câmaras Municipais /MA, do dia 07/03/2025, página 04, EXTRATO DO CONTRATO Nº 08/2025: **ONDE LÊ-SE:** VALOR: R\$ 261.600,00 (duzentos e seiscentos mil reais). **LEIA-SE:** VALOR: R\$ 261.600,00 (duzentos sessenta e um mil e seiscentos reais). Paulo Eduardo Coelho Júnior.

Publicado por: DAVID ISMAEL COELHO NETTO  
Codigo identificador: 4727ffccf15db14c7fcb785c8baf42b0

### EXTRATO DE CONTRATO. EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2025

**EXTRATO DE CONTRATO.** Extrato do Contrato nº 12/2025, decorrente da Inexigibilidade nº 02/2025, Processo nº 03/2025-CMB. **PARTES:** CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 06.777.130/0001-11 e a Empresa **LOPES & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF 07.652.130/0001-58. **OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em Direito Público Administrativo, com foco em demandas da seara administrativa e legislativa, em apoio às atividades da Câmara Municipal de Balsas-MA. **VALOR:** R\$ 240.000,00 (duzentos quarenta mil reais) **VIGÊNCIA:** iniciar-se-á na assinatura como vigência de 12 (doze) meses. **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** Dotação Orçamentária: 01.031.0011.2-004- Manutenção Das Atividades Administrativas Da Câmara 3.3.90.35.00.0 - Serviços de Consultoria. Fonte de recursos: 500-Recursos não vinculados de impostos. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 28 de fevereiro de 2025. **BASE LEGAL:** art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. **ASSINATURAS:** Paulo Eduardo Coelho Júnior - Contratante. Marconi Dias Lopes Neto- Contratada.

Publicado por: DAVID ISMAEL COELHO NETTO

Código identificador: e046fec6f527338de7e48a3812c10066

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Campestre do Maranhão/MA, Tiago Fernandes de Sousa Silva, no uso das atribuições legais e com fundamento no inciso II, do art. 75 da Lei 14.133/2021 e suas alterações; **RATIFICA** a dispensa de licitação para a contratação de empresa para fornecimento de material de expediente, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA. **Processo Administrativo nº 007/2025**, que originou a **Dispensa de Licitação nº 005/2025. AUTORIZO** o empenho da despesa, o valor total estimado é de R\$ 29.163,33 (vinte e nove mil cento e sessenta e três reais e trinta e três centavos), **R de Carvalho Miranda Comercio LTDA, CNPJ Nº 39.337.838/0001-00**, despesa considerada compatível com o interesse público.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campestre do Maranhão/ MA, 17 de março de 2025.

Tiago Fernandes de Sousa Silva  
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: RAIANE DA SILVA CAMPOS  
Código identificador: 758ddf164110c6875314ca5c053a9a6d

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Campestre do Maranhão/MA, Tiago Fernandes de Sousa Silva, no uso das atribuições legais e com fundamento no inciso II, do art. 75 da Lei 14.133/2021 e suas alterações; **RATIFICA** a dispensa de licitação para a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA. **Processo Administrativo nº 008/2025**, que originou a **Dispensa de Licitação nº 006/2025. AUTORIZO** o empenho da despesa, o valor total estimado é de R\$ 29.430,45 (vinte e nove mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), **R de Carvalho Miranda Comercio LTDA, CNPJ Nº 39.337.838/0001-00**, despesa considerada compatível com o interesse público.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campestre do Maranhão/ MA, 17 de março de 2025.

Tiago Fernandes de Sousa Silva  
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: RAIANE DA SILVA CAMPOS  
Código identificador: 709410d6a8a9770923bddb0d2c7295f4

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Campestre do Maranhão/MA, Tiago Fernandes de Sousa Silva, no uso das atribuições





ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

SEMAD - ANAJATUBA

FOLHA 052

RÚBRICA [assinatura]

**Acompanhamento Financeiro de Contratos**

Nº: 12/2025  
Processo: 3/2025

Informações do Contrato:

Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

Razão Social/Nome: LOPES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome de Fantasia: LOPES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 07.652.130/0001-58 CPF:

Endereço: AVENIDA DOS HOLANDESES, S/N

Cidade: SAO LUIS

Bairro: PONTA D'AREIA

Estado: MA CEP:65077-357

Contato:

E-mail:

Responsável (Gestor): WENDEL DA SILVA MIRANDA

Responsável (Fiscal): DEUSVAL TRAJANO DE SOUZA

Resp. Jurídico:

Tipo Contrato: Serviços

Modal. Licitação: licitação inexigível

Dados Financeiros

Valor Inicial: 240.000,00

Assinatura: 28/02/2025

Nº Ordem de Serviço:

Data: 28/02/2025

Nº Autorização de Fornecimento:

Data:

Previsto Prorrogação:  
Prazo Previsto:

Vigência	
Início	Final
28/02/2025	28/02/2026

Situação em: 26/03/2025

Em Vigência

Nº Licitação: 2/2025
-------------------------

<b>Publicação</b>
Data:
Nº:
Melo:
Veículo:
Edital:

Enviado ao Tribunal de Contas

Outras Informações

Tipo da Caução:

Data:

Valor:

Movimentação Financeira (Lançamentos Contábeis efetuados no Aplicativo Contab)

Valor Original:	240.000,00	Empenhado:	0,00	Anulação de Emp.:	0,00
Aditivos (Acréscimo/Decréscimo)				Cancelamento de Restos:	0,00
Apostilamento (Novo Valor):		Liquidado:	0,00		
Apostilamento (Acréscimo/Decréscimo):					
Valor Repactuado:	240.000,00	Pagos:	0,00	Saldo a Empenhar:	240.000,00

**Descrição do Objeto do Contrato:**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA.



Pref. Anajatuba-MA  
Folha: 053  
Rubrica: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**DESPACHO**

Pelo presente, após análise dos elementos constantes no Estudo Técnico Preliminar, e nos termos art. 6º, inciso XX, art. 18º, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/21, **APROVO**, o presente ETP.

Encaminho os autos do processo nº 2025.03.12.0045, Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar com a escolha da solução indicada pela Equipe de Planejamento da Contratação, para elaboração do Termo de Referência. O Termo de Referência deverá conter requisitos necessários com todos os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º e § 1º do art. 40. da Lei Federal 14.133/21, além das informações adicionais para melhor definição do objeto.

Encaminhem-se os autos para providências necessárias.

Anajatuba/MA, em 31 de março de 2025

ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA:72123117315  
Assinado de forma digital  
por ANTONIA DO ESPIRITO  
SANTO DUTRA  
SILVA:72123117315

**ANTÔNIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA**  
Secretária Municipal de Administração  
Decreto nº 474/2025



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

À Sra.

ANTÔNIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA

**Secretária Municipal de Administração**

Prefeitura Municipal de Anajatuba – MA

Prezada Senhora,

Em resposta a Vossa solicitação, venho por meio deste encaminhar, para **APROVAÇÃO**, o TERMO DE REFERÊNCIA no tocante ao objeto do **Processo Administrativo nº 2025.03.12.0045**, visando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.

Certo de que termos atendido sua solicitação, colocamo-nos a sua inteira disposição para posteriores e eventuais esclarecimentos.

Anajatuba/MA, em 01 de abril de 2025.

**MATHEUS REIS DOS SANTOS**

Coordenador de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços  
Decreto nº 485/2025



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 1. OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.

#### 2. JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunal de Contas da União (TCU) revela-se imprescindível para a adequada condução dos atos administrativos do Município, garantindo segurança jurídica e conformidade com a legislação vigente. Considerando a complexidade das normas que regem a administração pública, bem como a necessidade de observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e transparência, faz-se necessário o suporte técnico especializado para a correta interpretação e aplicação das normas que disciplinam a gestão municipal, prevenindo riscos e irregularidades que possam comprometer a regularidade dos atos administrativos.

2.2. Além disso, a atuação de profissionais qualificados na área do direito administrativo possibilita a adoção de medidas preventivas e corretivas que assegurem a boa governança, promovendo a eficiência na aplicação dos recursos públicos e mitigando eventuais passivos jurídicos. Dessa forma, a contratação de empresa especializada justifica-se pela necessidade de dotar o Município de suporte técnico qualificado, garantindo a correta prestação de contas junto aos órgãos de controle externo e assegurando a conformidade das ações municipais com as exigências legais e regulamentares.

#### 3. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

3.1. O valor considerado como estimativa para esse objeto foi determinado com base na média de pesquisas de preços habituais, celebrados em âmbito público, de acordo com a Instrução Normativa 65/2021- MINISTÉRIO DA ECONOMIA/SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL/SECRETARIA DE GESTÃO, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 294, de 16 de maio de 2023, o valor estimado para contratação será de **R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais)** conforme relação abaixo. O pagamento será feito de forma mensal, através de transferência bancária.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da	Mês	12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.		
---	--	--

**4. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO**

4.1. Para fins de habilitação e contratação do referido material, deverá o selecionado apresentar:

- 4.1.1. Ato de constituição e demais alterações regularmente válidas e registradas perante órgão competente;
- 4.1.2. Cópia da Cédula de Identidade dos sócios da empresa ou dos representantes das entidades (RG);
- 4.1.3. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 4.1.4. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- 4.1.5. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 4.1.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 4.1.7. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 4.1.8. Certidão negativa de débitos, ou certidão positiva com efeitos de negativa, expedida pelo Estado do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual;
- 4.1.9. Certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa, quanto à dívida ativa do Estado, expedida pelo Estado do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual;
- 4.1.10. Certidão negativa de débitos, ou certidão positiva com efeitos de negativa, expedida pelo Município do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal;
- 4.1.11. Certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa, quanto à Dívida ativa do Município, expedida pelo Município do domicílio ou sede do licitante;
- 4.1.12. Qualificação Técnica Comprovação, através de atestado ou declaração de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada em papel timbrado, constando todos os dados da empresa emitente, período em que a empresa forneceu o objeto semelhante;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- 4.1.13. Declaração de que Não Emprega Menor em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- 4.1.14. Documentos capazes de comprovar notória especialização do profissional que irá ministrar a capacitação.

### 5. DA PROPOSTA

- 5.1. A proposta deve discriminar os produtos/serviços cotado, com todos os elementos necessários para a aferição da avaliação técnica dos mesmos;
- 5.2. Discriminar o prazo de início do serviço/fornecimento a ser contratado, a partir da assinatura do contrato;
- 5.3. Conter o nome da proponente, endereço, números do CNPJ e da Inscrição Estadual ou do Distrito Federal;
- 5.4. Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da apresentação;
- 5.5. A proposta da empresa deve estar em papel timbrado, datada, assinada, com a especificação em conformidade com o solicitado;

### 6. DO PRAZO DE ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

- 6.1. O prazo para prestação dos serviços do objeto contratado deverá ser de até 24 (vinte e quatro) horas corridas, a contar do recebimento da ordem de serviço em conformidade com a solicitação da Secretaria Requisitante.
- 6.2. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.
- 6.3. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.
- 6.4. Os bens/serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

### 7. DA CONTRATAÇÃO

- 7.1. As obrigações decorrentes da presente Inexigibilidade de Licitação serão formalizadas por instrumento de Contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA, representada pela Secretária Municipal de Administração, a Sra. Antonia do Espirito Santo Dutra Silva doravante denominada CONTRATANTE, e a proponente adjudicatária, doravante denominada CONTRATADO, da Lei nº 14.133/2021, e das demais normas pertinentes.
- 7.2. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
  - 7.2.1. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

[assinatura]

[assinatura]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- 7.2.2. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
- 7.2.3. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 7.2.4. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

### 7.3. Preposto

- 7.3.1. Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da execução do objeto, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.
- 7.3.2. A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.

### 7.4. Fiscalização

- 7.4.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato da Prefeitura Municipal de Anajatuba-MA.
- 7.4.2. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.
- 7.4.3. O fiscal do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.
- 7.4.4. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.
- 7.4.5. O fiscal do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
- 7.4.6. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.
- 7.4.7. O fiscal do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.
- 7.4.8. O fiscal do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

- 7.4.9.** Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

### 7.5. Gestor do Contrato

- 7.5.1.** O Gestor de Contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de fornecimento, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da Administração.
- 7.5.2.** O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.
- 7.5.3.** O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.
- 7.5.4.** O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.
- 7.5.5.** O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.
- 7.5.6.** O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.
- 7.5.7.** O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor competente para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

## 8. ENQUADRAMENTO

- 8.1.** Artigo 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021.

## 9. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

**9.1.** As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

**9.2.** A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações;

**9.3.** Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

**9.4.** O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes;

**9.5.** A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Tratam-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021;

**9.6.** A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho<sup>1</sup> busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

**9.7.** No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta;

**9.8.** Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

<sup>1</sup>. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 347.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- 9.9. O caráter de notória especialização, pode legitimar uma situação de inexigibilidade quando há apenas uma solução efetivamente apta ao atendimento da demanda administrativa.

### 10. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. No decorrer da entrega dos bens ou serviços estabelecidos neste Termo de Referência, caso o Fornecedor cometa qualquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, ficará sujeita às seguintes sanções:

- 10.1.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;
  - 10.1.2. Multa moratória de até 1 % (um) por cento por dia de atraso injustificado sobre o valor da proposta de preço apresentada, até o limite de 10 (dez) dias;
  - 10.1.3. Multa compensatória de até 10 % (dez) por cento sobre o valor total da proposta vencedora, no caso de inexecução total;
  - 10.1.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
  - 10.1.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Órgão Contratante, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
  - 10.1.6. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, e o consequente descredenciamento do Registro cadastral do Município, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o Fornecedor ressarcir ao Contratante pelos prejuízos causados.
- 10.2. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se no que couber as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- 10.3. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado a contratante, observado o princípio da proporcionalidade;
- 10.4. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;
- 10.5. As penalidades previstas nos subitens 10.1.5 e 10.1.6, importará na inclusão do Fornecedor no Cadastro de Fornecedores Impedidos de licitar e Contratar com o Município de Anajatuba-MA.

### 11. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

11.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 106, 107 e 124 da Lei nº 14.133/2021.

### 12. DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1. Ficará a cargo da fiscalização do Contrato os servidores(es) indicados no Contrato pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

[assinatura]

THOMAZ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### 13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 13.1. Efetuar o pagamento na forma convencionada no presente instrumento, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, desde que atendidas as formalidades pactuadas; observados na execução do especificado do objeto;
- 13.2. Emitir as solicitações dos materiais a Contratada.
- 13.3. Obrigar-se pelo pagamento das despesas decorrentes da publicação do despacho de inexigibilidade e do extrato do presente contrato, assim como as atinentes à prorrogação, se ocorrente a hipótese, sendo também de sua obrigação o encaminhamento a Contratada de cópia destes documentos imediatamente;
- 13.4. Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para o fiel cumprimento do contrato;
- 13.5. Notificar ao Contratado qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos/serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- 13.6. Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

### 14. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 14.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes abaixo, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
  - 14.1.1. Executar o objeto de acordo com as solicitações do Município;
  - 14.1.2. Emitir os respectivos faturamentos/ relatórios da execução do objeto, a ser atestado pelo fiscal do contrato, para fins de liquidação;
  - 14.1.3. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
  - 14.1.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
  - 14.1.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
  - 14.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
  - 14.1.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
  - 14.1.8. Responsabilizar-se por qualquer acidente que os seus empregados ou terceiros por ela designados venham a sofrer nas suas dependências;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- 14.1.9.** Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;
- 14.1.10.** Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 14.1.11.** Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

### 15. FORMA DE PAGAMENTO

**15.1.** O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, mediante a apresentação de Nota Fiscal/fatura, devidamente atestada por servidor competente, acompanhada da respectiva Ordem de fornecimento e das certidões de regularidade fiscal: Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Previdenciária, conforme Portaria PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014; Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa do Estado; Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa do Município; Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), diretamente na conta que o fornecedor apresentar em sua proposta.

**15.2.** O pagamento será feito em favor da empresa contratada através de ordem ou transferência bancária em sua conta corrente, após assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, emitido pela Secretaria Requisitante.

**15.3.** A CONTRATADA deverá apresentar a respectiva Nota Fiscal/Fatura à Secretaria Requisitante acompanhada das Certidões listadas no subitem **15.1** acima.

**15.4.** Caso a CONTRATADA seja Optante pelo Simples Nacional, deverá apresentar também juntamente com a documentação elencada no item **15.1**, o Extrato do Simples referente a última competência.

**15.5.** A Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Optante pelo Simples estará sujeita a retenção do ISSQN na fonte incidente sobre os serviços prestados, em conformidade com o art. 8º do Decreto Municipal nº 116, de 13 de maio de 2014.

**15.6.** O pagamento será efetuado após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA.

**15.7.** Não serão efetuados quaisquer pagamentos à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações em virtude de penalidades impostas ou inadimplência contratual, inclusive, sem que isso gere direito ao reajustamento do preço ou à atualização monetária.

JK

THOMAS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**15.8.** A CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA.

**15.9.** Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo pagamento da Nota Fiscal/Fatura, terá a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de atualização financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{(TX/100)}{365} \times \frac{6}{100} \times 365 = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

### 16. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

**16.1.** O objeto deste Termo de Referência se fundamenta na Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se ainda as disposições contidas no Decreto Municipal nº 292/2023, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei Complementar nº 155/2016, e suas alterações e demais normas pertinentes.

**16.2.** Encaminhe-se à autoridade competente, que deverá decidir motivadamente sobre a autorização e prosseguimento dos demais atos inerentes a contratação.

Anajatuba/MA, em 01 de abril de 2025.

Matheus Reis dos Santos

**MATHEUS REIS DOS SANTOS**

Coordenador de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços  
Decreto nº 485/2025  
Responsável pela Elaboração do Termo de Referência

THOMAZ JUNIOR

**THOMAZ MENDONÇA PEREIRA JÚNIOR**

Secretário Executivo  
Decreto nº 540/2025  
Responsável pela Formalização da Demanda



Pref. Anajatuba-MA  
Folha: 065  
Rubrica: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ao Sr.  
MATHEUS REIS DOS SANTOS  
**Coordenador do Setor de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços**  
Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA

Prezado Senhor,

Pelo presente, após análise dos elementos constantes no Termo de Referência, e nos termos art. 6º e § 1º do art. 40, ambos da Lei Federal 14.133/21, **APROVO**, o presente Termo de Referência.

Encaminho os autos do processo para formalização de Solicitação de Proposta de Preços, Documentos de Habilitação, com vistas da contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.

Anajatuba/MA, 03 de abril de 2025.

ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA  
SILVA:72123117315

Assinado de forma digital por ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA  
SILVA:72123117315

**ANTÔNIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA**  
Secretária Municipal de Administração  
Decreto nº 474/2025



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ref.: Solicitação de Proposta Detalhada e Documento de Habilitação.

A

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 40.070.313/0001-30

ENDEREÇO: RUA MIQUERINOS, Nº01 - EDIF GOLDEN TOWER SALA 216, JARDIM RENASCENÇA, SÃO LUIS/MA

**Assunto:** Solicitação de Proposta Detalhada e Documentos de Habilitação.

Prezados,

A Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, vem por meio deste solicitar uma proposta de preços para contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.

Para o prosseguimento deste processo, solicitamos que a empresa responsável forneça os seguintes documentos e informações:

### 1. Proposta Detalhada:

- Detalhamento dos serviços a serem prestados.
- Orçamento detalhado com valores discriminados.

### 2. Documentação de Habilitação:

- Ato de constituição e demais alterações regularmente válidas e registradas perante órgão competente;
- Cópia da Cédula de Identidade dos sócios da empresa ou dos representantes das entidades (RG);
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
[www.anajatuba.ma.gov.br](http://www.anajatuba.ma.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- Certidão negativa de débitos, ou certidão positiva com efeitos de negativa, expedida pelo Estado do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual;
- Certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa, quanto à dívida ativa do Estado, expedida pelo Estado do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual;
- Certidão negativa de débitos, ou certidão positiva com efeitos de negativa, expedida pelo Município do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal;
- Certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa, quanto à Dívida ativa do Município, expedida pelo Município do domicílio ou sede do licitante;
- Qualificação Técnica Comprovação, através de atestado ou declaração de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada em papel timbrado, constando todos os dados da empresa emitente, período em que a empresa forneceu o objeto semelhante;
- Declaração de que Não Emprega Menor em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- Documentos capazes de comprovar notória especialização do profissional que irá ministrar a capacitação.

Por favor, encaminhem a proposta detalhada e a documentação de habilitação no prazo de até 10 dias, para que possamos proceder com a análise e tomada de decisão. Agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Com estas informações, esperamos garantir a transparência e a regularidade no processo de contratação em conformidade com todas as exigências legais.

Na oportunidade, conforme reza o Art. 23, parágrafo 4º da Lei 14.133/21, solicitamos que comprove previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Na certeza de atendimento do quanto requisitado, renova-se votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Anajatuba/MA, 04 de abril de 2025.

ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA  
SILVA:72123117315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA DO ESPIRITO SANTO  
DUTRA SILVA:72123117315  
Dados: 2025.04.04 08:49:12  
-03'00'

**ANTÔNIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA**  
Secretária Municipal de Administração  
Decreto nº 474/2025



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE MENOR

**\*\*Declaração de Não Emprego de Menor\*\***

**\*\*[Nome da Empresa]\*\***

**\*\*CNPJ:\*\* [Número do CNPJ]**

**\*\*Declaração\*\***

Declaramos, para os devidos fins, em conformidade com o Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, que não empregamos menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

[Local], [Data]

---

[Nome do Representante Legal]

[Cargo]

[Nome da Empresa]

---



Assunto: **Solicitação de Proposta Detalhada e Documentos de Habilitação**  
De: <compras@anajatuba.ma.gov.br>  
Para: <edmundoneto.advogado@gmail.com>  
Data: 04/04/2025 08:57

- 9. SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA.pdf (~191 KB)
- 7. TERMO DE REFERÊNCIA INEXIGIBILIDADE.pdf (~250 KB)

Prezados,

A Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, vem por meio deste solicitar uma proposta de preços para contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.

Para o prosseguimento deste processo, solicitamos que a empresa responsável forneça os seguintes documentos e informações:

**1. Proposta Detalhada**

**2. Documentação de Habilitação**

Por favor, encaminhem a proposta detalhada e a documentação de habilitação no prazo de até 10 dias, para que possamos proceder com a análise e tomada de decisão. Agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



Assunto: **Re: Solicitação de Proposta Detalhada e Documentos de Habilitação**  
De: Edmundo Neto <edmundoneto.advogado@gmail.com>  
Para: <compras@anajatuba.ma.gov.br>  
Data: 04/04/2025 09:53

- CARTEIRA OAB EDMUNDO NETO.PDF (~399 KB)
- 1a. Alteração Edmundo Nascimento Neto Advocacia registrado.pdf (~1.1 MB)
- Balanço patrimonial averbado\_certificado 2023.2022.pdf (~1.9 MB)
- CERTIDÃO CAIXA VALIDADE 24.04.2025.pdf (~83 KB)
- BALANÇO DE ABERTURA REGISTRADO OAB.pdf (~2.7 MB)
- CAPA LIVRO.pdf (~6.6 MB)
- CERTIDÃO DE BALANÇO (ASSINADO).pdf (~384 KB)
- CERTIDÃO PREFEITURA DEBITOS PREFEITURA VALIDA 09-06-2025. (1) (1).pdf (~250 KB)
- Certidão de Registro Balanço de 2023 oab.pdf (~571 KB)
- Certidão de Registro Balanço de 2022 oab.pdf (~1.3 MB)
- certidao\_negativa\_falencia\_concordata\_judicial\_numero\_12501280563\_codigo\_582f885c4a.pdf (~10 KB)
- CND DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO VALIDADE 17.06.25 (2) (1) (1) (1).pdf (~79 KB)
- CND DÍVIDA ATIVA ESTADUAL VALIDADE 04.06.2025 (3) (1) (1) (2).pdf (~4 KB)
- CND TRABALHISTA VALIDADE 02.09.2025 (1) (1) (1).pdf (~87 KB)
- CND ESTADUAL VALIDADE 04.06.2025 (3) (1) (1) (1).pdf (~4 KB)
- CNPJ EDMUNDO NASCIMENTO NETO ATUALIZADO.pdf (~144 KB)
- CONTRATO SOCIAL.PDF (~1.0 MB)
- Currículo Edmundo (atualizado).pdf (~236 KB)
- Decisão. Consulta. Contratação por inexigibilidade TCE MA.pdf (~56 KB)
- Declarações Nascimento neto não emprega menor.pdf (~115 KB)
- Indicação Pessoal Tecnico Nascimento Neto Advogados.pdf (~363 KB)
- Declaração Edmundo TCE.pdf (~5.2 MB)
- Instalações Nascimento Neto Advogados.pdf (~363 KB)
- Requerimento OAB Registro Balanço Nascimento NETO ADV.pdf (~177 KB)
- PROPOSTA PM Anajatuba EDMUNDO 2025.pdf (~287 KB)

<compras@anajatuba.ma.gov.br> escreveu (sexta, 4/04/2025 às(s) 08:57):

Prezados,

A Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, vem por meio deste solicitar uma proposta de preços para contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.

Para o prosseguimento deste processo, solicitamos que a empresa responsável forneça os seguintes documentos e informações:

#### 1. Proposta Detalhada

#### 2. Documentação de Habilitação

Por favor, encaminhem a proposta detalhada e a documentação de habilitação no prazo de até 10 dias, para que possamos proceder com a análise e tomada de decisão. Agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



Ilmo. Sr.

Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Anajatuba – Estado do Maranhão

### PROPOSTA DE PREÇOS

Prezados Senhores,

Em resposta a Vossa solicitação, o escritório NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 40.070.313/0001-30, sociedade jurídica inscrita na OAB/MA sob o nº 1134, com dados bancários: Banco do Brasil/SA, Agência 2954-8, Conta-Corrente 60.998-6, com endereço indicado no rodapé, vem por meio deste expediente, apresentar cotação de preços para a prestação de serviços de consultoria jurídica especializada conforme tabela abaixo.

Outrossim, assumimos inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na preparação desta, e declaramos ainda, que temos pleno conhecimento das condições em que se desenvolverão os trabalhos.

Descrição do Objeto	Unid.	Quant	Preço (R\$)Unitário	Preço Total
Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.	mês	12	R\$ 18.450,00 (dezoito mil e quatrocentos e cinquenta reais)	R\$ 221.400,00 (duzentos e vinte e um mil quatrocentos reais)

A presente cotação tem a validade de 60 (sessenta) dias.

Declaramos que os valores acima descritos foram cotados em moeda nacional (Real – R\$), já incluídos todos os tributos, (impostos e taxas), encargos fiscais, trabalhistas, comerciais e quaisquer outras despesas incidentes sobre o objeto da licitação.



São Luís/MA, 04 de abril de 2025.

*Edmundo Soares do Nascimento Neto*  
Edmundo Soares do Nascimento Neto  
OAB/MA14.136  
Sócio Titular da Sociedade

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12424568

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 5.888/54)



ASSINATURA DO PORTADOR  
*Edmundo Soares do Nascimento Neto*



ART. 30, INC. I, L. 8906/94



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

14136

EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO FILHO  
ELIANE REIS COELHO NASCIMENTO

DATA DE NASCIMENTO: 24/02/1983

CODD-MA

790672979 - SSP MA

002 840 063-19

EXPIROU EM: 27/06/2019

THIAGO ROBERTO MORAIS DINIZ  
PRESIDENTE



São Luís-Ma., 16 de dezembro de 2020.

À

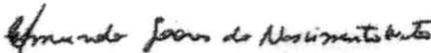
OAB-SEÇÃO MARANHÃO

Assunto: Registro e arquivamento de Balanço de Abertura

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, registro OAB-MA sob nº 1134, em 30/10/2020. Abaixo assinado pelo seu representante legal, vem solicitar o registro e arquivamento do Balanço de Abertura.

Atenciosamente.

Francisco Emídio Filho  
CPF 576.483.794-49  
CRC-MA 7334/O-8

  
Edmundo Soares do Nascimento Neto  
CPF 00.840.063-19  
OAB-MA 14.136

**BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA****NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ 40.070.313/0001-30

OAB-MA NIRE 1134 em 30/10/2020.

Na Rua Miquerinos, nº 01, Ed. Golden Power, Sala 216, Jardim Renascença.

São Luís – MA.

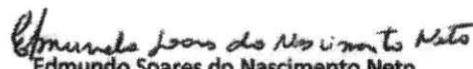
CEP: 65.075-038.

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE		PASSIVO CIRCULANTE	
DISPONIBILIDADES	R\$ 50.000,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	
		PATRIMONIO LIQUIDO	
		CAPITAL SOCIAL	
		Capital Social Integralizado	R\$ 50.000,00
<b>Total do Ativo</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>	<b>Total do Passivo</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>

São Luís (MA), 30 de outubro de 2020.



Francisco Emílio Filho  
CPF 576.483.794-49  
CRC-MA 7334/O-8



Edmundo Soares do Nascimento Neto  
CPF 00.840.063-19  
OAB-MA 14.136

CERTIFICO, que o Balanço Patrimonial, foi registrado no Livro C-9, fl. 39, conforme prevê o Art. 9º do Provimento nº 112/2006 do EOAB.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.070.313/0001-30 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 30/10/2020
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>ME</b>
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**69.11-7-01 - Serviços advocatícios**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
**Não informada**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia**

LOGRADOURO <b>R MIQUERINOS</b>	NÚMERO <b>1</b>	COMPLEMENTO <b>EDIF GOLDEN TOWER SALA 216</b>
-----------------------------------	--------------------	--

CEP <b>65.075-038</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM RENASCENCA</b>	MUNICÍPIO <b>SAO LUIS</b>	UF <b>MA</b>
--------------------------	---	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>BRIOCONSULTORIAGESTAO@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(98) 8186-2374</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>30/10/2020</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/12/2020 às 11:52:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE MA**

Certidão n.º: MA/2020/90004349  
Nome: FRANCISCO EMÍDIO FILHO CPF: 576.483.794-49  
CRC/UF n.º MA-007334/O Categoria: CONTADOR  
Validade: 16.03.2021  
Finalidade: BALANÇO PATRIMONIAL, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL  
Livro: 1  
Nº 1 / Exercício: 2020

Confirme a existência deste documento na página <http://201.33.23.178/spwMA/principal.htm>, mediante número de controle a seguir:

CPF : 576.483.794-49 Controle : 4324.4951.5265.5579

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: EDMUNDO S NASCIMENTO NT  
AGÊNCIA: 2954-8      CONTA: 15686-8

FAVORECIDO

AGÊNCIA: 20-5      CONTA: 3532-7  
CLIENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BR  
VALOR: 103,16  
DATA: 16/12/2020



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 079  
RÚBRICA [assinatura]

ID#2473072

Documento inicial - pags. 1-5



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 18/12/2020, às 10:53. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **2473-0729-B2**.

**1ª. ALTERAÇÃO AO CONTRATO NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**

A parte a seguir nomeada e qualificada:

- a) **EDMUNDO SOARES DO NASCIMETO NETO**, brasileiro, casado, advogado, natural de Codó-MA, data de nascimento 24/02/1983, portadora da Carteira profissional nº 14136, expedida pela OAB/MA em 27/06/2020, e CPF 002.840.063-19, residente e domiciliado na cidade de São Luís – MA, na Rua Olimpo, S/N, Ed. Pelion, Apartamento 1301, Renascença, CEP: 65075-663.

Titular da pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade individual de individual de advocacia, com a denominação social de "**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**", com sede na cidade de São Luís-MA, na Miquerinos, nº 1, Edifício Golden Tower, sala 216, CEP 65.075-038, inscrita no CNPJ sob n.º 40.070.313/0001-30, com seus atos constitutivos registrados e arquivados na OAB-MA, em 30/10/20220 sob o nº 1134, delibera, na melhor forma do direito, alterar o endereço da sede da sociedade, por este instrumento, nos termos que se seguem.

**Cláusula Primeira – Alteração da Sede e Denominação**

A sociedade girará sob o nome **EDMUNDO NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede e domicílio na cidade de Paço do Lumiar-MA, na Estrada da Maioba, nº 4001, Maioba, CEP: 65130-000.

**Cláusula Segunda - Foro**

Fica eleito o foro da Comarca de Paço do Lumiar - MA, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

Estando, assim, justo e contratado, assina o presente instrumento em 01 (uma) via que será destinada ao registro e arquivamento na OAB do Estado do Maranhão.

São Luís – Ma., 25 de fevereiro de 2025.

---

Edmundo Soares do Nascimento Neto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 081  
RÚBRICA Página 2 de 2

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00284006319	EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/03/2025 10:48 SOB N° 20250002900.  
PROTOCOLO: EM 07/03/2025.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12504073959. NÚMERO DE REGISTRO: OABMA1134.  
NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DANIEL BLUME  
SECRETÁRIO-GERAL  
SÃO LUÍS, 10/03/2025  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ 40.070.313/0001-30

OAB-MA nº 1134 EM 30/10/2020.

Rua Miquerinos, nº 1, Ed. Golden Tower, Sala 216, CEP: 65074-038

São Luís - MA

**BALANÇO PATRIMONIAL FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023 E 2022.**

Em Real R\$

<u>ATIVO</u>	<u>2023</u>	<u>2022</u>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>526.883,00</b>	<b>384.451,00</b>
Caixa e Equivalente de Caixa	192.718,00	108.161,00
Contas a Receber	334.165,00	276.290,00
Impostos e Contribuições a Recuperar	0,00	0,00
Outros Créditos	0,00	0,00
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	-	0,00
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>526.883,00</b>	<b>384.451,00</b>
<b>PASSIVO</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>339.165,00</b>	<b>282.003,00</b>
Fornecedores	16.980,00	14.150,00
Empréstimos e Financiamentos	-	-
Obrigações Fiscais	303.868,57	251.201,70
Obrigações Trabalhistas e Sociais	18.316,43	16.651,30
Outras Obrigações	-	-
Dividendos, Participações e Juros s/Capital Próprio	-	-
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Exigível a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos	-	-
Outras Obrigações com Terceiros	0,00	0,00
<b>PATRIMÔNIO LIQUIDO</b>	<b>187.718,00</b>	<b>102.448,00</b>
Capital Social Integralizado	50.000,00	50.000,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Reserva para Aumento de Capital	0,00	0,00
Lucros Acumulados	137.718,00	52.448,00
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>526.883,00</b>	<b>384.451,00</b>

São Luís - MA., 31 de dezembro de 2023.

Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e responsabilizamos por todas elas. Em cumprimento ao que determina o parágrafo 2º do artigo 1.184 do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002, assinamos o presente termo de responsabilidade relativo a fidelidade e a realidade dos saldos das contas aqui lavradas, consoante as exigências do art. 1.188 do mesmo Código. Os registros do Exercício foram realizados com amparo em documentação competente, repassada ao profissional encarregado da escrita contábil, este na qualidade de proposto do sócio da empresa, assim como, os inventários físicos dos elementos patrimoniais e as pertinentes avaliações, estes efetuados sob direta responsabilidade do empresário signatário deste termo.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO  
 Data: 08/07/2024 09:09:17-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FRANCISCO EMÍDIO FILHO  
 Data: 08/07/2024 07:57:17-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmundo Soares do Nascimento Neto  
 OAB-MA 14.136  
 CPF 002.840.063-19

Francisco Emidio Filho  
 Contador  
 CRC-MA 007334/O-8

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2023 E 2022 registrado na OAB/MA nº1134, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº170/2016 do EOAB, desde: 11/07/2024.



**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ 40.070.313/0001-30

OAB-MA nº 1134 EM 30/10/2020.

Rua Miquerinos, nº 1, Ed. Golden Tower, Sala 216, CEP: 65074-038  
 São Luís - MA.

**DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DEZEMBRO DE 2022 E 2023.**

<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	Nota	2023	2022
Receita da Venda de Serviços		<b>3.020.470,00</b>	<b>2.482.020,00</b>
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>			
Impostos Incidentes s/Receita Bruta		(480.723,40)	(316.880,80)
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>			
		<b>2.539.746,60</b>	<b>2.165.139,20</b>
<b>(-) CUSTOS NA VENDA DE SERVIÇOS</b>			
		(392.661,10)	(287.480,00)
<b>(=) LUCRO BRUTO</b>			
		<b>2.147.085,50</b>	<b>1.877.659,20</b>
<b>(-) DESPESAS OPERACIONAIS</b>			
Gerais e Administrativas		(181.228,20)	(172.980,00)
Outras Despesas Operacionais		(60.409,40)	(20.640,00)
		<b>(241.637,60)</b>	<b>(193.620,00)</b>
<b>RESULTADO OPERACIONAL ANTES DOS EFEITOS FINANCEIROS</b>			
		<b>1.905.447,90</b>	<b>1.684.039,20</b>
<b>(+/-) ENCARGOS FINANCEIROS LÍQUIDOS</b>			
(+) Receitas Financeiras		-	-
(-) Despesas Financeiras		(20.177,90)	(5.371,20)
<b>LUCRO ANTES DO IRPJ E CSLL</b>			
		<b>1.885.270,00</b>	<b>1.678.668,00</b>
<b>Provisão para o IR e CSLL</b>			
Imposto de Renda		-	-
Contribuição Social sobre o Lucro		-	-
<b>(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>			
		<b>1.885.270,00</b>	<b>1.678.668,00</b>

Reconhecemos a exatidão do presente DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, apresentando um lucro líquido de R\$ 1.885.270,00 (um milhão oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta reais).

Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas nesta Demonstração de Resultado do Exercício são verdadeiras e no responsabilizamos por todas elas;

São Luís-Ma., 31 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO  
 Data: 08/07/2024 09:07:26-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmundo Soares do Nascimento Neto  
 OAB-MA 14.136  
 CPF 002.840.063-19

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FRANCISCO EMÍDIO FILHO  
 Data: 08/07/2024 07:54:10-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Emidio Filho  
 CRC-MA 007334/O-8

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2023 E 2022 registrado na OAB/MA nº1134, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº170/2016 do EOAB, desde: 11/07/2024.



**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ 40.070.313/0001-30

OAB-MA nº 1134 EM 30/10/2020.

Rua Miquerinos, nº 1, Ed. Golden Tower, Sala 216, CEP: 65074-038

São Luís - MA

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Descrição das Mutações	Capital Integralizado	Reservas de Capital	Reserva de Lucros	Lucros Acumulados	Total
Saldos em 31.12.2022.	50.000,00	-	-	52.448,00	102.448,00
AUMENTO DE CAPITAL	-	-	-	-	-
Com Lucros e Reservas	-	-	-	-	-
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-	-	-	1.885.270,00	1.885.270,00
TRANSFERENCIA PARA RESERVAS	-	-	-	-	-
Reservas de Lucros a Realizar	-	-	-	-	-
Dividendos	-	-	-	(1.800.000,00)	(1.800.000,00)
8) Saldos em 31.12.2023.	50.000,00	-	-	137.718,00	187.718,00

São Luís-Ma., 31 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO  
Data: 08/07/2024 09:02:34-0300  
verifique em <https://validar.it.gov.br>

Edmundo Soares do Nascimento Neto  
OAB-MA 14.136  
CPF 002.840.063-19

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FRANCISCO EMÍDIO FILHO  
Data: 08/07/2024 07:49:54-0300  
verifique em <https://validar.it.gov.br>

Francisco Emidio Filho  
Contador  
CRC-MA 7334

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2023 E 2022 registrado na OAB/MA nº1134, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº170/2016 do EOAB, desde: 11/07/2024.





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSERÇÃO: 14136

NOME  
EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

FILIAÇÃO  
EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO FILHO  
ELIANE REIS COELHO NASCIMENTO

NATURALIDADE  
CODÔ-MA

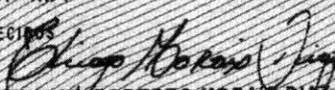
DATA DE NASCIMENTO  
24/02/1983

RG  
790672979 - SSP MA

CPF  
002.840.063-19

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
NÃO

VIA EXPEDIDO EM  
02 27/06/2019

  
THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ  
PRESIDENTE

Digitalizada com CamScanner



USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

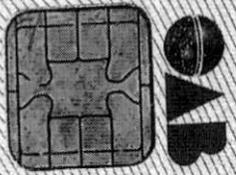
TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12424568



ASSINATURA DO PORTADOR  
*Antonio Soares de M. Reis*



ART. 30, INC. I, L. 8906/94  
OBSERVAÇÕES



Digitalizada com CamScanner



São Luía-Ma., 08 de julho de 2024.

À

OAB-SEÇÃO MARANHÃO

Assunto: Registro e arquivamento de Balanço de 2023

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, registro OAB-MA sob nº 1134, em 30/10/2020. Abaixo assinado pelo seu representante legal, vem solicitar o registro e arquivamento do Balanço de Abertura.

Atenciosamente.

Francisco Emídio Filho  
CPF 576.483.794-49  
CRC-MA 7334/O-8

Edmundo Soares do Nascimento Neto  
CPF 002.840.063-19  
OAB-MA 14.136





SEMAD - ANAJATUBA

FOLHA 088

RÚBRICA [assinatura]

Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#8250068

Balanco patrimonial averbado/certificado - pags. 1-6



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 11/07/2024, às 16:58. **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 11/07/2024, às 17:09. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **8250-0688-28**.

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o Balanço de Abertura em 30 (trinta) de outubro de 2020 da Sociedade denominada “**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**” foi registrado no Livro C-9, de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, fl. 39, conforme prevê o Art. 9º do Provimento nº 112/2006 do EOAB. O referido é verdade. Dada e passada aos 16 (dezesseis) de dezembro de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Eliane Rodrigues Macedo Secretária das Comissões desta Seccional Maranhão, subscrevo, dato e assino a presente certidão que vai visada pela Secretária Geral desta Seccional.

ANANDA  
TERESA  
FARIAS DE  
SOUSA

Assinado de forma digital por  
ANANDA TERESA FARIAS DE SOUSA  
Dados: 2020.12.17 13:53:26 -03'00'



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 0010  
RÚBRICA [assinatura]

ID#2471515

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 17/12/2020, às 16:16. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **2471-5151-74**.



**PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA, URBANISMO

**CERTIDÃO NEGATIVA**

Nº: 0034074

Informações do Contribuinte			
CÓDIGO	NOME DO CONTRIBUINTE	CPF / CNPJ	
2039326	NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	40.070.313/0001-30	
ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO	BAIRRO
ESTRADA DA MAIOBA	4001		4001
NÚMERO CEP	MUNICÍPIO - UF	APTO / SALA	NOME EDIFÍCIO
65130000	PAÇO DO LUMIAR - MA		

Informações do Requerente		
Nº DE DOCUMENTO	NOME DO REQUERENTE	FINALIDADE
00284006319	Edmundo Nascimento Neto	REGULARIDADE FISCAL
OBSERVAÇÕES		

Data de Emissão: 11/03/2025 Hora de Emissão: 17:03:38

Validade: 09/06/2025

A prefeitura do Município de Paço do Lumiar - MA, por intermédio do departamento de arrecadação, CERTIFICA que o contribuinte acima qualificado, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL não constatando débitos referentes a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa até a presente data, com validade da presente certidão em (90) dias, Conforme Código Tributário Municipal, fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar eventuais débitos que vierem a ser apurados, mesmo referente a período anterior a emissão da presente certidão.

NADA MAIS havendo, o referido e verdade do que dou fé.

A respectiva Certidão de Débitos poderá ser VALIDADA no site  
<http://www.prefeituramoderna.com.br>

Escolha o município- IPTU- Documentos Emitidos - Validação da Certidão

Já nas certidões de empresas:

A respectiva Certidão de Débitos poderá ser VALIDADA no site  
<http://www.prefeituramoderna.com.br>

Escolha o município- ISS - Suporte - Validação de Certidão.

**Paço do Lumiar (MA), 11 de Março de 2025**



Voltar

Imprimir



### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 40.070.313/0001-30  
**Razão Social:** NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**Endereço:** R MIQUERINOS 1 ED GOLDEN TOWER 216 / JARDIM RENASCENCA / SAO LUIS / MA / 65075-038

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 26/03/2025 a 24/04/2025

**Certificação Número:** 2025032620225548956853

Informação obtida em 03/04/2025 16:00:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



**FORTE**  
E AO SEU LADO

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, que o Balanço de Encerramento em **31 de dezembro de 2022** do exercício da sociedade denominada: **“NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”**, foi registrado no **Livro. C-17, Fl. 50**, desde **11 de setembro de 2023**, conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), pelo seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006. Por ser expressão da verdade, lavro a presente que vai assinada por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão.

**GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA** Assinado de forma digital por GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA  
Dados: 2023.09.11 09:15:48 -03'00'

### COMISSÃO DE SOCIEDADES

E-mail: [sociedade@oabma.org.br](mailto:sociedade@oabma.org.br)

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, Nº01 - CEP 65076-908 - Calhau - São Luís, MA - Brasil

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 044  
RÚBRICA J

ID#5896751

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 11/09/2023, às 09:21. **ANDRÉIA SILVA SANTOS**, em 11/09/2023, às 09:21. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5896-751E-9C**.



92  
ANOS

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 095  
RÚBRICA [assinatura]

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, que o Balanço Patrimonial Ano **2023 E 2022** do exercício da sociedade denominada: **“NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”** registrada na data **11 de julho de 2024**, sob **Protocolo n.º 10.0000.2024.008552-2 (ID#8250068)**; atendendo ao estabelecido no conforme Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), Regulamento Geral, pelo Provimento nº170/2016. Por ser expressão da verdade, lavro a presente certidão, que vai assinada por **Gustavo Mamede Lopes de Souza, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão**.

### COMISSÃO DE SOCIEDADES

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429

E-mail: sociedade@oabma.org.br

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Proc. 10.0000.2024.008552-2 - ID#8250180 - Página 1 de 1.

8250-1804-C4





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#8250180

Certidão de balanço patrimonial - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 11/07/2024, às 17:03. **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 11/07/2024, às 17:08. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **8250-1804-C4**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL - PRIMEIRO GRAU**  
**FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Data emissão:** 04/04/2025

**Nº da certidão:** 12501280563

**Data de validade:** 04/06/2025

**Código de Validação:** 582f885c4a

**NOME:** NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**CNPJ:** 40.070.313/0001-30

Os dados dos documentos constantes nessa certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc.)

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do 1o GRAU DE JURISDIÇÃO do Poder Judiciário do Estado do Maranhão sobre ocorrência de ações de pedido de Falência, Concordata e Recuperação Judicial distribuída(s) que esteja(m) em tramitação em face da pessoa acima identificada.

A Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial contempla ações de Falência, Recuperação Judicial/Extrajudicial e Insolvência Civil.

**Observações:**

- Os dados do(a) solicitante acima informado são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- A validade desta certidão é de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- Esta certidão é válida apenas para maiores de 18 anos;
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Maranhão - [www.tjma.jus.br](http://www.tjma.jus.br) - menu - Certidão Estadual, utilizando o código de validação acima identificado;
- Fonte da pesquisa: sistema PJE (1o grau);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CNPJ: **40.070.313/0001-30**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 16:41:49 do dia 19/12/2024 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 17/06/2025.

Código de controle da certidão: **CAC3.5932.D65E.2940**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA**

**Nº Certidão:** 020363/25

**Data da Certidão:** 06/03/2025 16:04:02

**CPF/CNPJ CONSULTADO:** 40070313000130

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

**Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 04/06/2025.**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO**

**Nº Certidão:** 053883/25

**Data da Certidão:** 06/03/2025 16:03:40

CPF/CNPJ 40070313000130 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE  
CONTRIBUENTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

**Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 04/06/2025.**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 40.070.313/0001-30  
Certidão n°: 13350659/2025  
Expedição: 06/03/2025, às 17:28:51  
Validade: 02/09/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 40.070.313/0001-30, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>40.070.313/0001-30</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>30/10/2020</b>
NOME EMPRESARIAL <b>NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia</b>		
LOGRADOURO <b>EST DA MAIOBA</b>	NÚMERO <b>4001</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>65.130-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>MAIOBA</b>	MUNICÍPIO <b>PACO DO LUMIAR</b>
UF <b>MA</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FCOEMIDIO4.0@GMAIL.COM</b>	
TELEFONE <b>(98) 9206-2719</b>		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>30/10/2020</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/03/2025** às **14:43:20** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

## ATO CONSTITUTIVO

### NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular, **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, sob o nº 14.136, portador do CPF nº 002.840.063-19, residente e domiciliado na Rua Farol, s/n, Apto. 204, Edifício Dellamere, Ponta do Farol, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CEP nº 65077-450, Telefone (98) 99213-2374, resolve, nesta oportunidade e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade unipessoal de advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), pelo Regulamento Geral (RGOAB), pelo Provimento nº 170/2016 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pelas cláusulas seguintes:

#### DA RAZÃO SOCIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade utilizará a razão social "**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**".

#### DA SEDE

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Sociedade tem sede na Rua Miquerinos, nº 1, Edifício Golden Power, Sala 216, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CEP nº 65075-038.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado proceder à inscrição suplementar.

#### DO OBJETO

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

#### DO PRAZO

**CLÁUSULA QUARTA:** A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo iniciado em suas atividades na data do deferimento do registro.

### DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social da sociedade, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade pelo titular, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50 (cinquenta) quotas, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (hum) cada uma.

### DAS RESPONSABILIDADES

**CLÁUSULA SEXTA:** Além da Sociedade, o titular ou o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio titular.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica vedado, ao titular, integrar ou se associar a outra sociedade, seja simples ou unipessoal, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, enquanto esta estiver vigente.

### DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

**CLÁUSULA OITAVA:** Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao titular a cada mês.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os eventuais lucros serão distribuídos ao titular.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelo titular.

### DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA NONA:** A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

### DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR FALECIMENTO DO TITULAR

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

### DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

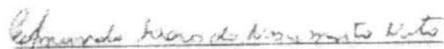
**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:** O titular **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO** declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade, simples ou unipessoal, inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta Sociedade.

### DO FORO

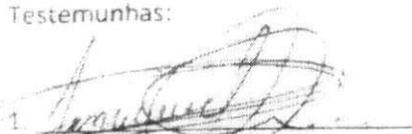
**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:** Fica eleito o foro de São Luís/MA para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente instrumento.

Firma este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Luís-Ma., 20 de outubro de 2020.

  
Edmundo Soares do Nascimento Neto

Testemunhas:

  
Francisco Emídio Filho  
RG: 7334/O-8 CRC-MA  
CPF: 576.483.794

2.   
William Pinto Coelho  
RG: 0391381320109 SSP/MA  
CPF: 051.362.803-79



**Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136**

---

Rua Miquerinos, nº 01, Ed. Golden Tower, São Luís/MA, CEP: 65.075-038  
Telefone: (98) 3301-5271, Celular: (98) 99213-2374  
e-mail: [edmundo\\_nascimento3@hotmail.com](mailto:edmundo_nascimento3@hotmail.com),  
Idade: 37 anos - Estado Civil: Casado

**Área Jurídica**

**Formação Acadêmica**

- Graduação em Direito – UNICEUMA – 2008;
- Mestrando em Administração Pública - Instituto Politécnico da Guarda (IPG) em Portugal.

**Experiência Profissional**

- Estágio extracurricular no Escritório de Advocacia: Marconi Lopes e Consultoria Jurídica durante 1 ano e 6 meses (01/2005 a 05/2006);
- Assistente de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – 2006 a 2013;
- Coordenador da Assessoria da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – 2013 a 2014;
- Assessor de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – 2012 a 2020. Responsável pela Coordenadoria da Assessoria da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – 2013 a 2014;
- Membro do Instituto Maranhense de Direito Administrativo e Municipal – IMDAM;
- Procurador da Câmara Municipal de Santa Filomena – 2022;
- Atualmente é Sócio Titular do Escritório Nascimento Neto Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 40.070.313/0001-30, sociedade jurídica

inscrita na OAB/MA nº 1.134. Área de atuação: Direito Constitucional, Administrativo, Municipal, Financeiro, Tributário.

### **Qualificações e Atividades Complementares**

- Coautor do livro: Tribunal de Contas do Maranhão e Controle Externo;
- Cursos Jurídicos na área da Administração Pública: Licitações e Contratos Administrativos, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Gestão de Fiscalização de Contratos Administrativos (Empresas: Contreie Zenite); Auditoria em Licitações e Contratos Administrativos (Empresa: Elo Consultoria), Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância (Empresa: Consultre); Responsabilização perante os Tribunais de Contas (Empresa: Aprimora); Auditoria Governamental (Empresa: One Cursos), Contabilidade na Administração Pública (Empresa: ESAF), entre diversos outros cursos realizados;
- Inglês básico, intermediário e avançado – Fisk Centro de Ensino/MA durante 3 anos;
- Curso de informática: Datacontrol/MA

### **Informações Adicionais**

- Aprovações em Concursos Públicos: Infraero – Técnico Administrativo; Ministério Público do Estado do Maranhão – Técnico Ministerial (Área: Execução de Mandados).

### **Carteira de clientes 2021-2024**

- Água Doce do Maranhão
- Prefeitura Municipal de Aldeias Altas
- Prefeitura Municipal de Alcântara
- Prefeitura Municipal de Anajatuba
- Prefeitura Municipal de Coroatá
- Prefeitura Municipal de Governador Archer
- Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha
- Prefeitura Municipal de Graça Aranha

- Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajau
  - Prefeitura Municipal de Joselândia
  - Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
  - Prefeitura Municipal de Santa Filomena
  - Prefeitura Municipal de Santa Quitéria
  - Prefeitura Municipal de São Bernardo
  - Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas
  - Prefeitura Municipal de São José dos Basílios
  - Prefeitura Municipal de São João do Carú
  - Prefeitura Municipal de São João do Sóter
  - Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa
  - Prefeitura Municipal de Tuntum
  - Instituto de Previdência de Bom Jardim
  - Instituto de Previdência de Pindaré Mirim
- 
- Câmara Municipal de Aldeias Altas
  - Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré
  - Câmara Municipal de Barra do Corda
  - Câmara Municipal de Caxias
  - Câmara Municipal de Mirador
  - Câmara Municipal Nova Iorque
  - Câmara Municipal de Santa Quitéria
  - Câmara Municipal São Bernardo
  - Câmara Municipal São João do Carú
  - Câmara Municipal São João dos Patos
  - Câmara Municipal Santa Filomena
  - Câmara Municipal de Tuntum

São Luís- MA, 02 de janeiro de 2025.

*Edmundo Soares do Nascimento Neto*

Edmundo Soares do Nascimento Neto

OAB/MA14.136

Sócio Titular da Sociedade

# TRIBUNAL

de **CONTAS** do **MARANHÃO**  
e o Controle Externo

## Legislação Consolidada e Jurisprudência

Constituição Federal  
Constituição Estadual  
Estatuto do Servidor Público do Estado do MA  
Leis Orgânicas do TCU e TCE-MA  
Lei de Responsabilidade Fiscal  
Leis das Licitações e do Pregão  
Lei de Improbidade Administrativa  
Código de Licitação e Contrato do Estado do MA e Regulamento  
Regimentos Internos do TCU e TCE-MA  
Resoluções e Instruções Normativas do TCE-MA  
Decisões Normativas e Portarias do TCE-MA  
Normas Correlatas de Controle Externo  
Decreto Estadual nº 28.790/2012  
Decreto Estadual nº 28.905/2013

### *Incluídas:*

Súmulas do STF, TCU  
e Consultas do TCE-MA

**Daniel Domingues de Sousa Filho**  
**Janelson Moucherek Soares do Nascimento**  
**Edmundo Soares do Nascimento Neto**

### *Prefácio:*

**JOSE DOS SANTOS**  
**CARVALHO FILHO**

# TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO E O CONTROLE EXTERNO

## LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA E JURISPRUDÊNCIA

**Idealização e Organização:**

Daniel Domingues de Sousa Filho

**Colaboração:**

Janelson Moucherek Soares do Nascimento  
Edmundo Soares do Nascimento Neto

**Bibliotecária:**

Aline Carvalho do Nascimento  
CRB - 321.

**Pesquisa:**

Daniel Domingues de Sousa Filho

**Diagramação:**

Kerly Ferreira (ENCARTE)

**Capa e Projeto Gráfico:**

Leonilton Batista (ENCARTE)

**Impressão:**

Gráfica Minerva Ltda.

**Vendas:**

Contato: (98) 8194-1001 / 8284-1001 / 8186-2374 / 8112-1774  
danieldomingues.adv@gmail.com

Sousa Filho, Daniel Domingues de

Tribunal de Contas do Maranhão e o Controle Externo: Legislação Consolidada / Daniel Domingues de Sousa Filho, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, Edmundo Soares do Nascimento Neto. - São Luís: Instituto IMDAM, 2014.

1362 p.

Contém: Súmulas do STF e TCU. Consultas e Pareceres/MPC do TCE-MA.

1. Tribunal de Contas-Maranhão 2. Tribunal de Contas da União (TCU) - Maranhão - Leis Orgânicas. 3. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE) - Legislação. I. Nascimento, Janelson Moucherek Soares do II. Nascimento Neto, Edmundo Soares do III. Título.

CDD 347.8121

*Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, mecânico, inclusive por processos reprográficos, sem autorização expressa dos organizadores. A violação dos direitos autorais (Lei nº 9610/1998) é crime estabelecido no artigo 184 do Código Penal.*

Processo nº 1533/2021-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Consulente: Deputado Othelino Nova Alves Neto, Presidente, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado a Rua das Cegonhas, nº 16, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-100.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Consulente. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Questionamentos diversos sobre licitações. Exame de mérito. Conhecimento. Legitimidade. Prejulgamento da tese e não fato ou caso concreto. Resposta. Notificação ao consulente para que tome ciência desta decisão. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 180/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, que diante de competência constitucional e legal indagou ao Tribunal de Contas do Estado sobre a contratação de serviços advocatícios, com inexigibilidade de licitação, quando ficar comprovada a notória especialização e a singularidade do objeto, onde recentemente foi aprovada a Lei nº 14.039/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1964/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, ante a sua legitimidade conforme prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente, conforme fundamentações jurídicas a seguir elencadas:

1. Considerando o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e ainda o art. 13 da Lei nº 8.666/1993, pergunta-se: os serviços de assessoria e/ou consultorias jurídicas são singulares pela própria natureza?

Como bem ressaltou pelo consulente, a Lei nº 14.039/2020, alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), acrescentando a esta o art. 3º-A, cujo teor se destaca a seguir:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

De efeito, cabe assentar, desde logo, que não se rejeita a incidência do adágio latino *in claris cessat interpretatio* (a clareza afasta a interpretação), certo que, a nosso ver, todo texto normativo acima não exige a devida interpretação jurídica.

Do referido dispositivo, de antemão, denota-se que apenas quando comprovada a notória especialização dos serviços profissionais oferecidos pelo advogado é que se estará diante de um serviço considerado técnico e singular. Nessa senda, o parágrafo único do artigo qualifica a notória especialização como status do advogado em seu campo de atuação, o qual pode ser retratado pela sua experiência, vida acadêmica, bem como dos meios que dispõe para atender seu cliente.

Desse modo, da norma ora comentada, infere-se que, em seu estado puro, os serviços advocatícios não podem ser considerados como singulares sem que haja um elemento que revele a especialização do advogado que o presta. Tal conclusão vai ao encontro do entendimento sedimentado no Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.

Após julgamento da Proposição nº 49.0000.2012.003933-6/COP, o Conselho Pleno editou a Súmula nº 04/2012/COP, colacionada a seguir: “Advogado. Contratação. Administração Pública. Inexigibilidade de Licitação. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Perfilhando a mesma trilha, o Conselho Federal da OAB se manifestou acerca do veto apresentado pelo Presidente da República em face do art. 3º-A, inserido no Projeto de Lei nº 4.489/2019, que alteraria o Estatuto da Ordem, associando a natureza singular do serviço com a notória especialização, como se vê dos trechos a seguir, retirados das razões para a derrubada do Veto:

Além disso, a Lei nº 13.303/2016, mais atual, já reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado. Com isso, resolveu-se a questão da insegurança jurídica causada pelo conceito de natureza singular, que ainda persiste na Lei nº 8.666/1993, tão bem abordado no Parecer nº 167/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal [...]. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a licitação só há de ocorrer nos casos em que seja garantida igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso da contratação de serviços advocatícios e de contadores, há inviabilidade de competição em condições de igualdade entre

as partes, justamente pela impossibilidade da adoção de critérios objetivos de seleção, uma vez que tais serviços são (i) singulares e (ii) realizados com base na confiança de que o profissional exercerá sua atividade de forma adequada. Os serviços singulares são realizados com “traço eminentemente subjetivo”, uma vez que cada advogado “advoga do seu jeito” e cada contador detém o seu “método de trabalho”. Tais questões já foram objeto de análise no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O entendimento que parece ser o mais razoável a ser adotado por este Tribunal de Contas é o de que a comprovação da notória especialização já comprova também a singularidade do serviço, posto que, caso contrário, estar-se-ia possibilitando a elaboração de entendimentos de caráter subjetivo sobre o tema, afastando a objetividade expressa na lei. Explica-se.

O art. 3-A do Estatuto da OAB, já manifesta através de critérios estritamente objetivos, o que se poderia considerar como serviço de natureza técnica e singular, destacando a qualificação técnica e estrutura propiciada pelo advogado, elementos que obrigatoriamente devem ser comprovados no procedimento de inexigibilidade da licitação.

Conclui-se que o incremento de qualquer outra condicionante para o reconhecimento da singularidade da atividade advocatícia importaria em ônus insuportável sobre os profissionais da área, dos quais já estão sendo exigidos muitos requisitos para tanto.

Busca-se dar contornos mais bem definidos à aferição da singularidade e especialização do advogado. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, há enorme dificuldade em se avaliar qual advogado é o melhor para ser contratado pela impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para essa avaliação, já que se trata de serviço cuja intelectualidade lhe é imanente.

Destaca-se o teor da ementa a seguir transcrita:

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Improbidade Administrativa. Contratação de serviços advocatícios com dispensa de licitação. Art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). Art. 178 do Código Civil (CC) de 2016. Ausência de prequestionamento. Súmulas nº 282 e 356 do STF. Arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Requisitos da inexigibilidade de licitação. Singularidade do serviço. Inviabilidade Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Gabinete da 1ª Relatoria de Competição. Notória especialização. Discricionariedade do administrador na escolha do melhor profissional, desde que presente o interesse público e inócorrente o desvio de poder, afilhadismo ou compadrio. Recurso Especial Provido. 1. Quanto à alegada violação ao art. 17, §§ 7º, 8º, 9º, e 10 da Lei nº 8.492/1992, art. 295, inciso V, do CPC e art. 178, § 9º, inciso V, b, do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas nº 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013).

O mesmo raciocínio foi adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP que, nas razões da Recomendação nº 36/2016, considerou-o como fator determinante para recomendar aos membros do Ministério Público que demonstrassem ilegalidades na contratação de advogados, tendo em vista que o procedimento de inexigibilidade, por si só, não seria considerado ato ímprobo, *ipsis litteris*:

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço); [...]

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Ademais, deve-se levar em consideração que as soluções fornecidas pelo advogado, ou pela sociedade de advogados, também representam a natureza singular da atividade, tendo em vista que cada operador do direito poderá apresentar um diagnóstico e um prognóstico, do ponto de vista jurídico, para o caso apresentado, de modo que a singularidade dos serviços técnicos decorre da comprovação do caráter singular dos profissionais contratados, e não das causas judicial ou administrativa patrocinadas.

Corroborando com esse entendimento, seguem os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelo sujeito “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. (...) Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região apontou com propriedades: “se há dois, ou

mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32) ”.

Assim, não se pode, de forma descuidada, considerar o serviço advocatício como “comum” ou “corriqueiro”, ao passo que se trata de atividade estritamente intelectual, a qual demanda a atenciosa avaliação de cada caso concreto e a resposta mais efetiva aos problemas do ente público.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, aduz também que a complexidade e a relevância do serviço, bem como os interesses públicos que gravitam em torno da lide, fazem com que o serviço se torne peculiar. Eis o entendimento da autora sobre o tema:

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.

Parece evidente que o critério da notória especialização do advogado reforça a singularidade dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas, que são de natureza intelectual, sob pena de se obstar qualquer mensuração acerca da singularidade do serviço prestado.

Esta Corte de Contas através do Colegiado Maior (Plenário) em apreciação do Processo nº 8829/2019-TCE, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, emitiu o seguinte Prejulgado (DECISÃO PL-TCE Nº 338/2020):

- a) conhecer da Consulta, nos termos do art. 59, §3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno;
- b) manifestar-se no mesmo sentido proposto pelo Relatório de Instrução (RI) nº 1.189/2020-LIDER/NUFIS1, nos seguintes termos:
  1. com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

1.1) A contratação de serviços advocatícios deverá ser realizada mediante procedimento licitatório formal e poderá ser feita por inexigibilidade quando o serviço for de natureza singular e realizado por profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

(...)

Por oportuno, cumpre destacar, que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), recentemente sancionada e em plena vigência, trouxe significativas alterações normativas e conceituais estabelecidas tanto no inciso III, quanto no §3º do art. 74, a saber: a) a exigência da natureza singular para a caracterização dos serviços técnicos especializados foi substituído pela necessidade de natureza predominantemente intelectual; e b) enquanto na Lei nº 8.666/1993 a comprovação da notória especialização tem como objetivo permitir inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, por sua vez a Lei nº 14.133/2021 visa permitir inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, coadunado-se com a mudança de entendimento da matéria.

Destarte, a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas se revela pela notória especialização, definida no parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB, em face das necessidades do ente público, que terá a prerrogativa de optar, de forma discricionária, pelo prestador de serviço que lhe seja conveniente a partir da comprovação da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados, levando em consideração, atuações pretéritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica;

2. O fato do ente público ter assessor(es) em seu quadro e/ou Procuradoria Jurídica é fator impeditivo para contratação de consultoria e/ou assessoria jurídica?

Quanto ao segundo ponto levantado na consulta, há entendimento pacífico de que a existência de membros no quadro da Procuradoria Jurídica dos entes públicos não obsta a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, seja por meio de procedimento licitatório ou por meio de contratação direta, desde que atendidos os requisitos legais.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal – STF, em controle concentrado, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 45-DF, fixou entendimento que é possível contratação de escritório de advocacia pela Administração mesmo quando exista quadro permanente de advogados públicos, como se lê em trecho do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso.

“Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija atuação de advogado no exterior.” (Trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADC 45).

Complementa-se com outro julgado do STF oriundo do Recurso Extraordinário nº 1.156.106 – SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, sobre a desnecessidade de que o ente público constitua órgão próprio de procuradoria.

“Posicionamento que tem sido confirmado de forma reiterada em julgados do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, por exemplo, que os municípios não estão obrigados à instituição da figura da advocacia pública (RE 225.777/MG, Relator para acórdão Min. Dias Toffoli, j. 24/2/2011, Pleno), porque ‘não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição’ (RE no 690.765/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2014), tanto que ‘quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição Estadual previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, incisos VI, IX e X, da Constituição Federal’ (Ag.Rg no Recurso Extraordinário nº 883.445/SP, Rel. Min. Roberto Barroso). No mesmo sentido: AgReg no RE nº 893.694/SE, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/10/2016).”

Portanto, ao ver, é possível a contratação de escritório de advocacia para realização de consultoria e assessoria jurídica mesmo quando o ente possua quadro próprio de advogados públicos, não sendo este um óbice para contratação;

3. Considerando a natureza intelectual do serviço a ser prestado e a necessidade da Administração Pública, a contratação de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica poderá se dar para além dos processos excepcionais e/ou específicos?

A Lei de Licitação, ao dispor sobre os serviços técnicos profissionais, cita os trabalhos relativos a pareceres, assessorias, consultorias, patrocínios ou defesas em causas judiciais e administrativas, atividades estas que só podem ser exercidas por advogados, sem limitar textualmente a atuação de causas específicas ou excepcionais.

Acerca da contratação de advogados por parte de municípios, o jurista José da Afonso da Silva, em parecer proferido nos autos da ADC nº 45/2016, narra um caso, de sua experiência própria, em que o procurador de determinado município, ao atuar em processo onde a prefeitura foi condenada a pagar vultosa importância ao autor da ação, decidiu que não recorreria da decisão. O prefeito, ciente do caso, contratou escritório de advocacia que recorreu do decisório e reduziu consideravelmente o valor da decisão.

O caso narrado pelo ilustre jurista, demonstra que a análise de “processos excepcionais e específicos” não deve ser realizada de maneira restrita, pois um processo, aparentemente simples, pode ter repercussão completamente diversa de acordo com a atuação do profissional da advocacia. Assim, conclui que a atuação da advocacia consiste em um munus, haja vista que sempre existe debate e divergência sobre os assuntos discutidos.

“O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em peleja”.

Como se sabe, dentro da Administração Pública há vultosa atividade jurídica, ao passo que os entes, sobretudo municípios, possuem diferentes estruturas e quadro pessoal para lidar com esse trabalho, o qual envolve atividades de complexidade diversa.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, cientes das dificuldades que assolam os municípios brasileiros, tem reconhecido a legalidade de contratação de advogados para realizar assessoria e consultoria, ainda que não sejam exclusivamente para o patrocínio de casos excepcionais e específicos. Dentre eles, destacamos decisão recente do Tribunal de Goiás que considerou legal a contratação de advogados que tenham notória especialização no ramo do Direito Público, vejamos:

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Contratação direta de assessoria jurídica do município. Escolha baseada na confiança. Precedentes STF e STJ. 1. Possível a contratação direta de advogado, pela Administração Pública, uma vez que a escolha de representantes jurídicos é baseada na confiança, haja vista que a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos. 2. Em pequenos municípios a inexigibilidade de licitação permite a contratação de advogados que não são exatamente expoentes altamente titulados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que militam normalmente na advocacia cível, criminal ou trabalhista na região, o que permite obter orientações razoáveis por uma remuneração correspondente. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-GO – AI: 00632491320208090000, Relator: Des(a). Norival Santomé, data de julgamento: 20/07/2020, 6ª Câmara Cível, data de publicação: DJ de 20/07/2020).

Como bem colocado no Relatório de Instrução, a defesa dos entes públicos em juízo cabe aos advogados públicos, os quais tem a missão de defender o ente nas ações rotineiras, contudo, não exclui a possibilidade da Administração Pública de contratar profissionais com notória especialização para atuar em conjunto com o quadro técnico do ente. Não se pode estabelecer o conceito do que seria trabalhos excepcionais e específicos, ao passo que até as demandas jurídicas que possam parecer simples podem ter desdobramentos complexos, o que legitima a contratação de assessoria jurídica constante e rotineira ao ente público.

O critério na avaliação sobre a necessidade de contratação de assessoria jurídica especializada decorre da discricionariedade do gestor público, independentemente da natureza do objeto – se para uma causa específica ou para o acompanhamento das demandas rotineiras da administração -, tendo em vista que o objetivo maior é resguardar a própria legalidade dos atos administrativos, na medida que a contratação também atende a um fim consultivo e preventivo, garantindo maior debate jurídico sobre a rotina do ente público e redução de riscos nas decisões do órgão.

Este fato é ainda mais relevante em se tratando da realidade prática da grande maioria dos Municípios do Brasil, devido à deficiência da estrutura estatal, bem como a demanda jurídica excessiva, incompatível com o volume de serviços possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio.

Assim sendo, entendemos que a contratação de assessoria e consultoria jurídica por entes públicos não deve restringir-se às “intituladas” situações “excepcionais e específicas”, sob o risco de deixar os entes públicos sem suporte técnico jurídico, ocasionando prejuízos imensuráveis, bem como pela natureza da atividade jurídica que presume que cada caso concreto possui aspectos únicos e relevantes;

4. Considerando que cada processo tem sua particularidade e que deve ser analisado com o devido zelo pelo advogado, sendo que inclusive órgãos de controle como o Tribunal de Contas da União (TCU) tem posicionamento de responsabilização de parecerista (Acórdão nº 1337/2011 – Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara), pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica não são rotineiros, ou seja, são singulares?

A possibilidade de responsabilização de advogado parecerista é matéria a ser analisada com elevada cautela, em atenção à liberdade do exercício da profissão, que merece proteção por um lado, e ao cuidado com os interesses públicos, que também demandam amparo.

Em caso que versava sobre a matéria ora questionada, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 35196/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (Presidente da Corte), fixou rígidos parâmetros a serem observados para responsabilização de pareceristas perante Tribunais de Contas, destacando-se que várias podem ser as interpretações jurídicas de um mesmo fato. Eis a ementa do julgado:

Ementa: Agravo Interno em Mandado de Segurança. Acórdão Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. Parecer Técnico - Jurídico. Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993. Ausência de comprovação de dolo, erro grave inescusável ou culpa em sentido amplo. Agravo regimental desprovido. 1. O advogado é passível de responsabilização pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei nº 8.906/1994, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração,

em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. 4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, inciso II, d, da Lei nº 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis. 5. Os preços, posto variáveis, podem ensejar a revisão contratual in concreto, na hipótese de serem inevitáveis, excepcionais e não precificadas no contrato, ainda que haja cláusula de reajuste motivada por inflação ou outro índice, razão pela qual não se configura a responsabilização do parecerista tão somente por não ter feito referência expressa à cláusula contratual. 6. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso. 7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária. 8. O agravado no caso sub examine efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia. 9. Agravo interno a que nego provimento por manifesta improcedência. (STF - AGR MS: 35196 DF - Distrito Federal 0010491-84.2017.1.00.0000, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 12/11/2019, Primeira Turma, data de publicação: Dje-022 05-02-2020).

Pode-se dizer que a possibilidade de responsabilização do advogado parecerista não influencia na singularidade do serviço, mas o fundamento da excepcionalidade dessa responsabilização, em razão da diversidade de entendimentos possíveis entre diferentes profissionais.

Dessa forma, os serviços prestados por advogado, *a priori*, não podem ser considerados como rotineiros, já que cada caso possui suas especificidades, ensejando o surgimento de uma variedade incontável de interpretações;

5. Quais os critérios objetivos que a Administração Pública pode utilizar para inferir que os advogados a serem contratados por processo de inexigibilidade detêm notória especialização, além dos critérios já previstos, de modo exemplificativo, na legislação (art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art.3º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994)?

A contratação por inexigibilidade de licitação, exige que o serviço advocatício seja prestado por advogado com notória especialização, isto é, o profissional deve ser reconhecido, apresentando histórico de prática e experiência na área.

Observa-se que a própria legislação, art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, aponta que considera-se serviço de notória especialização o profissional ou empresa que detém experiência, estudo, publicações, aparelhamento, equipe técnica, dentre outras condições, que permitam a aferir a essencialidade do seu trabalho, bem como sua aptidão para satisfazer o objeto do contrato.

A mais alta Corte de Justiça Brasileira – STF, ao analisar a matéria, reconheceu a dificuldade em realizar licitação em serviços advocatícios, inclusive no que se refere a atribuição de parâmetros legais a especialização do profissional. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 3.074 - SC4, Relator: Ministro Roberto Barroso, enfrentou o tema nos termos a seguir:

Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze de confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes.

É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja “profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público”. Eles parecem suficientes, contudo, para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, excluindo a legitimidade de avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

Porquanto, a competência e adequação do profissional contratado deve indiscutivelmente ser aferida por elementos objetivos e notáveis, como já previsto na legislação pátria. Assim, a aplicação da norma faz surgir uma série de elementos objetivos capazes de comprovar a dita especialização do profissional, tais como, a experiência pretérita do profissional em causas e demandas de natureza similar ao serviço contratado, conclusão de cursos e titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, a autoria de obras, obtenção de láureas e prêmios, organização de equipe técnica, dentre os outros fatores.

Por todo exposto, infere-se que as disposições já existentes na legislação pátria, em conjunto da confiança da Administração na técnica do profissional, são suficientes para a aferição da notória especialização dos profissionais da advocacia;

6. Quais os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade?

Quanto aos critérios para justificativa do preço na contratação dos serviços jurídicos, vê-se que a comparação dos valores praticados no mercado é uma das mais robustas medidas de valoração do serviço prestado, sendo comprovado que os valores praticados não são exorbitantes se comparados a de outros advogados ou sociedades advocatícias.

Nesse sentido, é recomendável que seja feita comparação entre os preços cobrados pelo prestador de serviço para outros entes públicos, servindo como parâmetro para justificativa do valor, conforme entendimento adotado por diversos Tribunais de Contas:

Ementa: Denúncia. Prefeitura Municipal. Contratação direta de serviços advocatícios. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. Notória especialização. Razão de escolha do executante. Justificativa do preço. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. 1. No intuito de atender ao requisito da singularidade, na contratação direta de profissional os serviços a serem executados devem se mostrar únicos e específicos. 2. Com o objetivo de comprovar a notória especialização do contratado, é inadmissível que o gestor abuse de seu poder discricionário com interpretação própria do requisito. 3. A justificativa do preço da contratação importa em comparação do preço normalmente executado pelo profissional, com aquele cobrado do contratante. Corresponde também ao cumprimento do princípio da publicidade por parte do gestor, tendo em vista a maior dificuldade de fiscalização em

uma contratação direta. 4. A razão da escolha do executante deve se dar objetivamente, com argumentos concretos e que possibilitem a assimilação dos reais motivos da contratação. Representa, também, cumprimento dos princípios da publicidade e da motivação, na medida em que informa aos administrados a justificativa de se contratar determinado profissional, e a ordem lógica dos atos realizados pela Administração até a contratação. Segunda Câmara 13ª Sessão Ordinária – 02/05/2019. (TCE-MG - DEN: 1031476, Relator: Cons. Wanderley Ávila, data de julgamento: 02/05/2019, data de publicação: 21/05/2019).

**Ementa** - Procedimento de inexigibilidade de licitação prestação de serviços assessoria pedagógica justificativa de preço ausência de documento termo de referência ou projeto básico regularidade com ressalva Recomendação contrato administrativo formalização regularidade. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar. Cabe ressalva ao procedimento de inexigibilidade pela falta do documento denominado Termo de Referência ou Projeto Básico, ao ser verificado que o assunto que seria tratado no termo foi objeto de adequação e caracterização por corpo docente nomeado exclusivamente para tal fim, suprimindo o conteúdo do documento, o que evidencia impropriedade de natureza formal, e enseja a recomendação ao atual gestor para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes. A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. Acórdão: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com a ressalva do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2017, realizado pela Administração do Município de Terenos, a regularidade do Contrato Administrativo nº 1/2017, firmando entre o Município de Terenos e a Empresa Editora Positivo Ltda., e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Terenos, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, que obrigam a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, mais precisamente o projeto básico ou termo de referência, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. Campo Grande, 20 de agosto de 2019. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Relator. (TCE/MS – Inexigibilidade / Dispensa e Contrato Administrativo: 54932017 MS 1799091, Relator: Flávio Kayatt, data de publicação: Diário Oficial do TCE/MS nº 2221, de 30/09/2019).

Nesse ponto, os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade é a análise de referência de outros preços praticados pelo contratado em outros entes públicos, ou por outros profissionais que executem serviços similares em entes públicos, conforme estabelecido no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. É o mais adequado para justificar o preço, na medida que não existe no Estado do Maranhão uma tabela de preço fixo para tais serviços. Lembrando, porém, não ser possível e justo exacerbar valores ao contrato que podem produzir resultado lesivo ao patrimônio público, sob pena de responsabilização do ente contratante e do contratado. Assim, devem ser respeitados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade;

7. Em contratação para causas específicas, que se busca o proveito econômico para o ente público contratante consistente em deixar de pagar ou receber quantia, possível firmar contrato de êxito? Em caso positivo, em até qual percentual?

Sobre o questionamento a respeito da possibilidade de firmamento de contrato de êxito por serviços jurídicos técnicos, mostra-se plenamente possível, inclusive por ser benéfico à Administração Pública, tendo em vista que o pagamento fica condicionado à obtenção de ganho financeiro pelo ente público.

Neste diapasão, o TCE/MG entende pela possibilidade tanto da remuneração através de contrato de êxito, bem como pela possibilidade de inexigibilidade de licitação, amparado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, *litteris*:

“1 – contratação de honorários por êxito: é possível esse tipo de ajuste, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado e a dotação orçamentária própria de serviços de terceiros. O pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço conforme entendimento assentado no parecer da Consulta nº 873919, de 10/04/13;”

“2 – contratação de advogado por inexigibilidade de licitação: possibilidade, desde que comprovada a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional, conforme entendimento assentado no julgamento dos Processos Administrativos nº 743.539, de 24/08/10; 736.255, de 02/12/08; 691.931, de 30/10/07; 687.881, de 21/03/06 e do Relatório de Inspeção – Licitação nº 489.457, de 18/09/07, e no enunciado da Súmula nº 106, publicada no D.O.C. de 05/05/11”.

No tocante ao percentual a ser fixado, dependerá do bom desempenho da atividade, assim como da dificuldade do caso em exame. É o que preceitua o Código de Ética da OAB:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II – o trabalho e o tempo necessários; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII – a competência e o renome do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

A jurisprudência sobre o tema converge nesse sentido, *in verbis*:

"Honorários Advocáticos – Contrato com a cláusula "Quota Litis"- Cobrança sobre atrasados e prestações – Acréscimos da sucumbência e custeio da causa – Imoderação – Deve o advogado, ainda que na contratação "ad exitum", levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula "quota litis". ( Proc. E-2.841/03 – v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. José Roberto Bottino e votos convergentes dos Drs. Osmar de Paula Conceição Júnior e Roseli Príncipe Thomé – Rev. Dr. Jairo Haber – Presidente Dr. Robison Baroni).

Ademais, em resposta a consulta acerca da mesma temática, este Egrégio Tribunal de Contas TCE/MA, no Prejulgado (Decisão PL-TCE/MA nº 87/2013), nos autos do Processo nº 10019/2013-TCE, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, assim se posicionou: a) o município pode contratar empresa especializada, mediante processo licitatório, especializado à execução de serviços de levantamento documental da dívida tributária municipal dos contribuintes, uma vez que é possível o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou da

função de arrecadar tributos, conforme inteligência do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); b) o município pode contratar empresa especializada para prestar serviços relacionados com a implantação de sistema de controle e gerenciamento e com o desempenho de atividades de operacionalização da arrecadação, clássico à recuperação de créditos tributários de forma mais eficiente, nos moldes do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), terceirização esta se encontraria em perfeita harmonia com o princípio da indelegabilidade da competência tributária, consagrado no caput do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); c) quanto à espécie contratual, pode o município firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação desde que o ente estatal contratante calcule o valor máximo a ser pago, aplicando-se o incidente percentual sobre a totalidade dos créditos recuperados pela empresa contratada, exigindo-se do município, pretendendo a contratação nesses moldes, prevendo o controle dos créditos a receber, de modo que possibilite uma avaliação prévia do custo-benefício do contrato, além da obrigatoriedade da previsão dessas condições em regras expressas no edital da licitação correspondente, conforme estabelecido no artigo 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações); e, d) finalmente, a celebração do contrato nos moldes impõe à Administração Pública a criação de mecanismos de controle interno para fins de verificação do cumprimento do objeto contratado, consoante artigo 58, inciso III, c/c o artigo 67, *caput*, e seu § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações).

Com esses fundamentos, adoto, com ressalvas, o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Conta no Relatório de Instrução nº 1036/2021, no sentido de ser possível o pagamento, pela Administração Pública, de honorários contratuais com base em cláusula *ad exitum*, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço ou por risco puro, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros. Ressalvando que o valor máximo percentual deve observância ao disposto no art. 36 do Código de Ética da OAB (Lei nº 8.906/1994);

8. Preenchidos os requisitos para contratação por inexigibilidade, a confiança na capacidade técnica-intelectual, em última instância, pode ser adotada como critério no processo de escolha do contratado?

Em verdade, a confiança e pessoalidade entre o advogado e seu cliente é característica inerente à profissão, como bem explicitado pelo Catedrático Professor José Afonso da Silva, em parecer jurídico proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 45/2016, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em trâmite do STF, que já tem maioria formada de 7 (sete) votos, pela procedência da ação e pela declaração de constitucionalidade na norma, objeto da presente ação, senão vejamos:

A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o seu vai resolver o seu problema.

De antemão, não estar-se-á a defender que o princípio da confiança autorizará escolhas arbitrárias, pois é imprescindível a observância dos requisitos para contratação por inexigibilidade, isto é, o serviço técnico singular e de notória especialização.

A questão da confiança refere-se a critério subjetivo que considera o próprio grau de confiança da Administração com o contratado. Nesse ínterim, oportuno colacionar o julgado do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Penal nº 348-SC, de Relatoria do Ministro Eros Grau, julgamento realizado na Sessão de 15/12/2006 – Plenário, DJ de 3-8-2007. Vejamos:

Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria. Administração, deposite na especialização desse contratado.

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993).

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Com supedâneo no precedente supracitado, os requisitos previstos na legislação devem ser aliados ao elemento subjetivo da confiança, de modo que além de notória especialização, os advogados devem desfrutar da confiança da Administração, tendo em vista o caráter personalíssimo que rodeia a prestação de um serviço advocatício, de modo que o ente público não está autorizado a contratar por inexigibilidade de licitação escritório de advocacia pelo mero arbítrio da confiança pessoal, mas sim pelo binômio de notória especialização e confiança na técnica do profissional contratado;

9. Por fim, considerando a natureza do serviço público pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica são considerados serviços contínuos?

As atividades da Administração Pública, seja na esfera municipal, estadual ou federal, está restritamente relacionada a questões jurídicas complexas, as quais exigem a atuação de profissionais qualificados e aptos para oferecer a melhor solução técnica a fim de salvaguardar o interesse público.

Deve-se considerar ainda que os municípios apresentam realidades diversas, de modo que enquanto alguns possuem quadro de procuradores e profissionais habilitados para realizar atividades rotineiras, outros não contam com a mesma estrutura. Sobre o aspecto, destaca-se trecho da resposta a consulta nos autos do Processo nº 7601/2017-TCE/TO (Tribunal de Contas do Estado do Tocantins): No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.

Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o município, no sentido

de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um curso elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A atividade jurídica está presente no dia a dia da Administração Pública, seja através dos processos judiciais, seja através de decisões do poder executivo que demandam a apresentação de parecer jurídico, da análise técnica e minuciosa de advogados para que o ato atinja a finalidade pública desejada.

Tais serviços jurídicos, em sua maioria, precisam ser realizados em curto tempo. Isto é, a apresentação de defesas, recursos, pareceres jurídicos, exigem o trabalho rápido e preciso do profissional, celeridade esta que não se coaduna com a burocracia dos procedimentos licitatórios. Sobre o tema, o celebre Parecer do Jurista e Professor José Afonso da Silva, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC nº 45-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB:

Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de princípio da premência). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do patrocínio e da defesa de causas judiciais, referidos como serviços técnicos especializados no inciso V do art. 13 da Lei nº 8.666/1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com infosismável inexigibilidade de licitação nos precisos termos do art. 25, inciso II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.

Nesse sentido, o suporte técnico, através de consultoria e assessoria jurídica, enquanto serviço contínuo, apresenta-se como compatível com os princípios do interesse público e da eficiência da administração pública, tendo em vista a presumida necessidade desse auxílio, cuja ausência poderá ocasionar prejuízos irreparáveis para o ente e, em última instância, para a sociedade.

Não obstante, a contratação desses serviços de forma continuada, sobretudo considerando o vulto de trabalho jurídico inerente a administração pública, prestigia o princípio da economia, pois evita a realização de contratos conforme o surgimento das demandas. Porquanto, os serviços de assessoria/consultoria, considerando as atividades exercidas dentro da administração pública, são considerados serviços de natureza contínua.

III) encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, cópia do Relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Relatório e Voto deste Relator, bem como desta decisão;

IV) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza seus efeitos legais;

V) determinar o arquivamento dos presentes autos no Núcleo de Fiscalização – Líder de Fiscalização III (LIDER3), para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Edmar Serra Cutrim  
Relator  
01391d9908c5993830e8add30d559341

Paulo Henrique Araújo do Reis  
Procurador de Contas  
c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb

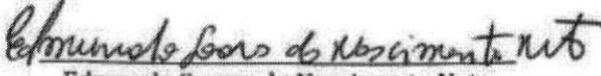
SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 219  
RÚBRICA [assinatura]



## DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 7º, XXIII, DA CF/88

A empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ Nº: **40.070.313/0001-30**, representada pelo Sr. **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**, OAB/MA 14.136, CPF Nº: **002.840.063-19**, DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei Federal Nº: 8.666/1993, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, admitida a partir dos 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988.

São Luís, 4 de abril de 2025.

  
Edmundo Soares do Nascimento Neto  
OAB/MA14.136  
Sócio Titular da Sociedade



**TRIBUNAL DE CONTAS**

SEMAD - ANAJATUBA

FOLHA 22

RÚBRICA

CNPJ: 06.989.347/0001-95

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO MARANHÃO**

Av. Carlos Cunha, S/Nº - Calhau

CEP: 65.076-820

DECLARAÇÃO Nº 04/2021 – SUAPE/TCE. São Luís

MA.

DECLARAMOS, para os devidos fins, que o Sr. Edmundo Soares do Nascimento Neto, portador da Carteira de Identidade nº 790672979 SSP/MA e CPF nº 002.840.063-19, foi nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, Simbologia DAS-1, no período de 05/06/2006 a 31/10/2012; posteriormente, exerceu o cargo de Assessor de Conselheiro, simbologia TC-04, no período de 01/11/2012 a 31/12/2020. Deste modo, o mesmo exerceu suas atividades neste Tribunal de Contas do Estado no período de 05/06/2006 a 31/12/2020.

**SUPERVISÃO DE ATOS DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**Gisela Costa Silva**

Supervisora de Atos de Pessoal

Matrícula nº: 6817



O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, resolve:

NOMEAR, de acordo com a Lei Nº 7.994, de 22 de outubro de 2003, o Sr. **Edmundo Soares do Nascimento Neto**, matrícula 10439, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-I, a considerar a partir de 05 de junho do ano em curso.

Dê-se ciência, publique-se e anote-se.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM  
SÃO LUÍS, 01 DE JUNHO DE 2006.**

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**  
Presidente

Publicado no D.O. Nº 109  
de 07 de 06 de 2006  
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**ATO Nº. 22, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.**

Nomeação no Cargo em Comissão de  
Assessor de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

**RESOLVE:**

Art. 1.º NOMEAR, de acordo com a Lei nº 7.994 de 22 de outubro de 2003, **Edmundo Soares do Nascimento Neto**, matrícula 10439, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, a considerar a partir de 01 de novembro de 2012.

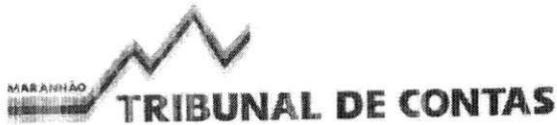
Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 05 de novembro de 2012.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**  
Presidente

*Edmundo Neto*  
*14/11/2012*

Publicado no D.O Nº 216  
de 07 de 11 de 2012  
Tribunal de Contas do Estado  
do Maranhão



**ATO Nº. 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim e dá outras providências.

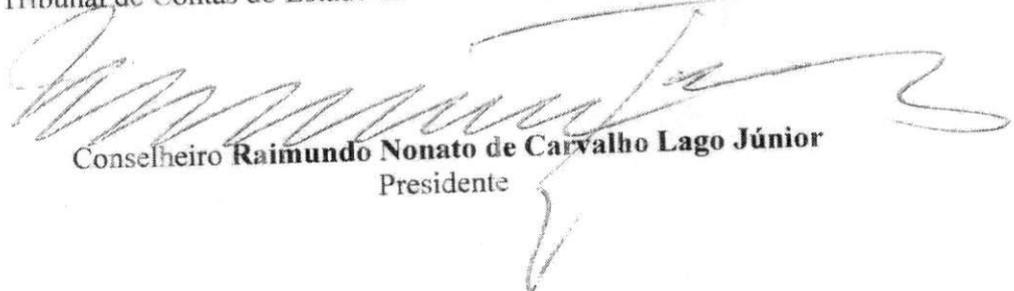
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar, a pedido, o servidor Edmundo Soares do Nascimento Neto, matrícula nº 10439, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a considerar de 1º de janeiro de 2021, conforme Memorando nº 23/2020-GCONS05/ESC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de janeiro de 2021.

  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente

TCE - MARANHÃO  
Lançado no Sistema em:  
13/01/2021  
SUPERVISÃO DE ATOS DE PESSOAL

Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
do TCE/MA

Edição Nº 11710921 de 6/01/2021  
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão  
(Resolução TCE/MA Nº 196/2013)



Ilmo. Sr.

Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Anajatuba – Estado do Maranhão

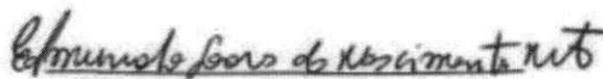
### DECLARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

Prezados Senhores,

Em resposta a Vossa solicitação, o escritório NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 40.070.313/0001-30, sociedade jurídica inscrita na OAB/MA sob o nº 1134, vem por meio deste expediente, apresentar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para a prestação de serviços de consultoria jurídica especializada conforme abaixo:

Edmundo Soares do Nascimento Neto, Advogado inscrito na OAB nº 14.136  
Luis Henrique de Oliveira Brito, Advogado inscrito na OAB/MA nº 21.959  
Heloísa Aragão de Oliveira Costa, Advogada inscrita na OAB/MA nº 10.045  
Letícia dos Reis Araújo, Advogada inscrita na OAB/MA nº 23.221  
Gabriel Guerra Amorim de Souza, Advogado OAB/MA nº 25.734  
Alexandra Oliveira Pereira Nascimento, estagiária de direito  
Isadora Maciel, estagiária de direito  
Pedro Vasconcelos, estagiário de direito  
Hugo Pinheiro, estagiário de direito

São Luís/MA, 04 de abril de 2025

  
Edmundo Soares do Nascimento Neto  
OAB/MA14.136  
Sócio Titular da Sociedade



Ilmo. Sr.

Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Anajatuba – Estado do Maranhão

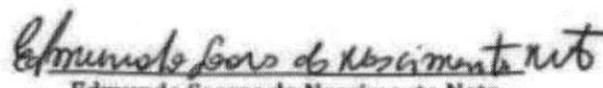
### INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

Prezados Senhores,

Em resposta a Vossa solicitação, o escritório NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 40.070.313/0001-30, sociedade jurídica inscrita na OAB/MA sob o nº 1134, vem por meio deste expediente, apresentar a INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES para a prestação de serviços de consultoria jurídica especializada conforme abaixo:

- a) Sala do tipo escritório de 78m<sup>2</sup> (equipada com sala de recepção, sala do administrativo e financeiro, sala dos advogados e estagiários, sala de reunião e sala do Sócio Titular) com endereço na Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380.
- b) 08 (oito) Notebooks de última geração, equipados com internet;
- c) 02 (duas) Copiadoras de uso profissional, integrada com scanner;
- d) Linha telefônica fixa e internet de banda larga.

São Luís/MA, 04 de abril de 2025.

  
Edmundo Soares do Nascimento Neto  
OAB/MA14.136  
Sócio Titular da Sociedade

São Luís-Ma., 16 de dezembro de 2020.

À

OAB-SEÇÃO MARANHÃO

Assunto: Registro e arquivamento de Balanço de Abertura

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, registro OAB-MA sob nº 1134, em 30/10/2020. Abaixo assinado pelo seu representante legal, vem solicitar o registro e arquivamento do Balanço de Abertura.

Atenciosamente.

Francisco Emídio Filho  
CPF 576.483.794-49  
CRC-MA 7334/O-8

*Edmundo Soares do Nascimento Neto*  
Edmundo Soares do Nascimento Neto  
CPF 00.840.063-19  
OAB-MA 14.136

Assunto: **Re: Solicitação de Proposta Detalhada e Documentos de Habilitação**  
De: Edmundo Neto <edmundoneto.advogado@gmail.com>  
Para: <compras@anajatuba.ma.gov.br>  
Data: 15/04/2025 15:46

- Atestado de capacidade técnica VIANA ASSESSORIA.pdf (~2.2 MB)
- Atestado de capacidade técnica COLINAS.pdf (~2.2 MB)
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA P. Vargas (1).pdf (~201 KB)
- Atestado de Capacidade Técnica BARRA.pdf (~922 KB)
- Nascimento Neto x PM S J dos Basílios.pdf (~302 KB)
- NF 1009 SÃO JOSE DOS BASILIOS.pdf (~41 KB)
- NF 979 PREFEITURA DE SÃO JOSE DOS BASILIOS.pdf (~41 KB)

complementação de documentos

Edmundo Neto <[edmundoneto.advogado@gmail.com](mailto:edmundoneto.advogado@gmail.com)> escreveu (sexta, 4/04/2025 à(s) 09:53):

<[compras@anajatuba.ma.gov.br](mailto:compras@anajatuba.ma.gov.br)> escreveu (sexta, 4/04/2025 à(s) 08:57):

Prezados,

A Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, vem por meio deste solicitar uma proposta de preços para contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.

Para o prosseguimento deste processo, solicitamos que a empresa responsável forneça os seguintes documentos e informações:

**1. Proposta Detalhada**

**2. Documentação de Habilitação**

Por favor, encaminhem a proposta detalhada e a documentação de habilitação no prazo de até 10 dias, para que possamos proceder com a análise e tomada de decisão. Agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Câmara Municipal de Presidente Vargas - MA**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.663.974/0001-50, situada na Avenida Pio XII, 18, Centro - CEP: 65.455-000. Presidente Vargas - MA. Atesta para os fins exigidos pela Lei N°. 8.66693, que a empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 40.070.313/0001-30, com sede na Rua Miquerinos nº 1 Edifício Golden Tower - Sala 216 - Jardim Renascença - cidade de São Luis - MA prestou Serviços de Especializados em Consultoria e Auditoria em Controle Interno para Câmara Municipal de Presidente Vargas - MA. referente aos meses de abril de 2022 a agosto de 2022.

Presidente Vargas/MA, 29 de agosto de 2022.

**Diogo Uchoa Viana Machado**  
**Vereador Presidente**  
**Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Câmara Municipal de Barra do Corda - MA, inscrita no CNPJ sob nº 07.642.283/0001-14, situada na Rua Arão Brito, 209 – Centro da cidade de Barra do Corda – MA, Atestamos para os fins exigidos pela Lei Nº. 8.666/93, que a empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ N: 40.070.313/0001-30, com sede na Rua Miquerinos nº 1 Edifícios Golden Tower – Sala 216 – Jardim Renascença – cidade de São Luis - MA, **prestou nos meses de janeiro e fevereiro serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica especializada em Direito Público, para atuação na área do Direito Administrativo Municipal, Legislativa e Administrativa.**

Atestamos que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta responsabilidade com as obrigações assumidas até a presente data, nenhum fato que desabone a sua conduta.



Barra do Corda – (MA), 02 de Março de 2021.

**Aurean de Lima Barbalho**  
Presidente da Câmara Municipal

**CARTÓRIO**  
REGISTRO DE IMÓVEIS - PROTESTO - NOTAS  
Rua Irmã Helana, 121 - Centro - Barra do Corda - MA  
Fone: (99) 3943-3145 / atendimento@cartorio1barradocorda.com.br

RECONHECIMENTO 181963

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de: (1) **AUREAN DE LIMA BARBALHO**

Barra do Corda, 02 de março de 2021. Poder Judiciário - TJMA. Consulte a validade deste selo em <https://selo.tjma.jus.br>

GABRIELLA LEAL MACIEL DO NASCIMENTO - Escrivente  
Emol: R\$ 5,12 Emol: R\$ 4,53 FERC: R\$ 0,13 FADEP: R\$ 0,18 FEMP: R\$ 0,18  
Selo: RECEIR0301668/Q65BSBSISNE6M14

Rua Arão Brito, 209 - Cx  
Fone/Fax: (0xx99) 39643





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS  
O LEGISLATIVO UNIDO



SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 534  
RUBRICA

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Câmara Municipal de Colinas – MA, inscrita no CNPJ sob nº 35.156.645/0001 - 00, situada na Praça do Mercado Central, s/n, Centro da cidade de Colinas – MA, Atesta para os fins exigidos pela Lei Nº. 8.666/93, que a empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ N.: **40.070.313/0001-30**, com sede na Rua Miquerinos nº 1 Edifícios Golden Tower – Sala 216 – Jardim Renascença – cidade de São Luis – MA prestou **Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica no Poder Legislativo de Colinas – M**, referente ao mês de fevereiro de 2021.

Atestamos que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta responsabilidade com as obrigações assumidas até a presente data, nenhum fato que desabone a sua conduta. \*

Colinas – (MA), 09 de março de 2021.

**SEZOTRIS FRANCISCO PAÉ LIMA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS – MA**

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 2º OFÍCIO DE COLINAS-MA  
NELYANE SILVA DE SOUSA - OFICIALA  
RUA JOSÉ MARIA LIMA, CENTRO - Nº 191, COLINAS - MARANHÃO, TEL. (98) 3552-1880

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE SEZOTRIS FRANCISCO PAÉ LIMA, EM TEST. DA VERDADE.  
DOU FÉ. Colinas/MA, 11/03/2021 10:55:02  
SELO RECFIR029R19FLA7I522LBVM9R3D

*Ykaro Natarruan Barbosa Dias*  
Ykaro Natarruan Barbosa Dias - Escrevente  
Emul. R\$ 4,07 TJ: R\$ 0,56 FADEP: R\$ 0,18 FEMP: R\$ 0,18 FERG: R\$ 0,13 Selo: R\$ 0,30 Total: R\$ 5,12

Ykaro Natarruan Barbosa Dias  
Escrevente Autorizado  
2º Ofício - Colinas-MA

Praça do Mercado Central, s/nº – Centro – Colinas – Ma.

3º TABELIONATO  
DE NOTAS DE SÃO LUIS - MA

Av. dos Holandeses, loja 36, quadra 36,  
Shopping do Maranhão - Colinas - São Luis - MA  
Tel: (98) 3111-8811 - RUA DOS HOLANDESES, 36, SHOPPING DO MARANHÃO, COLINAS



5520271 (99) 8215-7800, CNPJ Nº 35.156.645/0001-00.  
raracolinas@hotmail.com

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel da original que me foi apresentada. Poder Judiciário - TJMA Selo: AUTENT029963TV74W8BQ292GWU77  
Escrevente: ANA LETICIA CHAGAS FRAZAO, Data/Hora: 16/03/2021 11:00:20 Emolumentos: R\$ 4,63, FERC: R\$0,13, FADEP: R\$0,18, FEMP: R\$ 0,18 Valor Total R\$8,12.  
Consulte a validade deste selo em: <https://selo.tjma.jus.br>



*Ap.*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA  
Av. Luis Almeida Couto, s/n, Barreirinha, Viana-MA  
CNPJ nº 23.680.309/0001-75

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, pessoa jurídica de direito público, localizada na Av. Luis Almeida Couto, s/n, Barreirinha, Viana-MA, CNPJ nº 23.680.309/0001-75, telefone (0xx98) 99905-6453, atesta para devidos fins a Empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, titular do CNPJ nº 40.070.313/0001-30 com endereço na Rua Miquerinos, nº 1, Edifício Golden Tower, sala 216, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP:65075-038, tendo como seu representante legal o Sr. Edmundo Soares do Nascimento Neto, tendo sido contratada por meio do processo licitatório de Inexigibilidade de nº 002/2021, desenvolvendo serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica na área de Gestão Pública Municipal, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Leis Orçamentárias (PPA, LOA e LDO), Receitas Municipais, Despesas Públicas, Processos Licitatórios e Contratos Administrativos e Auditoria concomitante ao processamento, Comissão de Licitação – Atribuições, Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Acompanhamento da Gestão Fiscal, Cumprimento de Índices Constitucionais e Legais (Pessoal e Dívida Pública) – Implicações Legais, Controle Interno – Estruturação e Procedimentos, Estrutura Administrativa – Órgão e Servidores Públicos, Competência de Gestão – Responsabilidade, Prestação de Contas – Organização, Conteúdo, Normas Aplicáveis, Atos Irregulares, Consequências Legais; Exames de Documentos; Acompanhamento de Auditorias de Órgãos de Controle Externo, elaboração de pareceres jurídicos e legislação em geral, em apoio a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Viana – MA, mantendo sempre o gerenciamento de toda a cadeia procedimental dos referidos processos, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone. O referido é verdade e dou fé.

Viana - MA, 10 de março de 2021.

7º Tabelionato

*Iana Paula Pereira de Melo*

**IANA PAULA PEREIRA DE MELO**  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Viana - MA

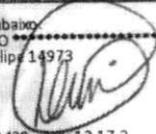


Sétimo Tabelionato de Notas de São Luís - MA  
Gustavo Dal Molin de Oliveira - Tabelião  
Av. Daniel de La Touche, 6, quadra D, Círculo CEP 65.074-115 - São Luís - Maranhão 11.º 321-927-74

Reconheço por SEMELHANÇA a firma abaixo  
IANA PAULA PEREIRA DE MELO CASTRO  
São Luís, 15/03/2021 14:27:53 Luís Felipe 14973

Luís Felipe Mendes Braz - Escrevente

PODER JUDICIÁRIO - TJMA  
Selo: RECFIR15679400UARJBAIEZWPM30 - Ato: 13.17.2  
Emolumentos e taxas: R\$5.12 Total: R\$5.12





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS  
CNPJ: 01.616.769/0001-00

CONTRATO Nº 109/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120916/2022  
INEXIGIBILIDADE Nº 003/2022

**INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRA O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS/MA E A EMPRESA NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ/MF SOB O Nº 40.070.313/0001-30**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS/MA, inscrita no C.N.P.J. (MF) sob o nº 01.616.769/0001-00, com sede na Rua João de Sousa, s/n - Centro, São José dos Basílios - MA através da Secretaria Municipal de Administração, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo Senhor Secretário Municipal, Saulo Rodrigues de Assis, portador do RG:134819720007 SSP/MA e CPF:920.826.883-72 e do outro a empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, estabelecida na Rua Miquelinos 1, edif. Golden Tower sala 216, Jardim Renascença - São Luis/MA, CEP: 65.075-038, inscrita no CNPJ/MF SOB O Nº.40.070.313/0001-30, através de seu representante legal Edmundo Soares do Nascimento Neto, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MA sob o nº 14.136 e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.840.063-19, doravante denominado CONTRATADA, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

A CONTRATADA, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestação de serviços de consultoria técnica na área de Controle Interno de Interesse da Prefeitura do Município de São José dos Basílios/MA.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO FATO GERADOR CONTRATUAL**

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR**

Descrição do objeto	Und	Qtd.	P. Unt.	P. Total
Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica na área de Controle Interno de Interesse da Prefeitura do Município de São José dos Basílios/MA.	Mês	12	R\$: 18.000,00	R\$: 216.000,00
01. Orientação e acompanhamento dos atos praticados na gestão do Poder Executivo a fim de auxiliar de forma preventiva e corretiva em casos de irregularidades detectadas, assegurando que não ocorram erros potenciais;				
02. Orientação à equipe executora do Controle Interno no cumprimento da correta aplicação das regras norteadoras da aplicação dos recursos públicos com vistas ao atendimento dos princípios norteadores da Administração Pública, evitando-se assim o abuso de poder;				
03. Orientação				

Nº DO PROCESSO 120916/22  
Nº DE FOLHAS 88  
Assinatura \_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS  
CNPJ: 01.616.769/0001-00

elaboração o dos relatórios periódicos previstos em atos normativos relacionados ao sistema de controle interno.				
--	--	--	--	--

Valor Global estimado: R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), em 12 (doze) meses de R\$: 18.000,00 (dezoito mil reais)

#### CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

- executar o serviço na forma ajustada;
- tender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato;
- atender, de pronto, todas as solicitações da fiscalização da Contratante, relativas ao presente contrato;
- providenciar a correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pela Contratante;
- manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas;
- responsabilizar-se-á a Contratada por todos os documentos a ela entregues pela Contratante, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso;
- a Contratada se compromete, na execução do presente contrato, a observar todas as leis, regulamentos e normas vigentes.
- ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

#### CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- efetuar o pagamento ajustado;
- fornecer diariamente dados e documentação necessária e indispensável à prestação de serviços para que os mesmos sejam realizados no prazo;
- fornecer à Contratada todas as informações necessárias ao desenvolvimento do serviço;
- dar à Contratada as condições necessárias à regular execução do Contrato.

#### CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO:

Este contrato poderá ser alterado, unilateralmente pela Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Artigo 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93.

#### CLAÚSULA SETIMA – DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período.

#### CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS  
CNPJ: 01.616.769/0001-00

Nº DO PROCESSO 120916/22  
Nº DE FOLHAS 89  
INSTRUMENTO 27

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

#### CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Planejamento e Gestão;  
Projeto da Atividade: 04.122.0002.2007.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Planejamento e Gestão;  
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

#### CLAUSULA DÉCIMA - DO FORO

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Joselandia/MA. E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

São José dos Basílios - MA, 13 de outubro de 2022.

Saulo Rodrigues de Assis  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS - MA  
SAULO RODRIGUES DE ASSIS  
CONTRATANTE

Edmundo Soares do Nascimento Neto  
NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ/MF SOB O Nº.40.070.313/0001-30  
Edmundo Soares do Nascimento Neto  
CONTRATADA

#### TESTEMUNHAS:

[assinatura]  
Nome:  
CPF/MF:

Victor A. R. Barros  
Nome:  
CPF/MF: 610.985.523-24



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS  
CNPJ: 01.616.769/0001-00

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 136  
RÚBRICA  
Nº DO PROCESSO 120916/22  
Nº DE FOLHAS 90  
Assinatura [assinatura]

#### EXTRATO DE CONTRATO

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 109/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120916/2022. PARTES:**  
O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS - MA, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 01.616.769/0001-00 e a Empresa: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ/MF SOB O Nº 40.070.313/0001-30 - **OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica na área de Controle Interno de interesse da Prefeitura do Município de São José dos Basílios/MA - **VIGENCIA:** terá a vigência de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período - **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais). **INEXIGIBILIDADE Nº 003/2022, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** artigo 25, inciso II da Lei 8666/93. São José dos Basílios/MA, 13 de outubro de 2022. Saulo Rodrigues de Assis. Secretário Municipal de Administração, Fazenda, Planejamento e Gestão.

EDIÇÃO: 17102022. SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2022. ANO VI

Nº 1 – página

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA



# Diário Oficial

## PODER EXECUTIVO

### AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 120916/2022, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2022 para contratar a empresa: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.070.313/0001-30, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica na área de Controle Interno de interesse da Prefeitura do Município de São José dos Basílios/MA. Esse Termo se fundamenta no artigo 25, inciso II da Lei 8666/93, VALOR: R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) - DOTACÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Planejamento e Gestão; Projeto da Atividade: 04.122.0002.2007.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Planejamento e Gestão; Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO. Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato. São José dos Basílios - MA, 11 de outubro de 2022. Saulo Rodrigues de Assis. Secretário Municipal de Administração, Fazenda, Planejamento e Gestão.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 25, inciso II da Lei 8666/93. São José dos Basílios/MA, 13 de outubro de 2022. Saulo Rodrigues de Assis. Secretário Municipal de Administração, Fazenda, Planejamento e Gestão.

### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o resultado da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022, do tipo menor preço, objetivando o Registro de preços para futura aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da secretaria municipal de Saúde do Município de São José dos Basílios/MA em favor da empresa F TERAMO & CIA LTDA, CNPJ: 01.672.176/0001-52. Valor total Homologado: R\$ 62.888,00 (sessenta e dois mil e oitocentos e oitenta e oito reais). São José dos Basílios - MA 14 de outubro de 2022. Antonia Caroline Araujo de Assis Secretária Municipal de Saúde

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 109/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120916/2022. PARTES: O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS - MA, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 01.616.769/0001-00 e a Empresa: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ/MF SOB O Nº 40.070.313/0001-30 - OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica na área de Controle Interno de interesse da Prefeitura do Município de São José dos Basílios/MA - VIGENCIA: terá a vigência de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período - VALOR DO CONTRATO: R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais). INEXIGIBILIDADE Nº 003/2022, com

Diário Oficial do Município, CNPJ nº 01.616.769/0001-00, Poder Executivo, Rua João de Sousa, s/nº, Centro, São José dos Basílios - MA, CEP 65762-000, Creginaldo Rodrigues de Assis Prefeito Municipal. Site: [www.saojosedosbasilios.ma.gov.br](http://www.saojosedosbasilios.ma.gov.br)



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota  
**00000979**

Data e Hora da Emissão  
**26/11/2024 09:05:27**

Código de Verificação  
CB06.9875.869A.3380.12DE.CE0D.25F3.DB82

CERTIFICADO  
1020240092110345



### PRESTADOR DE SERVIÇOS



Nome / Razão Social: **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CPF / CNPJ: **40.070.313/0001-30** Inscrição Municipal: **98277270**  
Endereço: **R MIQUERINOS 1 EDIF GOLDEN TOWER;SALA 216; - BAIRRO JARDIM RENASCENCA - CEP: 65075038**  
Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **briiconsultoriagestao@gmail.** Telefone: **(98) 30150795**

### TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE**  
CPF/CNPJ: **01.616.769/0001-00** Inscrição Municipal:  
Endereço: **R JOAO DE SOUSA 0 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65762000**  
Município: **SAO JOSE DOS BASILIOS** UF: **MA** Email: **saojosedosbasilios.cr@gmail.com** Telefone: **(98) 84309556**

### DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: VALOR REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNICA NA AREA DE CONTROLE INTERNO DE INTERESSE DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS BASILIOS-MA. CONTRATO 1092/2022.

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIDADA	1	18.000,00	18.000,00

PIS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	COFINS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	INSS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	CSLL (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>
-----------------------------------	--------------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	------------------------------------

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 18.000,00**

Valor Total Composição: <b>R\$ 0,00</b>	Valor Total Deduções: <b>R\$ 0,00</b>	Base Cálculo: <b>R\$ 18.000,00</b>	Alíquota: <b>5,00%</b>	Valor ISS: <b>R\$ 900,00</b>
--	--	---------------------------------------	---------------------------	---------------------------------

### OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS:  
Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.** Mês de **11/2024**  
Local de Prestação do: **SAO JOSE DOS BASILIOS / MA**  
Recolhimento: **PRÓPRIO**  
Atividade: **691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS**  
Serviço: **1714 - ADVOCACIA.**



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe**

Número da Nota  
**00001009**

Data e Hora da Emissão  
**19/12/2024 09:48:10**

Código de Verificação  
 E34F.907A.90B1.6C3F.2051.E773.1AF0.1048

**CERTIFICADO**  
 1020240092111224



**PRESTADOR DE SERVIÇOS**



Nome / Razão Social: **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
 CPF / CNPJ: **40.070.313/0001-30** Inscrição Municipal: **98277270**  
 Endereço: **R MIQUERINOS 1 EDIF GOLDEN TOWER;SALA 216; - BAIRRO JARDIM RENASCENCA - CEP: 65075038**  
 Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **briiconsultoriagestao@gmail.** Telefone: **(98) 30150795**

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome / Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE**  
 CPF/CNPJ: **01.616.769/0001-00** Inscrição Municipal:  
 Endereço: **R JOAO DE SOUSA 0 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65762000**  
 Município: **SAO JOSE DOS BASILIOS** UF: **MA** Email: **saojosedosbasilios.cr@gmail.com** Telefone: **(98) 84309556**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Descrição: VALOR REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNICA NA AREA DE CONTROLE INTERNO DE INTERESSE DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS BASILIOS-MA. CONTRATO 109/2022.

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIDADA	1	18.000,00	18.000,00

PIS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	COFINS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	INSS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	CSLL (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>
-----------------------------------	--------------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	------------------------------------

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 18.000,00**

Valor Total Composição: <b>R\$ 0,00</b>	Valor Total Deduções: <b>R\$ 0,00</b>	Base Cálculo: <b>R\$ 18.000,00</b>	Alíquota: <b>5,00%</b>	Valor ISS: <b>R\$ 900,00</b>
--	--	---------------------------------------	---------------------------	---------------------------------

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Descrição NBS:  
 Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador  
 Local de Prestação do: **SAO JOSE DOS BASILIOS / MA** Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.** Mês de **12/2024**  
 Recolhimento: **PRÓPRIO**  
 Atividade: **691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS**  
 Serviço: **1714 - ADVOCACIA.**



SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 540  
RÚBRICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

À Sra.  
ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA  
**Secretária Municipal de Administração**  
Prefeitura Municipal de Anajatuba – MA

Prezada,

Em atendimento a Vossa solicitação, venho por meio deste informar que, o Setor de Compras recebeu por meio eletrônico todos os documentos referente a habilitação da empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita sob o CNPJ n.º **40.070.313/0001-30**, situada em Rua Miquerinos, N.º01 - Edif Golden Tower Sala 216, Jardim Renascença, São Luis/MA.

Vale destacar, que todos os documentos recebidos foram atualizados e validados conforme consta nos autos.

Anajatuba/MA, 15 de abril de 2025.

*Matheus Reis dos Santos*

**MATHEUS REIS DOS SANTOS**

Coordenador do Setor de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços  
Decreto nº 485/2025



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ao Sr.  
JADEVALDO CRUZ RIBEIRO  
**Contador Municipal**  
Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA  
NESTA

Prezado Senhor,

Venho por intermédio deste, solicitar informações a respeito de Dotação Orçamentária suficiente para contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.

Com base no valor da proposta de preço apresentado pela empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, o VALOR A SER CONTRATADO será de R\$ 221.400,00 (duzentos e vinte e um mil e quatrocentos reais)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNT.	VALOR TOTAL
01	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA	Mês	12	R\$ 18.450,00	R\$ 221.400,00

Na expectativa da atenção deste setor, no sentido de atender a nossa solicitação continuamos à disposição, reiterando-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração, com nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

Anajatuba/MA, 15 de abril de 2025

ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA  
SANTO DUTRA  
SILVA:72123117315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA DO ESPIRITO SANTO  
DUTRA SILVA:72123117315  
Dados: 2025.04.15 16:21:01 -03'00'

**ANTÔNIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA**  
Secretária Municipal de Administração  
Decreto nº 474/2025



SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 142  
RÚBRICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA**

Conforme solicitação dessa Egrégia Secretaria Municipal, informo que existe disponibilidade orçamentária e rubrica para ocorrer com a despesa referente ao objeto constante nos autos do processo, conforme demonstração abaixo.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO		
<b>OBJETO DA CONTRATAÇÃO</b>		Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.
<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>		20 – Secretaria de Administração
<b>REQUERIMENTO</b>	SETOR	Secretaria de Administração
	DOCUMENTO	DFD
<b>ORÇAMENTO</b>	VALOR ESTIMADO	R\$ 221.400,00
	PROJETO/ATIVIDADE	04122 0032 2021 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
	NATUREZA	3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria
	DOTAÇÃO	04122 0032 2021 0000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

1. Informo que a contratação requerida acima está prevista na programação orçamentária do exercício.
2. Restitua-se os autos a autoridade competente para providências.

Anajatuba/MA, 15 de abril de 2025

  
\_\_\_\_\_  
**JADEVALDO CRUZ RIBEIRO**

Contador Municipal  
**CRC/MA nº 013047/O-5**  
Departamento de Contabilidade  
Decreto nº 509/2025



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Na qualidade de Ordenadora de Despesas, declaro, para os efeitos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa relativa à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), sendo que a mesma não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2025.

Anajatuba/MA, 15 de abril de 2025

ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA  
SANTO DUTRA  
SILVA:72123117315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA DO ESPIRITO SANTO  
DUTRA SILVA:72123117315  
Dados: 2025.04.15 16:21:33  
-03'00'

**ANTÔNIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA**

Secretária Municipal de Administração  
Decreto nº 474/2025



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA, tem índice de comprometimento orçamentário-financeiro no exercício de 2025 conforme planilha abaixo:

<b>TOTAL DA DESPESA ORÇADA PARA O EXERCÍCIO 2025</b>	<b>R\$ 129.514.858,69</b>
<b>ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA</b>	<b>R\$ 221.400,00</b>
<b>PERCENTUAL DO IMPACTO DA CONTRATAÇÃO ESTIMADA SOBRE A DESPESA ORÇADA PARA O EXERCÍCIO.</b>	<b>0,17%</b>
<b>DESPESA ORÇADA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>R\$ 24.279.162,33</b>
<b>ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA</b>	<b>R\$ 221.400,00</b>
<b>PERCENTUAL DO IMPACTO DA CONTRATAÇÃO ESTIMADA SOBRE A DESPESA ORÇADA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>0,91%</b>

Declaramos ainda, que a referida despesa não causará impacto orçamentário nos dois exercícios subsequentes.

Anajatuba/MA, 15 de abril de 2025

ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA:72123117315  
Assinado de forma digital por ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA:72123117315  
Dados: 2025.04.15 16:21:58 -03'00'

**ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA**  
Secretária Municipal de Administração  
Decreto nº 474/2025



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### JUSTIFICATIVA E RAZÃO DE ESCOLHA PARA CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 72, INCISOS VI E VII C/C ART. 74 INCISO III, DA LEI 14.133/2021)

Processo Administrativo nº 2025.03.12.0045  
Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.

#### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

De se gizar inicialmente que foi obedecido o rito previsto no art. 74, inciso III da lei federal 14.133/2021 uma vez que a empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita sob o CNPJ n.º 40.070.313/0001-30, situada na Rua Miquerinos, Nº01 - Edif Golden Tower Sala 216, Jardim Renascença, São Luis/MA**, preenche os requisitos legais para a contratação direta.

A escolha recai sobre a empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pois a mesma detém capacidade técnica para ministrar tal curso. A contratação do Curso se justifica pelos seguintes motivos:

1. **Expertise e conhecimento técnico**
  - Profissionais especializados em direito administrativo e gestão pública possuem amplo conhecimento sobre a legislação vigente, reduzindo riscos de erros e irregularidades.
2. **Acompanhamento das prestações de contas (TCE e TCU)**
  - A assessoria jurídica garante que a prestação de contas seja feita corretamente, evitando penalidades, multas e restrições para o município.
3. **Segurança jurídica**
  - Reduz a probabilidade de processos administrativos e ações judiciais decorrentes de irregularidades na gestão pública.
4. **Eficiência na tomada de decisões**
  - O suporte especializado permite que gestores públicos tomem decisões embasadas juridicamente, otimizando a administração e evitando entraves burocráticos.
5. **Redução de custos com litígios**
  - A atuação preventiva da assessoria jurídica minimiza a necessidade de litígios e processos judiciais, reduzindo despesas com indenizações e multas.
6. **Adequação às normas e regulamentos**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

- A consultoria garante que o município esteja sempre em conformidade com novas normas, portarias e jurisprudências, evitando descumprimento de exigências legais.
7. **Atuação estratégica na administração pública**
- Além do suporte técnico, a assessoria pode contribuir na elaboração de contratos, licitações e outras demandas administrativas, assegurando maior transparência e legalidade.

### II – DA JUSTIFICATIVA DO VALOR

Conforme apurado pelo setor de compras, a empresa supramencionada possui a capacidade técnica para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica. Apurou-se que o mesmo já forneceu os mesmos serviços em outros órgãos públicos, com aceitabilidade satisfatória perante todos aqueles órgãos.

Ademais, conforme atestados acostados, a empresa possui capacidade de fornecer com capacidade compatíveis. Se tratando do valor a ser prestado o serviço, em comparação com outras contratações públicas, a empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGC - Advocacia Geral da União:

*"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".*

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, entende-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Sendo assim, da detida análise da documentação acostada pela proponente, sobretudo por meio da juntada de declarações e justificativa do preço praticado, percebemos a equivalência entre o valor proposto, e o valor pactuado com outros entes, tendo em vista que o objeto contratual é compatível, confirmando, portanto, a justificativa de preço praticado.

Também reveste de singularidade o objeto licitado visto que se torna inviável a competitividade, conforme se denota atestados e certificados com notória especialização, baseados no art. 74º, inciso III;

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Considerando que, após justificativa, o preço proposto pela contratada encontra-se dentro dos preços praticados no mercado.

### III – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA FORMA DO ART. 74, INCISO III, DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos posteriormente revogada pela Lei 14.133/2021.

Quanto à **contratação de serviços técnicos de natureza intelectual, a NLL, (nova lei de licitações)**:

De se gizar as disposições elencadas na NLL, (nova lei de licitações):

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

*III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

*de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Assim, entende-se que o objeto contratado pelo Município de Anajatuba - MA, qual seja: **(..) contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação em atendimento às necessidades do Município de Anajatuba - MA**, sendo por sua natureza dotada de Singularidade nos serviços prestados, sendo necessária a contratação direta no caso.

Conforme documentos acostados, a empresa possui capacidade técnica no fornecimento sendo apresentado atestados de capacidade Técnica de órgãos públicos, e afins sendo evidenciada o acatamento ao **art. 72 inciso V**, da lei da lei federal 14.133/2021.

**SENDO ASSIM**, preenchidos os requisitos do art. 74 inciso III, da lei federal 14.133/2021 para a contratação objetivada.

### IV – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita sob o CNPJ n.º 40.070.313/0001-30, situada em Rua Miquerinos, N°01 - Edif Golden Tower Sala 216, Jardim Renascença, São Luis/MA, COM VALOR TOTAL: R\$ 221.400,00 (duzentos e vinte e um mil e quatrocentos reais).

### V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 68, incisos I a VII da Lei 14.133/2021.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Neste sentido, a nova lei de licitações:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

III - **fiscal, social e trabalhista**;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### VI – CONCLUSÃO

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a empresa supramencionada, ante de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, a Secretaria Municipal de Administração, entende viável pela contratação objetivada com fincas no art. 74, inciso III, da lei federal 14.133/2021.

Anajatuba/MA, 15 de abril de 2025.

ANTONIA DO  
ESPIRITO SANTO  
DUTRA  
SILVA:72123117315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA DO ESPIRITO SANTO  
DUTRA SILVA:72123117315  
Dados: 2025.04.15 16:22:23  
-03'00"

**ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA**

Secretária Municipal de Administração  
Decreto nº 474/2025



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ao  
Ilustríssimo  
ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS  
**Procurador do Município**  
Prefeitura Anajatuba/MA

**Assunto:** Solicitação de exame e aprovação de processo administrativo para Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.

Senhor Procurador,

Anexo ao presente, estamos encaminhando Processo Administrativo N° 2025.03.12.0045/2025, que versa sobre a contratação do objeto supracitado, para fins do controle prévio de legalidade em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 73, e do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Anajatuba/MA, 15 de abril de 2025.

ANTONIA DO  
ESPIRITO SANTO  
DUTRA  
SILVA:72123117315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA DO ESPIRITO SANTO  
DUTRA SILVA:72123117315  
Dados: 2025.04.15 16:22:47  
-03'00'

**ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA**  
Secretária Municipal de Administração  
Decreto nº 474/2025



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº \_\_\_/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.03.12.0045 /2025.

Termo de Contrato que entre si celebram o  
MUNICÍPIO DE ANAJATUBA, por meio da  
Secretaria Municipal de \_\_\_\_\_ e a  
empresa \_\_\_\_\_.

Por este instrumento particular, o **MUNICÍPIO DE ANAJATUBA, ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da Secretaria Municipal de \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_, a seguir denominado **CONTRATANTE**, representado por \_\_\_\_\_, inscrito no CPF nº \_\_\_\_\_, e a empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_, a seguir denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por \_\_\_\_\_, inscrito no CPF nº \_\_\_\_\_, nos termos da autorização concedida pela Secretaria Municipal de \_\_\_\_\_, têm entre si, justo e acordado o presente contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº \_\_\_/2025, que é celebrado com **base no art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021**, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Instrumento tem por objeto \_\_\_\_\_.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 O presente Contrato terá vigência de \_\_\_ (\_\_\_\_\_) meses, que será contado a partir da data de assinatura.

2.2 A contratada deverá apresentar à Secretaria Municipal de \_\_\_\_\_, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação para assinatura deste Contrato.

2.3 O atraso na entrega do presente documento ensejará multa.

2.2 O encerramento da vigência contratual não prejudica a manutenção das obrigações das partes, no que se refere aos bens/serviços em garantia.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA INFORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. Os recursos orçamentários reservados para o pagamento da despesa objeto deste contrato, correrão à dotação orçamentária seguinte:

UNIDADE:

DOTAÇÃO:

PROGRAMA:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

PROJETO ATIVIDADE:

NATUREZA:

ND:

### CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

4.1. Pela execução do presente contrato, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), ocorrendo a despesa a Secretaria Municipal de \_\_\_\_\_.

4.2. No quadro abaixo, detalha-se o orçamento da contratação de acordo com as especificações do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNT.	VALOR TOTAL
01	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.	Mês	12	R\$ xxxxxx	R\$ xxxxxx

4.3. O prazo de pagamento será de 30 (trinta) dias através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, mediante a apresentação de Nota Fiscal/fatura, devidamente atestada por servidor competente, acompanhada da respectiva Ordem de fornecimento e das certidões de regularidade fiscal: Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Previdenciária, conforme Portaria PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014; Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa do Estado; Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa do Município; Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), diretamente na conta que o fornecedor apresentar em sua proposta.

4.4. O pagamento será feito em favor da empresa contratada através de ordem ou transferência bancária em sua conta corrente, após assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, emitido pela Secretaria Requisitante.

4.5. A CONTRATADA deverá apresentar a respectiva Nota Fiscal/Fatura à Secretaria Requisitante acompanhada das Certidões listadas no **item 4.3** acima.

4.6. Caso a CONTRATADA seja optante pelo Simples Nacional, deverá apresentar também juntamente com a documentação elencada no **item 4.3**, o Extrato do Simples referente a última competência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- 4.7. A Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Optante pelo Simples estará sujeita a retenção do ISSQN na fonte incidente sobre os serviços prestados, em conformidade com o art. 8º do Decreto Municipal nº 116, de 13 de maio de 2014.
- 4.8. O pagamento será efetuado após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA.
- 4.9. Não serão efetuados quaisquer pagamentos à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações em virtude de penalidades impostas ou inadimplência contratual, inclusive, sem que isso gere direito ao reajustamento do preço ou à atualização monetária.
- 4.10. A CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA.
- 4.11. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo pagamento da Nota Fiscal/Fatura, terá a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de atualização financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \left( \frac{TX}{100} \right) \frac{N}{365} = \left( \frac{6}{100} \right) \frac{N}{365} = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

### CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DOS PRODUTOS

5.1 O fornecimento dos serviços será feito conforme o Termo de Referência que precedeu este ajuste, e dele faz parte integrante para todos os fins.

5.2 A execução do objeto deste contrato deverá ser atestada pelo responsável pela fiscalização, pela CONTRATANTE, atestado esse que deverá acompanhar os documentos para fins de pagamento conforme **Cláusula Quarta**.

5.2.1 A fiscalização será exercida de acordo com O FISCAL DE CONTRATOS.

5.3 O objeto contratual será recebido consoante as disposições do artigo 140, da Lei Federal nº 14.133/21 e demais normas municipais pertinentes.

5.4 O objeto contratual será recebido mediante relatório de entrega, emitido pela Contratada, sendo tal relatório submetido à fiscalização da Contratante, que, após conferência, atestará se os produtos foram entregues a contento, atestado esse que deverá ser acompanhado de fatura ou nota-fiscal-fatura, bem como da cópia reprográfica da nota de empenho, para fins de pagamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

5.5 Havendo inexecução contratual, o valor respectivo será descontado da importância devida à Contratada, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observados os trâmites legais e os princípios do contraditório e ampla defesa.

5.5.1 O recebimento e aceite do objeto pela CONTRATANTE não exclui a responsabilidade civil da CONTRATADA por vícios de quantidade ou qualidade dos produtos, materiais ou disparidades com as especificações estabelecidas no Anexo I, verificadas posteriormente.

### CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 São obrigações da CONTRATADA:

- a) Executar regularmente o objeto deste ajuste, respondendo perante a Contratante pela fiel e integral realização do fornecimento contratados;
- b) Garantir total qualidade dos produtos contratados;
- c) Fornecer todos os serviços objeto do presente contrato, obedecendo as especificações e obrigações descritas no Termo de Referência, que precedeu este ajuste e faz parte integrante do presente instrumento;
- d) Fornecer mão de obra necessária, devidamente selecionada para o atendimento do presente contrato, verificando a aptidão profissional, antecedentes pessoais, saúde física e mental e todas as informações necessárias, de forma a garantir uma perfeita qualidade e eficiência dos produtos fornecidos;
- e) Arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas dos empregados, quando for o caso, que participem da execução do objeto contratual;
- f) Enviar à Administração e manter atualizado o rol de todos os funcionários que participem da execução do objeto contratual;
- g) Responsabilizar-se pela segurança do trabalho de seus empregados, adotando as precauções necessárias à execução do contrato, fornecendo os equipamentos de proteção individual (EPI) exigidos pela legislação, respondendo por eventuais indenizações decorrentes de acidentes de trabalho, cabendo-lhe comunicar à CONTRATANTE a ocorrência de tais fatos;
- h) Responder por todos os encargos e obrigações de natureza trabalhista, previdenciária, acidentária, fiscal, administrativa, civil e comercial, resultantes da execução contratual;
- i) Responsabilizar-se integralmente pelas obrigações contratados, nos termos da legislação vigente;
- j) Responder por todo e qualquer dano que venha a ser causado por seus empregados e prepostos, à CONTRATANTE ou a terceiros, podendo ser descontado do pagamento a ser efetuado, o valor do prejuízo apurado;
- k) Manter, durante o prazo de execução do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

6.2 A Contratada não poderá subcontratar, ceder ou transferir, no todo, o objeto do contrato, a terceiros, sob pena de rescisão.

### CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

7.1 A CONTRATANTE se compromete a executar todas as obrigações contidas no Termo de Referência e seus anexos do Edital, cabendo-lhe especialmente:

- a) Cumprir e exigir o cumprimento das obrigações deste Contrato e das disposições legais que a regem;
- b) Realizar o acompanhamento do presente contrato, comunicando à CONTRATADA as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas;
- c) Proporcionar todas as condições necessárias à boa execução do contrato, inclusive comunicando à CONTRATADA, por escrito e tempestivamente, qualquer mudança de Administração e ou endereço de cobrança;
- d) Exercer a fiscalização dos produtos, indicando, formalmente, o gestor e/ou o fiscal, para acompanhamento da execução contratual, inclusive no que tange a mão de obra que o integra, acompanhando a sua presença, fornecimento dos materiais, manutenção e etc, realizando a supervisão das atividades desenvolvidas pela contratada e efetivando avaliação periódica;
- e) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA, podendo solicitar o seu encaminhamento por escrito;
- f) Efetuar os pagamentos devidos, de acordo com o estabelecido no presente contrato;
- g) Aplicar as penalidades previstas neste contrato, em caso de descumprimento pela CONTRATADA de quaisquer cláusulas estabelecidas;
- h) Exigir da Contratada, a qualquer tempo, a comprovação das condições requeridas para a contratação;
- i) Atestar a execução e a qualidade dos produtos fornecidos, indicando qualquer ocorrência havida no período, se for o caso, em processo próprio, onde será juntada a Nota Fiscal/Fatura a ser apresentada pela CONTRATADA, para fins de pagamento;
- j) Ordenar a imediata retirada do local, bem como a substituição de funcionário da contratada que estiver sem crachá, que embaraçar ou dificultar a fiscalização ou cuja permanência na área, a seu exclusivo critério, julgar inconveniente, bem assim a substituição de equipamentos, que não se apresentarem em boas condições de operação ou estiverem em desacordo com as especificações técnicas.

7.2 A fiscalização do objeto, pelo Contratante não exime, nem diminui a completa responsabilidade da Contratada, por qualquer inobservância ou omissão às cláusulas contratuais.

7.3 A Contratante poderá, a seu critério e a qualquer tempo, realizar vistoria dos equipamentos e verificar o cumprimento de normas preestabelecidas no contrato.

### CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1 Por quaisquer descumprimentos das obrigações contratuais, a CONTRATADA receberá notificação/intimação, por escrito ou eletrônico, da CONTRATANTE, para apresentar defesa, facultando-se nesta oportunidade, se da conveniência da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, prazo para adequação quanto às suas obrigações;

8.2 Pela inexecução total ou parcial do CONTRATO, garantida a prévia defesa e contraditório, a CONTRATANTE poderá aplicar as seguintes sanções à CONTRATADA:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

8.2.1. Advertência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

8.2.2. Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no CONTRATO;

8.2.3. Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

8.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a CONTRATANTE, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;

8.3. As sanções previstas nos subitens 8.2.1, 8.2.3 e 8.2.4 poderão ser aplicadas junto ao subitem 8.2.2, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo;

8.4 A sanção estabelecida no subitem 8.2.4 é de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 3 (três) anos de sua aplicação, conforme artigo 163 da Lei Federal nº 14.133/2021);

8.5 O valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado à CONTRATADA.

8.5.1 Na aplicação da sanção de multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua notificação/intimação;

8.5.2 Em caso de descumprimento de qualquer prazo estabelecido neste instrumento, a CONTRATADA ficará sujeito à multa diária de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor celebrado com contratação direta por dia de atraso injustificado até o período máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/21;

8.5.3 Se o valor do pagamento for insuficiente, fica a CONTRATADA obrigada a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial;

8.6 Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela CONTRATADA à CONTRATANTE, aquela será encaminhada para inscrição em dívida ativa;

8.7 A aplicação das penalidades será precedida do devido processo legal, garantida a oportunidade de ampla defesa e contraditório à CONTRATADA, na forma da lei.

### CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO E REAJUSTE

9.1. Este contrato pode ser alterado nos casos previstos nos art. 107 e 124, da Lei n.º 14.133/21 com a apresentação das devidas justificativas.

9.2 A CONTRATANTE se reserva o direito de promover a redução ou acréscimo do ajuste, nos termos do art. 125 da Lei Federal 14.133/21.

### CLÁUSULA DÉCIMA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

10.1 O presente contrato é regido pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/21 e das demais normas complementares aplicáveis

10.2 O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

10.3 O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

10.4 O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

10.5 Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO

11.1 O Presente Contrato fundamenta-se no art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21, vinculando-se ao Termo de Referência à proposta da Contratada.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS

12.1 Os casos omissos serão resolvidos pela CONTRATANTE, com base na Lei Federal 14.133/21 e demais normas pertinentes aplicáveis à espécie.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

13.1 A CONTRATANTE providenciará a divulgação deste Contrato no sítio do município de Anajatuba/MA e no Portal Nacional de Contratações Públicas ([www.pncp.gov.br](http://www.pncp.gov.br)), nos termos dos arts. 91 e 94 da Lei 14.133/21.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1 As partes elegem o Foro de Anajatuba, Estado do Maranhão, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da interpretação deste CONTRATO.

14.2 E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos

Anajatuba - MA, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

\_\_\_\_\_  
**Agente Público competente do órgão  
ou entidade contratante**  
(Nome, cargo, matrícula e lotação)  
**CONTRATANTE**

\_\_\_\_\_  
**Representante Legal da Empresa contratada**  
(Nome, cargo e carimbo da empresa)  
**CONTRATADO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROCESSO Nº 2025.03.12.0045, de 12.03.2025.

**REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração**

**ASSUNTO: Contratação via Inexigibilidade, art.74, III, alínea “e” da Lei nº 14.133/2021.**

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – ART.74, III, ALÍNEA “E” DA LEI Nº 14.133/2021 – PRONUNCIAMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO.

*1 – Presentes os requisitos autorizadores para a contratação mediante inexigibilidade de licitação – serviço técnico a ser prestado por empresa com notória especialização e no qual é inviável a competição – é de ser contratado o escritório que reúne diversos pronunciamentos jurisprudenciais favoráveis em hipóteses semelhantes;*

*2 – Orientação favorável do STJ, do STF e do TCU;*

*3 – Recomendação de contratação.*

## **1 – DO INTRÓITO**

A presente manifestação, visa orientar a Autoridade Assessorada no controle interno de atos administrativos, à guisa de fazer valer os princípios implícitos e explícitos do art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil, além de assegurar a moralidade administrativa e a legalidade estrita enquanto matérias de ordem pública.

Cuida-se de proposta de prestação de serviços jurídicos apresentada pela empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 40.070.313/0001-30, com escritório matriz situado na Rua Miquerinos, nº 01, Edif Golden Tower, Sala 216, Jardim

ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:6206  
5904372

Assinado de forma  
digital por ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:62065904372  
Dados: 2025.04.16  
10:12:52 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Renascença, São Luís/MA.

Fora juntado aos autos, ANEXO, com CONTRATAÇÕES SIMILARES DE OUTROS ENTES PÚBLICOS, para fins de composição de custos e média de preço na contratação, às fls.17-52, além de Termo de Referência, às fls.54-65, com aprovação ao seu final. Ato contínuo, a Ordenadora de Despesas solicita proposta detalhada e documentos de habilitação da empresa citada, às fls.66-140.

Observo nos autos que os atestados de capacitação técnica às fls.129-131 especificam CONSULTORIA E AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM DIRETO PÚBLICO PARA ATUAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA, além de SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NO PODER LEGISLATIVO DE COLINAS, onde constato expertise diversa do objeto da contratação, ou seja, conhecimentos genéricos e distintos do caso em comento. **Em seguida,** o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, fls.132, englobam o objeto licitado, pois constam *serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica na área de Gestão Pública Municipal, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Leis Orçamentárias (PPA, LOA e LDO), Receitas Municipais, Despesas Públicas, Processos Licitatórios e Contratos Administrativos e Auditoria concomitante ao processamento, Comissão de Licitação – Atribuições, Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Acompanhamento de Gestão Fiscal, Cumprimento de Índices Constitucionais e Legais (Pessoal e Dívida Pública) – Implicações Legais, Controle Interno – Estruturação e Procedimentos, Estrutura*

ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:620  
65904372

Assinado de forma  
digital por ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:62065904372  
Data: 2025.04.16  
10:13:29 -0300



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Administrativa – Órgão e Servidores Públicos, Competência de Gestão – Responsabilidade, Prestação de Contas – Organização, Conteúdo, Normas Aplicáveis, Atos Irregulares, Consequências Legais; Exames de Documentos; Acompanhamento de Auditorias de Órgãos de Controle Externo, elaboração de pareceres jurídicos e legislação em geral, em apoio à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Viana-MA, o que demonstra a expertise e o vasto conhecimento jurídico da empresa em análise, já que o objeto contratato encontra-se devidamente demonstrado a partir do Item 2.1.1 do ETP, às fls.08.*

Consta dos autos, os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- ✓ Capa do Processo nº 2025.03.12.0045, de 12/05/2025 (fls.01);
- ✓ Termo de Abertura (fls.02);
- ✓ Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls.03-05);
- ✓ Designação da Equipe de Planejamento Para Elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls.06-16, **com aprovação às fls.53**);
- ✓ ANEXO – CONTRATAÇÕES SIMILARES DE OUTROS ENTES PÚBLICOS (fls.17-52);
- ✓ Encaminhamento e Termo de Referência e **Aprovação ao Final pela Ordenadora de Despesas** (fls.54-65);
- ✓ Solicitação de Proposta Comercial da empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e Resposta (fls.66-140);
- ✓ Solicitação de Rubrica (fls.141);
- ✓ Rubrica Orçamentária (fls.142);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls.143);
- ✓ Declaração Sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.144);
- ✓ Justificativa da Inexigibilidade de Licitação (fls.145-149);
- ✓ Solicitação de Parecer PGM (fls.150);
- ✓ Minuta de Contrato (fls.151-157).

É o relatório. Passarei a opinar.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### *a) Das contratações pela Administração Pública*

A Constituição da República de 1988 disciplina uma série de obrigações para a Administração Pública, enunciando os princípios norteadores da atividade pública, bem como os ditames para o funcionamento daquela (Título III da CF/1988).

Precisamente no art. 37 da *Magna Carta* encontra-se o delineamento da atividade estatal, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”*

Vê-se, desta forma, que o constituinte exige que o administrador respeite



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

determinados princípios fundamentais, bem como disposições específicas para sua correta atuação, sempre no interesse do interesse público, da *res publica*.

Neste norte, não é dado ao administrador realizar contratações da forma que entender mais interessante, devendo seguir as determinações constitucionais e infraconstitucionais relativas à matéria.

Verifica-se, pois, a regra da contratação mediante a realização de procedimento licitatório, ou seja, mediante a seleção da proposta mais vantajosa e adequada para a administração pública.

Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães<sup>1</sup> conceituam licitação como:

*“... o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona pessoas aptas a bem executar determinados contratos administrativos”.*

Caracteriza-se a licitação como o procedimento administrativo mediante o qual poderá a administração contratar a melhor proposta para a execução de determinada obra ou serviço, sempre em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Hodiernamente, além do arcabouço constitucional, as contratações pela

---

<sup>1</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **LICITAÇÃO PÚBLICA**. A lei geral de licitações/LGL e o regime diferenciado de contratações/RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 26.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administração estão regidas, de forma geral, pela Lei 14.133/2021.

Não se olvide, também, das regras emanadas pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, nas localidades em que existirem, e que também repercutem nas contratações a serem realizadas.

Esta é a base legal para toda e qualquer contratação pela administração.

#### *b) Das modalidades de licitação*

Vista a obrigatoriedade do procedimento licitatório, são necessários breves comentários acerca das modalidades de licitação.

A diferenciação entre as diversas modalidades de procedimento licitatório não reside, tão somente, no valor máximo do certame ou no número de participantes, mas sim no encadeamento dos atos que levará a futura contratação ou alienação de determinado objeto.

Mais uma vez, Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães<sup>2</sup> lecionam que:

*“... esta combinação de temas diversos em feixes específicos que permite a construção deste ou daquele processo de licitação. Assim cada modalidade*

---

<sup>2</sup> Idem nota 1. p. 102.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*representa determinada sequência de atos e fatos que visa ao ato final de escolha do licitante vencedor”.*

Constata-se, pois, a necessidade de observância da modalidade correta de procedimento licitatório para a efetiva contratação ou alienação pela administração pública.

#### *c) Das hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação e sua diferenciação*

Assentada a premissa de que as contratações e/ou alienações pela administração devem respeitar o regime de licitações previsto tanto em âmbito constitucional, como infraconstitucional, é de se indagar se este regime é aplicável para toda e qualquer hipótese.

Por vezes, não pode a administração buscar tão somente o menor preço ou a melhor técnica (características relativas aos tipos de licitação), mas sim atender determinado interesse público extremamente específico.

É o que se vê, por exemplo, na contratação de determinado musicista de renome nacional ou internacional para a participação em festival, situação em que de nada adianta a contratação de outro musicista sem as mesmas características.

Outra hipótese relevante exsurge quando da contratação emergencial em razão de situação de calamidade pública, situação em que não se pode, em nome do bem-

ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:62  
065904372

Assinado digitalmente por ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:62065904372  
Dados: 2025.04.16  
10:15:52 - 0300



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estar de toda a coletividade, esperar até que se conclua todas as fases de um convite ou concorrência.

Atento a tal situação, o legislador ordinário previu hipóteses de dispensa de licitação, bem como de inexigibilidade de licitação.

Na primeira hipótese o legislador enumera de forma exaustiva situações nas quais o administrador está desobrigado de realização do certame, podendo realizar a contratação de forma direta.

Por outro lado, as hipóteses de inexigibilidade estão previstas em um rol meramente exemplificativo e têm por escopo demonstrar situações fáticas em que é impossível a realização de licitação, pela impossibilidade de competição.

Pode-se afirmar, de forma resumida, que a dispensa é a autorização legislativa para a não realização de licitação, ficando dentro do poder discricionário do administrador a sua realização ou não.

De outra banda, a inexigibilidade revela a total inviabilidade de licitação. A realização de um certame poderia, até mesmo, vir a macular o interesse público.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas nos arts. 75 da Lei 14.133/2021, enquanto que as situações que reclamam a inexigibilidade estão no art. 74 do mesmo diploma legal.

ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:62  
065904372

Assinado de forma  
digital por ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:62065904372  
Dados: 2025.04.16  
10:16:20 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*In casu*, será dado especial relevo ao contido no art. 74 da Lei 14.133/2021, eis que a contratação em tela recomenda a inexigibilidade de licitação.

*d) Da inexigibilidade de licitação. Caracterização e hipóteses*

Preconiza o art. 25 da Lei 8.666/1993:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

***III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:***

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

***e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:620  
65904372

Assinado de forma  
digital por ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:62065904372  
Dados: 2025.04.16  
10:16:50 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*

*§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

*I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

*II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao*

ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:620  
65904372

Assinado de forma  
digital por ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:62065904372  
Dados: 2025.04.16  
10:17:26 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*objeto;*

*III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

O legislador traz, em apartada síntese, três situações que inviabilizam a competição e recomendam a abertura de procedimento de contratação mediante inexigibilidade de licitação. São elas:

*contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

O administrador deve pautar sua atuação sempre pelo o contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por inexigibilidade, se assim o recomendar a situação fática concreta.

Passa-se, pois, a análise da possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação para serviços de advocacia.

#### *e) Da inexigibilidade em serviços técnicos*

A premissa de cabimento de inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 74, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Ou seja, quer se demonstrar que existem determinados



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente, ou, ainda que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contrato reveste-se de subjetividade.

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Desta forma, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. III, alínea “e” da Lei n.º 14.133/2021, em razão da notória necessidade na contratação de consultoria especializada no fornecimento de serviços especializados e que necessitam de expertise junto ao TCE e TCU.

Destarte, mesmos nesses casos o legislador previu a responsabilização solidária, pela contratação indevida, do agente público e o contratado, in verbis:

*Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:62  
065904372

Assinado de forma  
digital por ANDRE  
LUI MENDONCA  
MARTINS:6206590437  
2

Dados: 2025.04.16  
10:19:04 -0300'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalta-se ainda que a lei 14.133/2021 alterou o Código Penal, criando a figura da contratação direta ilegal, no artigo 377-E, com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa para aqueles envolvidos em contratações diretas indevidas.

Doravante, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal n. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Por isso, na contratação com fundamento na dispensa do artigo 74, inciso III, “e” da Lei Federal n. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.

*I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (feito)*

*II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; (feito)*

*III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (feito)*

*IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (feito)*

*V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (feito)*

*VI - Razão da escolha do contratado; Feito*

*VII - justificativa de preço; Feito*

*VIII - autorização da autoridade competente; Feito*

ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:6206  
5904372

Assinado de forma  
digital por ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:62065904372  
Dados: 2025.04.16  
10:19:41 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 10  
RÚBRICA

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 11  
RÚBRICA

Desse modo, é necessário constar nos autos todos os documentos acima descritos também no processo de contratação direta por inexigibilidade. Conforme decorre do artigo 72 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021. Segundo a análise desta Procuradoria Geral nos autos do Processo de Inexigibilidade em comento, contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Por seu turno, a jurisprudência do STF, utilizando-se do instituto da analogia, repisa-se, fonte do direito, se coaduna com o entendimento do STJ no assunto. Para a Corte Suprema, é imperioso reconhecer que a contratação de serviços de notória especialização, aí incluídos os advocatícios, enseja hipótese que inviabiliza a competição. Ficam afastados, dessa maneira, não apenas os atos de improbidade administrativa da Lei 8.429/92 como também as condutas típicas de índole criminal, a exemplo daquelas previstas nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93. Colaciono:

*AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES*

ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:62  
065904372

Assinado de forma  
digital por ANDRE  
LUIS MENDONCA  
MARTINS:0206590437  
2  
Data: 2025.04.16  
10:20:13 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*DESEFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.*

*(STF, Tribunal Pleno, AP 348/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. 15/12/2006, p. DJe 03/08/2007).*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (STF, Primeira Turma, HC 86.198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/04/2007, p. DJe 29/06/2007).*

Por conseguinte, segundo o STF, os serviços advocatícios, quando prestados por profissionais ou por bancas de notória especialização, fundamentam a inexigibilidade de sua licitação, a afastar a tipificação dos crimes licitatórios previstos na Lei 14.133/2021.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### **GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A Administração Pública, com vistas a satisfazer o interesse da sociedade, necessita desincumbir-se de múltiplas atividades em campos diferentes. Daí decorre a necessidade de contratar com particulares, a fim de obter os bens ou serviços imprescindíveis para a gestão do Estado.

Nessas hipóteses, a Constituição de 1988 erigiu como regra a realização de prévio procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI), de tal arte que fique assegurada - a um só tempo - a impessoalidade e a obtenção, em regime concorrencial, da maior vantagem possível para o Poder Público.

A licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas. Surgem, assim, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, que têm o condão de permitir a contratação direta com a Administração, desprezando-se o certame licitatório. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela mera inviabilidade da competição (inexigibilidade).

Com base na Lei 14.039/2020, a prestação de serviço jurídico é considerado um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização - aí incluídos o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Tanto STF quanto STJ entendem que a prestação de serviços advocatícios, quando comprovadamente realizados por profissionais ou escritórios de notória



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

especialização, inviabilizam a competição, em face da singularidade intelectual que a atividade de assessoramento jurídico encerra. Dessa feita, por ser inviável a disputa, o certame é inexigível.

Seguindo tal entendimento, o E. Tribunal de Contas da União já analisou a questão e, referendando mais uma vez o posicionamento jurisprudencial pátrio, afastou a ilegalidade de Contratação direta de escritório de advocacia, quando atendidos os requisitos legais. Veja-se os termos esposados pela Corte Nacional de Contas, nos autos do TC nº 000.760/98-6, in verbis:

*“Serviços Advocatícios – Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados – Contratação Direta – Licitação Inexigível – Legalidade. [...] A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa.*

(...)

**A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de**

ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:620  
65904372

Assinado de forma  
digital por ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:62065904372  
Dados: 2025.04.16  
10:22:54 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores.*”

*(Tribunal de Contas da União, Processo TC nº 000.760/98-6 (sigiloso) – Denúncia, Relator Ministro Bento José Bugarin, decisão de 14 de abril de 1999, publicada no DOU de 03.05.99)*

A consequência, no plano jurisprudencial, é que, se os serviços advocatícios atendem aos requisitos legais que permitem a contratação direta com o Poder Público, não se pode falar em ato de improbidade na atitude do administrador que contrata advogado sem licitação. Conclusão idêntica se dá em relação aos crimes licitatórios, em relação aos quais a tipicidade da conduta fica afastada por força da inexigibilidade da licitação aplicável à espécie.

Da mesma forma já referendou o Conselho Nacional do Ministério Público, quando da emissão da Recomendação de nº 036/2017, afastando de vez a improbidade do administrador pelo fato de contratar serviços jurídicos pela via da inexigibilidade de licitação, se conforme o processo.

Por fim, a Advocacia Geral da União – aquele órgão que maior interesse teria em questionar a forma de contratação de escritórios de advocacia pelos Entes Públicos (muitas vezes para litigar contra a União, como *in casu*), já se posicionou pela plena possibilidade de adoção da modalidade – quando da emissão de Parecer nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 00688.000780/2017-81 (ADC nº 45), proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face dos arts. 13, V e 25, II, da Lei nº 8.666/93,

ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:62  
065904372

Assinado de forma  
digital por ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:62069904372  
Data: 2025.04.16  
10:23:35 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**também sob a égide do instituto da analogia, já que a própria Lei nº 14.133/2021 veda a utilização da Lei nº 8.666/93 após o período de prescrição intercorrente.**

Na oportunidade, embora não tivesse entendido como única forma de contratação, a AGU referendou a Constitucionalidade dos dispositivos em comento, entendendo como possível a adoção da inexigibilidade de licitação em casos como o presente.

É também uníssono na Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores a possibilidade de os Municípios procederem à contratação de advogados para prestar-lhes serviços específicos e singulares, como o presente, mediante inexigibilidade de licitação. Veja-se, neste sentido, precedentes em anexados pelo próprio pretenso contratado, referentes ao **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e ao **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Ademais, ainda que detenha o Município Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da(s) demanda(s) durante toda marcha processual.

Especificamente na presente matéria, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em recente acórdão, **afastou a improbidade** na contratação de advogado para atuar **(conforme consta destes autos)**.

ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:620  
65904372

Assinado de forma  
digital por ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:62065904372  
Dados: 2025.04.16  
10:24:21 -03'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**3 – CONCLUSÃO**

Em vista de todo o exposto, ante a presença dos requisitos legais, opina esta Procuradoria pela contratação da Proponente para a prestação dos serviços jurídicos especificados nos presentes autos.

Pugna enquanto condição de habilitação da **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 40.070.313/0001-30, antes mesmo da assinatura do contrato, caso a autoridade assessorada decida por efetivar a contratação, já que se trata apenas de um opinativo, pela apresentação do kit de certidões atualizadas, aos rigores da Lei nº 14.133/2021. **Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Controlador Geral do Município para, na forma do art.74, II, emita parecer final.** É meu parecer, S. M. J. Submeto à apreciação superior.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 16 DE ABRIL DE 2025.**

ANDRE LUIS  
MENDONCA  
MARTINS:6206590437  
2

Assinado de forma digital por  
ANDRE LUIS MENDONCA  
MARTINS:62065904372  
Dados: 2025.04.16 10:25:10  
-03'00'

**ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**PARECER Nº 068/2025-CGM**

**Modalidade:** Inexigibilidade nº 003/2025

**Processo Administrativo nº** 2025.03.12.0045

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direto administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Anajatuba/MA.

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

Recebidos e analisados os autos, encaminhados o presente Relatório destinado a embasar o ato de ratificação pela autoridade Superior.

**1. Dados gerais do processo administrativo**

O processo administrativo foi autuado sob o número nº 2025.03.12.0045, no dia 12 de março de 2025, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direto administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Anajatuba/MA.

A Autoridade Ordenadora da Despesa como órgão gerenciador para o processo é o Secretário Municipal de Administração, conforme Decreto Municipal nº 474/2025.

**2. O desenvolvimento da fase interna**

A fase interna é composta por uma sequência de atos administrativos praticados no âmbito do setor público. No intuito de auxiliar os órgãos do poder executivo na elaboração dos documentos necessários à correta instrução dos processos.

Instrui-se então que a fase interna deverá seguir a norma na seguinte ordem:

ANEXOS	DESCRIÇÃO	DATA	FOLHAS
I	Capa do processo;	12/03/2025	001
II	Abertura de processo administrativo;	12/03/2025	002
III	Documento de Formalização e Demandas - DFD;	12/03/2025	003 - 005
IV	Designação da equipe de planejamento para elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP;	12/03/2025	006
V	Estudo Técnico Preliminar - ETP; com contratações similares anexas.	28/03/2025	007 - 052
VI	Despacho dos autos com aprovação do ETP para o Setor de Compras para elaboração do Termo de Referência;	31/03/2025	053
VII	Encaminhamento do Termo de Referência para análise e aprovação do Ordenador	01/04/2025	054 - 064



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

	da Despesa;		
VIII	Despacho com aprovação do termo de referência, e Solicitação da Proposta Comercial e documentações da empresa;	03/04/2025	065 - 068
IX	Envio da Proposta com documentação em anexo;	04/04/2025	069 - 139
X	Resposta à solicitação de análise das Documentações;	15/04/2025	140
XI	Solicitação de dotação orçamentária;	15/04/2025	141
XII	Despacho da contabilidade ao Ordenador da despesa, em resposta sobre a dotação orçamentária;	15/04/2025	142
XIII	Declaração de adequação orçamentária e financeira e, declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro;	15/04/2025	143 - 144
XIV	Justificativa da Inexigibilidade da Licitação;	15/04/2025	145 - 149
XV	Encaminhamento dos autos com Minuta do Aviso de Contratação direta, para análise e parecer do Procurador Geral;	15/04/2025	150 - 157
XVI	Parecer Jurídico sobre a Minuta;	16/04/2025	158 - 178

A necessidade da contratação partiu do Secretário Executivo, o Sr. Thomaz Mendonça Pereira Junior, responsável pelo Documento de Formalização da demanda - DFD, onde encaminha à Secretária Municipal de Administração, a Sra. ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA, solicitando providências para a contratação. Ato contínuo, foi designada a Equipe de planejamento para elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP. Assim, fora elaborada pela equipe designada e aprovado pelo ordenador de despesa, sendo os autos encaminhados ao Departamento de Compras para a elaboração do Termo de Referência. Após a elaboração do Termo de Referência, encaminhou-se para apreciação e providências da Secretária Por consequência, o Termo de Referência é aprovado pelo ordenador de despesas, que em seguida, solicita à empresa proposta detalhada e documentações para formalização do processo.

Em resposta ao solicitado, a empresa envia as documentações pertinentes ao processo, onde estas foram encaminhadas para o coordenador do departamento de compras para a análise das notas fiscais, afim de saber se estão de acordo com os requisitos estabelecidos nas normas de contratação. Acatando a solicitação da secretária, o coordenador do setor de compras relata de forma favorável a conformidade das Notas Fiscais.

Em consulta sobre informação da dotação orçamentária ao contador municipal, obteve-se resposta que há previsão em orçamento da referida despesa. Ato contínuo, a orde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

nadora de despesa declara adequação orçamentária e financeira, assim como a estimativa sobre o impacto orçamentário-financeiro.

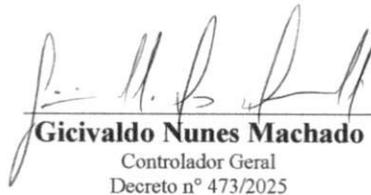
Por fim, justifica-se a inexigibilidade da contratação e elabora a minuta do contrato onde a submete à apreciação jurídica. Assim, despachando o processo para a Procuradoria Geral do Município, para análise jurídica da contratação, para fins do controle prévio de **LEGALIDADE** em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 74, e do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

### 3. Conclusão

Considerando que o presente Parecer Técnico se propõe a subsidiar a Autorização para contratação pelo Ordenador da Despesa; considerando análise detalhada e descrita no parecer jurídico -PGM (fls. 158 – 178), onde este, em seu extenso parecer, se manifesta **OPINANDO PELA A CONTRATAÇÃO**, e assim, nos respalda que há legalidade nos autos. Nestes termos, a Controladoria opina pela continuidade do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Anajatuba/MA, 22 de abril de 2025.

  
**Gicivaldo Nunes Machado**  
Controlador Geral  
Decreto nº 473/2025



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### AUTORIZAÇÃO

#### AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA (Art. 72, VIII, LEI FEDERAL 14.133/21)

CONSIDERANDO os documentos de habilitação apresentados, assim como proposta, com a especificação do objeto pretendido, nos termos do inciso III, art. 74 da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que houve parecer jurídico favorável a contratação direta, conforme art. 53, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que na fase interna do procedimento foi juntado notas fiscais que comprovam o valor ofertado compatível com outras capacitações realizadas, mantendo assim o valor de mercado ofertado pelo profissional;

CONSIDERANDO a análise da legalidade do procedimento, da conveniência e oportunidade da contratação, com fundamento no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, bem como pelas atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 474/2025 de 02/01/2025, AUTORIZO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 003/2025, em favor da empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita sob o CNPJ n.º 40.070.313/0001-30, no valor total de R\$ 221.400,00 (duzentos e vinte e um mil e quatrocentos reais), para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA.

Anajatuba - MA, 22 de abril de 2025.

ANTONIA DO  
ESPIRITO SANTO  
DUTRA  
SILVA:72123117315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA DO ESPIRITO SANTO  
DUTRA SILVA:72123117315  
Dados: 2025.04.22 15:29:09  
-03'00'

**ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA**

Secretária Municipal de Administração

Decreto nº 474/2025

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

[www.anajatuba.ma.gov.br](http://www.anajatuba.ma.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**AUTORIZAÇÃO.** AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA (Art. 72, VIII, LEI FEDERAL 14.133/21). CONSIDERANDO os documentos de habilitação apresentados, assim como proposta, com a especificação do objeto pretendido, nos termos do inciso III, art. 74 da Lei 14.133/2021; CONSIDERANDO que houve parecer jurídico favorável a contratação direta, conforme art. 53, da Lei 14.133/2021; CONSIDERANDO que na fase interna do procedimento foi juntado notas fiscais que comprovam o valor ofertado compatível com outras capacitações realizadas, mantendo assim o valor de mercado ofertado pelo profissional; CONSIDERANDO a análise da legalidade do procedimento, da conveniência e oportunidade da contratação, com fundamento no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, bem como pelas atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 474/2025 de 02/01/2025, AUTORIZO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 003/2025, em favor da empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita sob o CNPJ n.º 40.070.313/0001-30, no valor total de R\$ 221.400,00 (duzentos e vinte e um mil e quatrocentos reais), para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA, 22 de abril de 2025. **ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA.** Secretária Municipal de Administração. Decreto nº 474/2025.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO -  
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA  
INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025

**AUTORIZAÇÃO.**

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA (Art. 72, VIII, LEI FEDERAL 14.133/21). CONSIDERANDO os documentos de habilitação apresentados, assim como proposta, com a especificação do objeto pretendido, nos termos do inciso III, art. 74 da Lei 14.133/2021; CONSIDERANDO que houve parecer jurídico favorável a contratação direta, conforme art. 53, da Lei 14.133/2021; CONSIDERANDO que na fase interna do procedimento foi juntado notas fiscais que comprovam o valor ofertado compatível com outras capacitações realizadas, mantendo assim o valor de mercado ofertado pelo profissional; CONSIDERANDO a análise da legalidade do procedimento, da conveniência e oportunidade da contratação, com fundamento no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, bem como pelas atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 474/2025 de 02/01/2025, AUTORIZO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 003/2025, em favor da empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita sob o CNPJ n.º 40.070.313/0001-30, no valor total de R\$ 221.400,00 (duzentos e vinte e um mil e quatrocentos reais), para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE e TCU, de interesse do Município de Anajatuba/MA, 22 de abril de 2025. **ANTONIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA.** Secretária Municipal de Administração. Decreto nº 4/2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, DESPORTO E LAZER - EXTRATO DE  
CONTRATO - EXTRATO DE CONTRATO:  
1604.001/2025

**EXTRATO DO CONTRATO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024**

**CONTRATO Nº 1604.001/2025. PARTES:** Município de Anajatuba/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa **51.350.698 JACIARA MARVAO FREIRE**, CNPJ: 51.350.698/0001-06. **OBJETO:** contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de refeição tipo quentinhas, buffet, coffee break e lanches, para atender as necessidades de diversas Secretarias Municipais de

Anajatuba/MA. **BASE LEGAL:** LEI Nº 14.133/2021 E O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024. **VALOR GLOBAL:** R\$ 102.741,12 (Cento e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e doze centavos), **PRAZO DE VIGÊNCIA:** A contratação terá eficácia a partir da data da publicação do instrumento correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas e vigorará por 12 (doze) meses contados desta, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. **ÓRGÃO:** 02 PODER EXECUTIVO **UNIDADE ORÇAMENTARIA:** 30 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO **PROJETO/ATIVIDADE:** 12361 0041 2046 MANUT DA SEC MUN DE EDUCAÇÃO **CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:** 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA **SIGNATÁRIOS:** **AURISCILEY GUIA SAMPAIO** - Secretária Municipal De Educação pela contratante e a Sra. **JACIARA MARVAO FREIRE**, pela contratada. **arquivamento:** arquivado por meios próprios na prefeitura municipal. Anajatuba - MA, 22 de abril de 2025. **AURISCILEY GUIA SAMPAIO** - Secretária Municipal de Educação - Decreto nº 474/2025

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 184  
RÚBRICA [assinatura]

